



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 65

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 3 DE ABRIL DE 2007

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			44
Atos do Poder Executivo	1	32	
Secretaria de Estado de Governo	4	37	44
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	5		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	5		
Secretaria de Estado do Esporte			44
Secretaria de Estado de Fazenda	5		44
Secretaria de Estado de Obras	7		45
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		37	47
Secretaria de Estado de Saúde	7	38	50
Secretaria de Estado de Segurança Pública		41	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		41	
Polícia Civil do Distrito Federal	8		50
Secretaria de Estado de Transportes	8	43	51
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		43	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios...	8		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	10	43	
Ineditoriais.....			51

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.828, DE 02 DE ABRIL DE 2007.

Extingue e cria Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: 02(dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Diretoria de Apoio Pedagógico da Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe do Núcleo de Oficinas Pedagógicas, da Gerência de Multimídia da Diretoria de Apoio Pedagógico da Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe do Núcleo de Televisão Educativa da Gerência de Multimídia da Diretoria de Apoio Pedagógico da Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-13, de Diretor de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Diretoria de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-13, de Diretor de Educação de Jovens e Adultos da Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão de Assistente, Símbolo DFA-08, da Diretoria de Educação Jovens e Adultos da Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-13, de Diretor de Educação Média e Tecnológica da Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe do Núcleo de Apoio aos Cursos Técnicos da Gerência de Desenvolvimento Curricular da Educação Profissionalizante da Diretoria de Educação Média e Tecnológica da Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-13, de Diretor de Ensino Especial da Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Diretoria de Educação Especial da Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe do Núcleo de

Acervo Bibliográfico e Livros Didáticos da Gerência de Multimídia da Diretoria de Apoio Pedagógico da Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 02(dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02, de Encarregado da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-13, de Diretor de Inspeção e Fiscalização da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Diretoria de Inspeção e Fiscalização da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Diretor de Pesquisa da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente de Orientação e Assistência Técnica da Diretoria de Inspeção e Fiscalização da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º. Ficam criados, com redução de despesas, considerados os Cargos em Comissão extintos de que trata o artigo 1º deste Decreto: 01(um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial do Gabinete da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Diretor de Educação Infantil da Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Diretor de Ensino Fundamental da Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Diretor de Ensino Médio da Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Diretor de Educação Especial da Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Diretor do Censo Escolar da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Diretor de Sistemas de Informação Educacional da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Diretor de Supervisão Educacional da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Diretor de Planejamento Educacional Avaliação e Controle, da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de abril de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27.829, DE 02 DE ABRIL DE 2007.

Extingue e cria Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do artigo 3º da Lei nº 2.229, de 21 de janeiro de 1999, e o disposto no artigo 17 do Decreto nº 21.170 de 05 de maio de 2000, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos da estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, 01(um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial e 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente do Gabinete.

Art. 2º. Fica criado, sem aumento de despesas, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, 01(um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Assessor Especial do Gabinete.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de abril de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27.830, DE 02 DE ABRIL DE 2007.

Remaneja Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no artigo 3º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº de 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam remanejados, sem aumento de despesa, do banco de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, para o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, os cargos previstos no Anexo I, com as denominações nele definidas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de abril de 2007.
119º República e 47º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-13, 01; Assessor, DFA-12, 03.

DECRETO Nº 27.831, DE 02 DE ABRIL DE 2007.

Define a composição da Comissão Especial do Conjunto Cultural da República, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim o disposto no artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 27.796, de 20 de março de 2007, DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Executiva da Comissão Especial do Conjunto Cultural da República será composta pelos seguintes membros, representando respectivamente:

I – o Governo Federal:

Representando o Ministério da Educação

a) CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER;

b) LUIZ FERNANDO MASSONETTO.

Representando o Ministério da Cultura:

a) JOÃO LUÍZ SILVA FERREIRA;

b) LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA.

Representado o Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) NELSON SIMÕES DE OLIVEIRA;

b) EMIR JOSÉ SUAIDEN.

Representando a Fundação Universidade de Brasília:

a) ANTONIO LISBOA CARVALHO;

b) WAGNER PACHECO BARJA.

II – o Governo do Distrito Federal:

Representando a Secretaria de Cultura:

a) JOSÉ SILVESTRE GORGULHO;

b) HERBERTO DE AZEVEDO SALES FILHO;

c) VANDERLEI DOS SANTOS CATALÃO.

Representando a Secretaria de Educação

a) MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO;

b) JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE;

c) TULIO CABRAL MOREIRA.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva será exercida pelo Coordenador do Conjunto Cultural da República, a ser indicado pelo Secretário de Cultura do Distrito Federal e nomeado pelo Governador do Distrito Federal, devendo funcionar no espaço da Biblioteca Nacional com pessoal e apoio administrativo cedido pelas instituições participantes, cabendo-lhe a atribuição de convocação dos membros da Secretaria Executiva, da coordenação das ações a serem desenvolvidas e o controle dos registros das suas reuniões de trabalho.

Art. 2º A Secretaria Executiva da Comissão do Conjunto Cultural da República será responsável pelo recebimento, análise e proposição de normas e procedimentos para o funcionamento e o uso coletivo dos bens públicos e dos espaços culturais que integram o Conjunto Cultural da República, bem como sobre a programação cultural a ser nele desenvolvida, até a constituição definitiva da estrutura que sucederá a referida Comissão.

Parágrafo Único. Todas as propostas da referida Comissão terão caráter terminativo interno, dentro dos limites das suas atribuições, e somente surtirão efeito após a homologação conjunta dos titulares dos Ministérios da Educação, da Ciência e Tecnologia, da Fundação Universidade de Brasília e do Governo do Distrito Federal, inclusive o seu Relatório Final cuja conclusão deverá ser efetivada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de abril de 2007.
119º da República 47º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27.832, DE 02 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Consultoria Jurídica do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, decreta:

Art. 1º. Ficam mantidos na estrutura da Consultoria Jurídica do Distrito Federal os cargos e funções constantes no Anexo I do presente Decreto.

Art. 2º. Ficam criados na estrutura da Consultoria Jurídica do Distrito Federal os cargos e funções constantes no Anexo II do presente Decreto.

Art. 3º. Ficam extintos os cargos e funções vinculados à Consultoria Jurídica do Distrito Federal constantes no Anexo III do presente Decreto.

Art. 4º. As modificações definidas neste Decreto não implicam aumento de despesa.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de abril de 2007.
119º da República e 47º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I – CARGOS E FUNÇÕES MANTIDOS

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - Consultor Jurídico da Governadoria do Distrito Federal, CNE-03, 01; Consultor Jurídico Adjunto, CNE-04, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 02.

ANEXO II – CARGOS E FUNÇÕES CRIADOS

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - Consultor-Assistente, CNE-06, 03; Assessor-Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 02; Assessor, DFA-10, 02; Assistente, DFA-08, 02.

ANEXO III – CARGOS E FUNÇÕES EXTINTOS

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - Chefe de Gabinete, CNE-05, 01; Consultor Adjunto, DFA-14, 01; Consultor Adjunto, DFA-13, 02; Assessor, DFA-13, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assessor, DFA-09, 03; Assistente, DFA-07, 01; Assistente, DFA-04, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01.

DECRETO Nº 27.833, DE 02 DE ABRIL DE 2007.

Atribui competências à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal para coordenação geral do Programa Brasília Sustentável, no âmbito do Governo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Considerando que os membros do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, apresentaram renúncia coletiva dos respectivos cargos, cuja exoneração foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal;

Considerando a relevância do Programa Brasília Sustentável, criado pelo Decreto nº 25.845 de 17 de maio de 2005, como decorrência do contrato de empréstimo externo obtido pelo Governo do Distrito Federal junto ao Banco Mundial;

Considerando que o Decreto nº 25.845, de 17 de maio de 2005, delegou à Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal a competência para exercer a coordenação geral do Programa;

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

Considerando que é do interesse do Governo do Distrito Federal redirecionar a aplicação dos recursos destinados a atividades de consultoria para aplicá-los na execução de obras complementares e essenciais ao cumprimento integral do Programa, situação ainda em fase de discussão com o Banco Mundial; Considerando que por força do disposto no contrato firmado entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Mundial compete a ADASA tão somente a execução do objeto do contrato, DECRETA:

Art. 1º. A competência para exercer a coordenação geral e a execução do Programa Brasília Sustentável, definida no artigo 2º do Decreto nº 25.845, de 17 de maio de 2005, passa a ser da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 2º. Ficam delegados ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente os seguintes poderes:

I – controlar e avaliar resultados das ações desenvolvidas no âmbito do Programa, compatibilizando e articulando as ações e os agentes envolvidos na execução do Programa e demais órgãos e entidades públicas e privadas intervenientes ou parceiras;

II – representar o Distrito Federal nas questões relacionadas às ações administrativas, técnicas e financeiras resultantes do Programa, atuando como unidade de interface com o Banco Mundial durante a sua execução, podendo assinar alterações no contrato de financiamento tendo em conta o exercício de sua implementação e desde que resguardados seus objetivos gerais.

III – celebrar convênios e contratos e expedir os atos necessários ao desenvolvimento do Programa;

IV – acompanhar, supervisionar e avaliar a execução físico-financeira do Programa;

V – assegurar o cumprimento das diretrizes e das estratégias fixadas para consecução dos objetivos e metas do Programa;

VI – gerenciar os recursos alocados ao Programa e propor alterações na programação financeira durante a sua execução, de acordo com as prioridades estabelecidas;

VII – elaborar diretamente ou gerenciar a elaboração dos estudos e dos projetos pertinentes ao Programa;

VIII – promover a elaboração e a compatibilização dos planos operativos anuais do Programa;

IX – promover as licitações necessárias à execução do Programa, dando continuidade às anteriormente iniciadas pela ADASA, de acordo com a legislação pertinente e com as diretrizes e normas do Banco Mundial sobre o assunto, ficando as referidas licitações excluídas da centralização de compras de que trata o artigo 2º da Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999;

X – efetivar ou solicitar as contratações resultantes das licitações realizadas para consecução dos objetivos do Programa;

XI – gerenciar os contratos, inclusive aqueles já celebrados na data da publicação deste Decreto, focando no acompanhamento global das intervenções, no controle de qualidade e no monitoramento e avaliação continuada de resultados;

XII – promover e coordenar, em colaboração com os co-executores, as ações de divulgação do Programa e de interação com a comunidade abrangida, assegurando a manutenção de entendimentos e diálogo permanente com organismos e entidades representativas da sociedade local, estabelecendo parcerias que assegurem a efetividade do Programa;

XIII – incluir a administração de interfaces e a manutenção de entendimentos com as Unidades Técnicas e demais agentes internos e externos envolvidos; e

XIV – produzir e divulgar dados e informações quantitativos e qualitativos sobre o andamento da execução das intervenções, observadas as normas, os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento definidos pelo Programa.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente fica autorizada a criar uma Unidade Gestora do Programa conforme estabelece o Contrato de Empréstimo firmado entre o Distrito Federal e o Banco Mundial, que dará suporte às suas atribuições na qualidade de coordenadora geral do Programa.

Art. 3º. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio do Ambiente do Distrito Federal ficará responsável pela definição da estrutura organizacional destinada ao gerenciamento do Programa, sendo a Direção Geral exercida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, e a Direção Executiva, por membro a ser indicado.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal a disponibilização da estrutura necessária ao gerenciamento do Programa Brasília Sustentável.

Art. 4º. A Corregedoria Geral do Distrito Federal deverá acompanhar todos os procedimentos seletivos, bem assim o cumprimento dos contratos respectivos destinados à execução do Programa Brasília Sustentável, em todas as suas fases, podendo, para tanto, requisitar processos, documentos ou informações, e ainda recomendar a suspensão provisória ou definitiva, parcial ou total, dos pagamentos a serem feitos em decorrência dos mesmos.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as competências conferidas pelo Decreto nº 25.845, de 17 de maio de 2005.

Brasília, 02 de abril de 2007.
119º da República e 47º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27.834, DE 02 DE ABRIL DE 2007.

Altera a composição das Comissões de Tomada de Contas Especial que especifica visando agilizar a conclusão dos procedimentos de apuração de responsabilidade a serem submetidos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica alterada a composição da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pelo Decreto nº 26.603, de 23 de fevereiro de 2006, publicado no DODF nº 41, de 24 de fevereiro de 2006 e designados os servidores ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula nº 62.450-0, Presidente; JOÃO MARCOS

MOREIRA TEIXEIRA, matrícula nº 79.524-0, Membro; SYNTIA HELENA RODRIGUES RIBEIRO, matrícula nº 80.644-7, Membro; e RODRIGO CHAVES DA SILVA BATISTA, matrícula nº 63.197-3, Presidente Suplente, para constituírem a referida Comissão.

Art. 2º. Fica alterada a composição da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pelo Decreto nº 26.625, de 09 de março de 2006, publicado no DODF nº 49, de 10 de março 2006 e designados os servidores MARIA FAGUNDES DE SOUZA, matrícula nº 79.921-1 Presidente; JOÃO MARCOS MOREIRA TEIXEIRA, matrícula nº 79.524-0, Membro; SYNTIA HELENA RODRIGUES RIBEIRO, matrícula nº 80.644-7, Membro; e ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula nº 62.450-0, Presidente Suplente, para constituírem a referida Comissão.

Art. 3º. Fica alterada a composição da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pelo Decreto nº 26.636, de 15 de março de 2006, publicado no DODF nº 56, de 16 de março de 2006 e designados os servidores JOÃO MARCOS MOREIRA TEIXEIRA, matrícula nº 79.524-0, Presidente; SYNTIA HELENA RODRIGUES RIBEIRO, matrícula nº 80.644-7, Membro; MARIA FAGUNDES DE SOUZA, matrícula nº 79.921-1, Membro; e ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula nº 62.450-0, Presidente Suplente, para constituírem a referida Comissão.

Art. 4º. Fica alterada a composição da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pelo Decreto nº 26.735, de 19 de abril de 2006, publicado no DODF nº 76, de 20 de abril de 2006 e designados os servidores JOÃO MARCOS MOREIRA TEIXEIRA, matrícula nº 79.524-0, Presidente; SYNTIA HELENA RODRIGUES RIBEIRO, matrícula nº 80.644-7, Membro; IVONILDO BRAGA MAGALHÃES, matrícula nº 79.980-7, Membro; e ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula nº 62.450-0, Presidente Suplente, para constituírem a referida Comissão.

Art. 5º. Fica alterada a composição da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pelo Decreto nº 26.985, de 10 de julho de 2006, publicado no DODF nº 131, de 11 de julho de 2006 e designados os servidores SYNTIA HELENA RODRIGUES RIBEIRO, matrícula nº 80.644-7, Presidente; JOÃO MARCOS MOREIRA TEIXEIRA, matrícula nº 79.524-0, Membro; IVONILDO BRAGA MAGALHÃES, matrícula nº 79.980-7, Membro; e ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula nº 62.450-0, Presidente Suplente, para constituírem a referida Comissão.

Art. 6º. Fica alterada a composição da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pelo Decreto nº 27.170, de 31 de agosto de 2006, publicado no DODF nº 170, de 04 de setembro de 2006 e designados os servidores SYNTIA HELENA RODRIGUES RIBEIRO, matrícula nº 80.644-7, Presidente; MARIA FAGUNDES DE SOUZA, matrícula nº 79.921-1, Membro; JOÃO MARCOS MOREIRA TEIXEIRA, matrícula nº 79.524-0, Membro; e ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula nº 62.450-0, Presidente Suplente, para constituírem a referida Comissão.

Art. 7º. Fica alterada a composição da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pelo Decreto nº 27.302, de 06 de outubro de 2006, publicado no DODF nº 194, de 09 de outubro de 2006 e designados os servidores MARIA FAGUNDES DE SOUZA, matrícula nº 79.921-1 Presidente; SYNTIA HELENA RODRIGUES RIBEIRO, matrícula nº 80.644-7, Membro; JOÃO MARCOS MOREIRA TEIXEIRA, matrícula nº 79.524-0, Membro; e ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula nº 62.450-0, Presidente Suplente, para constituírem a referida Comissão.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de abril de 2007.
119º da República e 47º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27.835, DE 02 DE ABRIL DE 2007.

Altera a composição das Comissões de Tomada de Contas Especial que especifica visando agilizar a conclusão dos procedimentos de apuração de responsabilidade a serem submetidos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica alterada a composição da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pelo Decreto nº 26.871, de 1º de junho de 2006, publicado no DODF nº 105, de 02 de junho de 2006, e designados os servidores HELENA SABINO SILVA TORRES DE MESQUITA, matrícula nº 40.012-2, Presidente; JOÃO SÉRGIO BESERRA DE LIMA, matrícula nº 80.727-3, Membro; IVONILDO BRAGA MAGALHÃES, matrícula nº 79.980-7, Membro; e JANAÍNA OLIVEIRA ELIAS TICLY DE FREITAS, matrícula nº 77.232-1, Presidente Suplente, para constituírem a referida Comissão.

Art. 2º. Fica alterada a composição da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pelo Decreto nº 26.873, de 1º de junho de 2006, publicado no DODF nº 105, de 02 de junho de 2006, e designados os servidores JOÃO SÉRGIO BESERRA DE LIMA, matrícula nº 80.727-3, Presidente; IVONILDO BRAGA MAGALHÃES, matrícula nº 79.980-7, Membro; HELENA SABINO SILVA TORRES DE MESQUITA, matrícula nº 40.012-2, Membro; e JANAÍNA OLIVEIRA ELIAS TICLY DE FREITAS, matrícula nº 77.232-1, Presidente Suplente, para constituírem a referida Comissão.

Art. 3º. Fica alterada a composição da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pelo Decreto nº 27.011, de 20 de julho de 2006, publicado no DODF nº 139, de 21 de julho de 2006, e designados os servidores, IVONILDO BRAGA MAGALHÃES, matrícula nº 79.980-7, Presidente; HELENA SABINO SILVA TORRES DE MESQUITA, matrícula nº 40.012-2, Membro; JOÃO SÉRGIO BESERRA DE LIMA, matrícula nº 80.727-3 Membro; e JANAÍNA OLIVEIRA ELIAS TICLY DE FREITAS, matrícula nº 77.232-1, Presidente Suplente, para constituírem a referida Comissão.

Art. 4º. Fica alterada a composição da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pelo Decreto nº 27.169, de 31 de agosto de 2006, publicado no DODF nº 170, de 04 de setembro de 2006, e designados os servidores, IVONILDO BRAGA MAGALHÃES, matrícula nº 79.980-7, Presidente; HELENA SABINO SILVA TORRES DE MESQUITA, matrícula nº 40.012-2, Membro; JOÃO SÉRGIO BESERRA DE LIMA, matrícula nº 80.727-3 Membro; e JANAÍNA OLIVEIRA ELIAS TICLY DE FREITAS, matrícula nº 77.232-1, Presidente Suplente, para constituírem a referida Comissão.

SUBSECRETARIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 03 DE ABRIL DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: DESCENTRALIZAR o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO 11.105 Administração Regional de Taguatinga -UG 190.105 Administração Regional de Taguatinga. PARA: 16.101 Secretaria de Estado de Cultura – U.G. 230.101 Secretaria de Estado de Cultura . Plano de Trabalho: 13.392.1300.5463-6312. Natureza da Despesa: 339039. Fonte 100. Valor: R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais). Objetivo: Descentralização de crédito orçamentário visando apoiar a “Encenação da Via Sacra em Taguatinga “ .

BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
Titular da UO Cedente

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO
Titular da UO Favorecida

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II

ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE MARÇO DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO II, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.314, de 27 de Janeiro de 2004, publicada no DODF de 29 de Janeiro de 2004, resolve: ANULAR o Alvará de construção nº 0028/2006, constante do processo 134.000.141/99, em nome de Iolanda Ferreira de Brito Lima, com o endereço à Avenida Central Conjunto 13, Lote 12, emitido pela Administração Regional de Sobradinho II em 28 de julho de 2006, com base no artigo 31 da Lei nº 2105, de 08 de outubro de 1998.

OSMAR DA SILVA FÉLICIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve: PRORROGAR por 30 dias, a contar de 03 de março de 2007, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, criada por Portaria publicada em DODF de 1º de fevereiro de 2007, para apuração do extravio de 01 (um) equipamento de projeção Data Show da marca Sony, processo 370.000.020/2007. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 29 de março de 2007.

Processo: 390-000.013/2007. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE. Assunto: AQUISIÇÃO VALE-TRANSPORTE. Em conformidade com o disposto no Inciso V, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ratifico a inexigibilidade de licitação com base no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 9.264,90 (nove mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), para aquisição de vales-transporte, referentes ao mês de abril/2007, os quais serão distribuídos aos servidores da extinta Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação, na forma da legislação em vigor.

LUIS ANTONIO ALMEIDA REIS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO
GERÊNCIA DE GESTÃO DA ARRECADAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE

Em 30 de março de 2007

O GERENTE DE GESTÃO DA ARRECADAÇÃO, DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro na competência prevista no § 4º do artigo 40 c/c inciso III do § 5º do artigo 40, todos do Decreto nº 16.106/94, com base no que consta nos processos respectivos, DECIDE pela inadmissibilidade da reclamação contra o lança-

mento do IPTU/TLP, dos contribuintes abaixo elencados, na seguinte ordem: processo, interessado do imóvel, endereço do imóvel: 0124.000.425/2007 – Maria de Belém Negreiros Furtado – 0800897-3, SHIG/S Qd. 707 Bl. G CS 79, Brasília, Distrito Federal; 0124.007.684/2005 – Maria Raquel Paiva – 4950893-8, CD Quintas Sol Qd. 09, Cj. G Lt. 18, Brasília, Distrito Federal; 043.001.573/2006 – Antal Kolonits – 4967557-5, SMPW Qd. 13, Cj. 04, Cs. 01 Park Way, Brasília, Distrito Federal. Nos termos do artigo 39 do Decreto nº 16.106/94, o contribuinte poderá interpor recurso, no prazo de 20(vinte) dias, contados a partir da publicação deste despacho.

EDSON NOGUEIRA ALVES

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 27 DE MARÇO DE 2007.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas - Lei nº 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro 1998, declara: ISENTOS DO IMPOSTO sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Inscrição do Imóvel, Exercício (S), Valor da Renúncia do Iptu e da TLP: 124.000473/2007, Manoel Domingos dos Santos, 47398078, 2007, R\$ 81,55, R\$ 44,50. Este benefício será renovado automaticamente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, desde que sejam mantidas as condições que o fundamentaram. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

FRANCISCO CORREA RABELLO

ATO DECLARATÓRIO Nº 12, DE 27 DE MARÇO DE 2007.

Isenção do ITCD Lei nº 1343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e das atribuições regimentais prevista no anexo único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, declara: ISENTOS DO IMPOSTO sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente sobre as transmissões “causa mortis” dos bens deixados pelos falecidos abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, de cujus, data do óbito e renúncia (R\$): 124.002412/2007, Maria Carmelita Arruda da Cunha Rego, Altino da Cunha Rego, 13 de agosto de 2001, R\$ 123,00. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

FRANCISCO CORREA RABELLO

DESPACHOS Nº 08, DE 27 DE MARÇO DE 2007

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, autoriza a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor: 124.000259/2002, JUSSARA CARDOSO DUARTE, ITBI, R\$ 1.073,00; 124.006974/2005, CLOVIS VIMIEIRO MANSUR, IPTU, R\$ 57,05; 048.006521/2006, GERALDO JOSE MARTINS DE GODOY, IPVA, R\$ 96,77; 048.007058/2006, MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA, IPVA, R\$ 866,18; 124.002535/2006, MOSART SILVA BARBOSA, IPVA, R\$ 119,69; 124.002576/2006, ONELICE DA CUNHA NOGUEIRA PARANAGUA ARRUDA, IPVA, R\$ 99,74; 124.003560/2006, APELARIA E REVISTARIA SARUSKA LTDA EPP, IPVA, R\$ 297,92; 124.007478/2006, LUCIA LEE WANDERLEY PAIVA CARAM, IPVA, R\$ 1.140,37; 124.004330/2006, ANNA MARIA CRUZ DE SOUZA, IPVA, R\$ 181,73; 124.005024/2006, RITA BEATRICE CAULI, IPVA, R\$ 1.055,85; 124.005042/2005, JOEL NAVES DE CARVALHO, ITBI, R\$ 235,30; 124.006776/2006, DEBORAH RIBEIRO PAIVA, IPTU, R\$ 139,92; 124.008967/2006, CHRISTINA AMARAL MARTINS, IPTU, R\$ 1.347,42.

FRANCISCO CORREA RABELLO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 35, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o(s) interessado(s) abaixo relacionado(s), em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: processo, beneficiário, de cujus, óbito, valor da renúncia: 046.007.456/2006, CLOVES BARBOSA DA SILVA, JOSÉ CONSTANCE FILHO, 25/05/2003, R\$ 1.177,93; 046.001.088/2007, EUGENIA DA SILVA, JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA, 23/04/2004, R\$ 1.183,03; 046.000.404/2007, JOSÉ ELIAS SOBRINHO, LENILDA FELIX ELIAS, 11/02/2006, R\$ 1.849,05; 046.002.301/2007, FRANCISCA ARAÚJO NEVES, MARCOS ANTÔNIO BATISTA NEVES, 08/06/1997, R\$ 1.066,65; 046.002.067/2007, BRAZ MARCILIO DOS SANTOS, GASPAS ASTROGILDO DOS SANTOS, 30/06/2004, R\$ 137,45; 046.006.357/2006, MARIZETE JOSÉ DO NASCIMENTO, LEONIDAS JOSÉ DO NASCIMENTO, 12/09/2001, R\$ 957,82; 046.006.906/2006, MARIA BADA DE SOUZA LOPES, JOSÉ MARTINS LOPES, 04/03/2001, R\$ 1.082,56; 046.005.544/2004, CARLOS HUMBERTO ALMEIDA ROCHA, JOÃO EVANGELISTA ROCHA, 25/11/1997, R\$ 2.582,93. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 36, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado – Lei nº 7.431/85.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, a partir do exercício de 2007, para o veículo objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao respectivo processo na seguinte ordem: processo, beneficiário, veículo, placa: 124.000.455/2007, AMÉRIO FERREIRA DIAS, HONDA/CG 125 TITAN KS, JJO 2692; 046.007.437/2006, EDSON MARIA DA CONCEIÇÃO, VW/KOMBI, JDX 1833; 042.006.571/2006, ANTONIO CARLOS MOTTA RODRIGUES, HONDA/CBX 250 TWISTER, JJS 9847. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, acumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 94, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 046.006.118/2006. Assunto: REMISSÃO E NÃO INCIDÊNCIA.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2, decide: INDEFERIR o pedido de remissão e não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2006, para o veículo MOTO HONDA/CBX/250, de placa JJO 0537, pertencente a(o) interessado(a) ANDRÉ ROCHA DE FRANÇA, tendo em vista que o veículo foi devolvido no mesmo exercício do roubo. Cabe ressaltar que o interessado pode recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a partir da publicação, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 95, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 046.006.698/2006. Assunto: ISENÇÃO DE IPVA/TÁXI.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RE-

CEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2006, em nome de JOSÉ DE ARIMATEIA FERREIRA DOS SANTOS, placa JJQ 1216, tendo em vista que o (a) interessado (a) emplacou o veículo na categoria táxi após a ocorrência do fato gerador do tributo. Cabe ressaltar que o interessado pode recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a partir da publicação, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 96, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 046.007.011/2006. Assunto: ISENÇÃO DE IPVA/TÁXI.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2006, em nome de EDNILSON FRANCO NUNES, placa JJQ 2676, tendo em vista que o (a) interessado (a) emplacou o veículo na categoria táxi após a ocorrência do fato gerador do tributo. Cabe ressaltar que o interessado pode recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a partir da publicação, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 97, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 046.006.642/2006. Assunto: ISENÇÃO DE IPVA/TÁXI.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2006, em nome de JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, placa JJQ 0346, tendo em vista que o (a) interessado (a) emplacou o veículo na categoria táxi após a ocorrência do fato gerador do tributo. Cabe ressaltar que o interessado pode recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a partir da publicação, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 98, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 046.002.501/2007. Assunto: ISENÇÃO DO ITCD – Lei nº 1.343/96.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do (a) interessado (a) VALERIA ANTONIA DA SILVA, em relação aos bens deixado por falecimento de VALDEMIRO ANTONIO DA SILVA e FRANCELINA FERNANDES DA SILVA, óbito 25/11/1994 e 19/02/1994, tendo em vista que a data do óbito foi anterior à vigência da lei isencional. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 99, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 124.001.454/2007. Assunto: ISENÇÃO DO ITCD – Lei nº 1.343/96.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de

competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do (a) interessado (a) RAILDA LEITE NOVAIS CORIOLANO, em relação aos bens deixado por falecimento de MARIA JACINTA DE JESUS, óbito 11 de dezembro de 2006, tendo em vista que o imóvel objeto do inventário não servia de moradia ao de cujus. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 100, DE 29 DE MARÇO DE 2007.
Processo: 046.007.456/2006. Assunto: ISENÇÃO DO ITCD – Lei nº 1.343/96.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do (a) interessado (a) CLOVES BARBOSA DA SILVA, em relação aos bens deixado por falecimento de SEBASTIÃO CONSTANTE DIAS, óbito 13/04/2004, tendo em vista que o imóvel objeto do inventário não servia de moradia ao de cujus. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO SOBRADINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2007.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentada no inciso V do artigo 6º do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, e ainda, o que consta do processo a seguir relacionado (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo do indeferimento, placa do veículo e exercício): -048.001.674/2007, MARIAALVES DE CARVALHO SANTANA, 49286307187, veículo pertence a pessoa divergente da constante na permissão apresentada, JGD4412, 2007; resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA referentes ao veículo supramencionado, em razão do motivo exposto. O requerente tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 67, § 2º do Decreto nº 16.106/94.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2007.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, com fulcro na Lei nº 1.343/96, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD – do processo a seguir informado na ordem de: processo, interessado, CPF, de cujus e data do óbito, em razão do fato de que o autor da herança possuía mais de um imóvel: 045.000528/2007, Maura Tezoni, 098.969.021-00, Hirineu Silva, 02.06.2000. O contribuinte tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 48, da Gerente, de 22 de abril de 2005, publicado no DODF nº 79, de 28 de abril de 2005, pág. 09, oriundo do processo coletivo 045.000.241/2005, referente ao interessado Egidio Batista Costa, CPF 074195461-34, imóvel de inscrição 15510328, QD 17 CJ D LT 26, ONDE SE LÊ: “... 50, 100, 30,45, 45,22...”, LEIA-SE: “... 100, 200,60 e 90,44...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor, publicado no DODF nº 50, de 13 de março de 2007, página 04, referente ao processo 112.004.965/2005, ONDE SE LÊ: “... O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL...”, LEIA-SE: “...O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL...”

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO DE 22 DE MARÇO DE 2007.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:
PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço de 26 de janeiro de 2007, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.011.021/2007.
Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLESIAS

ORDEM DE SERVIÇO DE 27 DE MARÇO DE 2007.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:
PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço de 27 de fevereiro de 2007, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.002.687/2007.
PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço de 08 de março de 2007, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.017.111/2006.
PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço de 25 de janeiro de 2007, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.011.172/2006.
PRORROGAR, por 60 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço de 22 de janeiro de 2007, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 278.000.006/2006.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Em 30 de março de 2007.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, autorizou a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação do processo 060.017.967/2006, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de locação de 57 (cinquenta e sete) ventiladores para suporte ventilatório de pacientes neonatais e adultos, 31 (trinta e um) monitores multiparamétricos – sem capinógrafo e sem débito, 10 (dez) monitores multiparamétricos com capinografia e sem débito s 16 (dezesesseis) oxímetros de pulso neonatal, por um período de 90 (noventa) dias, em favor da empresa DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA., CNPJ – 63.736.714 / 0001 - 82, cujo valor total da despesa autorizada é de R\$ 760.770,00 (setecentos e sessenta mil, setecentos e setenta reais), com fundamento legal no artigo 24, Inciso IV (Emergencial) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 30 de março de 2007, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL autorizou a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação do processo 060.003.574/2007, cujo objeto é a contratação de empresa em serviços especializados de tecnologia da informação para operação como também manter em produção os produtos e serviços essenciais referente ao Programa de Modernização Tecnologia das Unidades Assistenciais de Saúde do Distrito Federal - PMTUAS, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, em favor da TRAKHEALTH DO BRASIL SISTEMAS LTDA., CNPJ – 05.075.481 / 0001 - 18, cujo valor total da despesa autorizada é de R\$ 5.934.000,00 (cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil reais), com fundamento legal no artigo 24, Inciso IV (Emergencial) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 30 de março de 2007, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ RUBENS IGLESIAS

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço de 08 de março de 2007, do Secretário-Adjunto de Saúde, publicada no DODF nº 49, de 12 de março de 2007, página 33, ONDE SE LÊ: “... Processo: 060.002.019/2007...”, LEIA-SE: “... Processo: 060.003.019/2007...”.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Chefe, relativo ao reconhecimento de dívida do processo 060.013.299/2006, publicado no DODF nº 35, página 13, de 16 de fevereiro de 2007, ONDE SE LÊ “... no valor de R\$ 13.955,52 (treze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)...”, LEIA-SE “... no valor de R\$ 14.092,74 (quatorze mil, noventa e dois reais e setenta e quatro centavos)...”.

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 05, de 13 de março de 2007, do Conselho de Saúde do Distrito Federal, publicada no DODF nº 58, de 23 de março de 2007, página 04, ONDE SE LÊ: “... constante nos autos do processo 060.001.251/2007, LEIA-SE: “... Constante nos autos do processo 060.003.692/2007...”.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 30 de março de 2007.

Processo: 052.000.006/2007. Interessado: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. Valor: R\$ 10.483,62. À vista da instrução contida nos autos e, nos termos do artigo 22 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida, no valor de R\$ 10.483,62 (dez mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), relativa à Folha de Pagamento do mês de março de 2007, à conta da dotação orçamentária alocada à Natureza da Despesa 3.1.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Operação Especial 28.845.0903.0037.0053 - Manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal no valor de R\$ 10.483,62 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), do Orçamento da União para o exercício de 2007. Publique-se e restitua-se ao Departamento de Administração Geral para as providências complementares.

Brasília, 30 de março de 2007.
CLEBER MONTEIRO FERNANDES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE MARÇO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, e com base no disposto no processo 030.002.078/2004, resolve:

Art.1º- CASSAR a Permissão do STPAC nº 763, outorgada por esta Secretaria de Estado de Transportes a REINALDO MOURA LIMA.
Art.2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESA
Em 02 de abril de 2007

Processo: 030.000.023/2007. Interessado: BANCO DE BRASÍLIA S/A. Assunto: Aquisição de vales-transporte. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, objetivando atender despesas com aquisição de vales-transporte para os servidores desta Secretaria no mês de abril/2007, conforme Nota de Empenho nº 132/2007, no valor de R\$ 4.509,60 (quatro mil quinhentos e nove reais e sessenta centavos), emitida em 2 de abril de 2007. A inexigibilidade foi embasada com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

Processo: 410.000.113/2007. Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB. Assunto: Fornecimento de água e serviços de esgoto. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, objetivando atender despesas com o fornecimento de água e serviços de esgoto para a Gerência de Sinalização da Subsecretaria de Infra-Estrutura e Transporte Público Individual e as Estações Rodoviária e Rodoferroviária de Brasília/ST, conforme Nota de Empenho nº 0006/2007, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), emitida em 02 de abril de 2007, durante o exercício financeiro de 2007. A inexigibilidade foi embasada com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento e Finanças/ST, para as demais providências.

RAIMUNDO LEITE DA SILVA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
Em 27 de março de 2007.

Processo: 113.000.006/2007. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R\$ 8.000,00

(oito mil reais). Objeto do Contrato: Pagamento de fatura. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

Processo: 113.000.832/2007. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. Assunto: Emissão da nota de empenho. Objeto: Pagamento de Fatura. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação e determina de acordo com o artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho no valor de R\$756,00 (setecentos e cinquenta e seis).

LUIZ CARLOS TANEZINI

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
Em 29 de março de 2007.

Processo: 113.005.381/2006. Interessado: IOB – INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. Assunto: Emissão de Nota de Empenho. Objeto: Aquisição de Periódico. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; e determina de acordo com o artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 2.870,00 (dois mil, oitocentos e setenta reais).

Processo: 113.003.387/2006. Interessado: ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A. Assunto: Emissão de Nota de Empenho. Objeto: Renovação de Assinatura. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 7.673,00 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais).

LUIZ CARLOS TANEZINI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processo: 2005 00 2 001871-2. Reg. Acórdão: 257.948; Relator Des.: CRUZ MACEDO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocurador-Geral do DF: Dr. LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO e outra; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - RESPONDENDO); Origem : LEI DISTRITAL Nº 3.494 , DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.494/2004. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO QUE SE LIMITA A REGULAR A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES DO SERVIDOR. EMENDAS PARLAMENTARES QUE INSEREM DISPOSITIVOS ALUSIVOS À LICENÇA-PRÊMIO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. PRECEDENTE DO STF. RESSALVA DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE AFASTAR A PRONÚNCIA DE NULIDADE DAS CONCESSÕES ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1 - Com a Lei nº 9.868/99, pacificou-se o entendimento de que o Tribunal de Justiça do DF tem competência para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2 - As emendas parlamentares ao projeto de lei de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo não constituem, por si sós, vício de iniciativa, desde que observado o requisito da pertinência temática.

3 - Tratando o projeto de lei de licença para o trato de interesses particulares do servidor, é patente o vício de iniciativa decorrente das emendas parlamentares que estabelecem regras para o gozo de licenças-prêmio, dada a diversidade das matérias tratadas.

4 - É cabível a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade dos atos concretos emanados da norma inconstitucional, quando assim impõe a segurança jurídica (artigo 27 da Lei nº 9.868/99).

5 - Ação Direta julgada parcialmente procedente, sem pronúncia de nulidade.

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR MAIORIA. NO MÉRITO, JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Processo: 2005 00 2 005602-9. Reg. Acórdão: 249.969; Relator Des.: LÉCIO RESENDE; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: Dr. LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Interessado: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - RESPONDENDO); Origem: Lei Distrital nº 3601, de 09 de maio de 2005.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Distrital nº 3.601/2005 - PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL - PRÓ-DF - REESTRUTURAÇÃO - SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - MÉRITO - LIMINAR CONFIRMADA - DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI N. 3.601/2005 FRENTE AOS ARTS. 71, § 1º, IV, ART. 52 E ART. 53, ‘CAPUT’, DA LODF. A Lei Distrital nº 3.601/05, de autoria parlamentar, ao determinar que os órgãos do Distrito Federal promovam a regularização e adesão ao programa PRÓ-DF, culmina por modificar competência e atribuições de secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública direta, adentrando em questões próprias das normas regulamentadoras inerentes ao campo de atuação normativa do Poder Executivo, conforme estatui o art. 71, IV, da LODF. Quaisquer normas que venham a dispor sobre a ocupação e o uso do solo no Distrito Federal, somente pode ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 52, caput da LODF. Declarada a Inconstitucionalidade Formal da Lei n. 3.601/2005, frete aos artigo 71 § 1º, IV, artigo 52 e artigo 53, ‘caput’, da LODF. Decisão: AFASTADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DES. JOÃO MARIOSI.

Processo: 2005 00 2 009802-7. Reg. Acórdão: 257.637; Relator Des.: SÉRGIO BITTENCOURT; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocurador-Geral do DF: Dr. LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO e outro; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Origem: Lei Complementar nº 522, de 08 de janeiro de 2002. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 522/2002 - VÍCIO DE INICIATIVA.

Padece de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) lei complementar distrital de iniciativa de parlamentar que disponha sobre a administração de bens do Distrito Federal, ex vi artigo 52 e artigo 100, incisos IV e VI, todos da LODF. Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTE EGRÉGIO CONSELHO. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Processo: 2005 00 2 010070-1. Reg. Acórdão: 258.682; Relator Des.: NATANAEL CAETANO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - RESPONDENDO); Origem: Lei Distrital nº 1.063, de 03 de maio de 1996. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Distrital nº 1.063, de 03 de maio de 1996. COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE OS BENS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL E USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

O Poder Legislativo não pode ter iniciativa da elaboração de lei que disponha sobre o uso e ocupação do solo no Distrito Federal, por ferir tal conduta as disposições dos artigo 14, c/c artigo 52 e artigo 100, VI, 321, ‘caput’ e 326, caput, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Neste tema é exclusiva a iniciativa do Executivo, de forma que, ao votar a Lei Distrital nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa foi além de sua competência, invadindo aquela que a Constituição local outorga ao Governador do Distrito Federal com absoluta exclusividade.

Demonstrada a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo, há inconstitucionalidade da lei distrital que autoriza o fechamento, com grades, das áreas verdes frontais, laterais e de fundos dos lotes de residência unifamiliar e de habitações coletivas das Regiões Administrativas que especifica, cumprindo seja declarada com efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, considerada a peculiaridade do caso em exame. Decisão: REJEITADAS, POR MAIORIA, A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO EG. CONSELHO E, POR UNANIMIDADE, A DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, COM EFEITOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. DECISÃO POR MAIORIA. DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR VAZ DE MELLO.

Processo: 2005 00 2 011593-8. Reg. Acórdão: 257.010; Relator Des.: WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradora do DF: Dra. PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR e outro; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO

TO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO - RESPONDENDO); Origem: Lei Distrital nº 3.333, de 23 de março de 2004.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL. Lei Distrital nº 3.333, de 23 de março de 2004, QUE DETERMINA A IMEDIATA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, APÓS O PAGAMENTO DE TAXAS, IMPOSTOS E MULTAS REFERENTES AO VEÍCULO. A matéria tratada na lei acoimada de inconstitucional é de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, nos termos da LODF. Isso porque a norma em exame, especialmente em seus artigo 3º e 4º, cria nova atribuição à Secretaria de Estado de Fazenda do DF. Para possibilitar a imediata expedição do CRLV pelo DETRAN/DF, determina que a SEFDF celebre convênio com instituições bancárias, bem como forneça, a estas, informações sobre a base de cálculo dos juros e correção monetária referentes ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Não há dúvida de que os artigo 3º e 4º da Lei nº 3.333/2004 violam o preceito normativo insculpido nos artigo 71, § 1º, IV, e 100, VI e X, da LODF, porquanto compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias de Governo. Em outras palavras, a Lei nº 3.333/04, indubitavelmente, está a invadir a competência privativa do Governador do DF ferindo, tal conduta, as disposições contidas na LODF.

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR MAIORIA. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Processo: 2005 00 2 011603-1. Reg. Acórdão: 259.041; Relator Des.: OTÁVIO AUGUSTO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: Dr. TIAGO PIMENTEL SOUZA e outra; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO); Procuradora do DF: Dra. ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN; Origem: Lei Distrital nº 3.342, de 30 de março de 2004. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Distrital nº 3.342, de 30 de março de 2004. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO.

-Não há que se falar em violação aos comandos normativos previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal se o dispositivo legal apontado, em tese, como inconstitucional não traz qualquer alteração na estrutura administrativa distrital. A Lei Distrital nº 3.342/2004, ao assegurar aos pacientes de epilepsia o direito a todos os meios terapêuticos reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina e ao estabelecer que o Poder Público proverá os meios necessários ao cumprimento da norma, não criou uma nova estrutura para atuar na aplicação das determinações contidas no preceito legal atacado, tampouco qualquer responsabilidade diversa daquelas inseridas nas competências dos órgãos de saúde do Distrito Federal, mas tão-somente buscou ampliar o atendimento aos portadores da doença, atividades inerentes a estas entidades públicas, dando efetividade às disposições da Lei Orgânica Distrital relativas à proteção à saúde.

-A lei impugnada não adentra em matéria orçamentária do Distrito Federal, uma vez que os recursos necessários ao cumprimento da norma encontram-se assegurados no Fundo de Saúde do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar nº 11/1996, que disponibiliza recursos necessários para as ações do Sistema Único de Saúde - SUS.

-Ação julgada improcedente. Unânime.

Decisão: JULGOU-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

Processo: 2006 00 2 007291-8. Reg. Acórdão: 258.354; Relator Des.: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA; Requerente: GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL; Subprocuradora-Geral do DF: Dra. MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO); Origem: Lei nº 3.703, de 21 de novembro de 2005.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar Distrital nº 3.703/2005 - ESTABELECE NORMAS SOBRE PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS - VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (LODF) - NORMA COMPROMETIDA POR VÍCIO FORMAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O estabelecimento de normas a serem obedecidas, em se tratando de provas de concursos públicos, matéria que se tratou o diploma impugnado, antecede a posse, a entrada em exercício e o efetivo provimento de cargos públicos. É, portanto, matéria claramente prevista no artigo 71, § 1º, inciso I, da L.O.D.F., já que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa para a edição de leis que disponham sobre regras para a realização de concursos públicos no âmbito do Distrito Federal, seus servidores públicos, seu regime jurídico e o efetivo provimento de cargos públicos.

2. O artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal veda a delegação de atribuições entre os Poderes. A matéria em apreço haveria de ser tratada unicamente pelo Governador do Distrito Federal, em estrita observância ao processo de elaboração das leis. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

3. Olvidado o procedimento estabelecido na Lei Orgânica do Distrito Federal para a elaboração de normas acerca do provimento de cargos públicos, o vício de inconstitucionalidade é formal. Em

caso tais, à Câmara Legislativa compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, não facultando nenhum de seus membros a iniciativa de apresentar projeto de lei como o da espécie impugnada.

4. Procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Distrital nº 3.703, de 21 de novembro de 2005, que estabelece normas, no âmbito do Distrito Federal, para a elaboração, a aplicação, a correção e a interposição de recursos de provas de concursos públicos e dá outras providências, com efeitos ex tunc e erga omnes.

Decisão: CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MAIORIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 2005 00 2 005602-9. Reg. Acórdão: 256.716; Relator Des.: LÉCIO RESENDE; Embargante: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Embargado: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Embargado: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: Dr. LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO; Embargado: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - RESPONDENDO); Origem: Lei Distrital nº 3601, de 09 de maio de 2005.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - CORREÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS. Detectada contradição entre o texto da parte final do voto do Relator e o resultado final, expresso na ementa do julgado, tem-se que deve prevalecer a ementa, pois é a que traduz o correto resultado do julgamento.

Decisão: ACOLHIDOS OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

Brasília-DF, 30 de março de 2007.
MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 89,DE 23 DE MARÇO DE 2007 (*)

Delega competência ao Diretor-Geral de Administração, ao Diretor da Divisão de Recursos Humanos, ao Diretor da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio, ao Diretor da Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aos Inspectores de Controle Externo e ao Secretário das Sessões.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da faculdade que lhe confere o parágrafo único do artigo 68 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com o § 7º do artigo 84 do Regimento Interno, e com o artigo 60 da Resolução-TCDF nº 10, de 10 de setembro de 1986 e tendo em vista o que se apresenta no processo 1434/1988, resolve:

Art. 1º- Delegar atribuição ao Diretor-Geral de Administração para:

I - movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial, necessários ao funcionamento deste Tribunal, podendo, para tanto, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento, observado o disposto no § 1º e vedada a subdelegação;

II - conceder, autorizar ou cancelar, quanto aos servidores dos Serviços Auxiliares, observada a legislação que disciplina a matéria:

a. vantagem pessoal, bem como as atualizações ou substituições de parcelas, decorrentes do exercício de cargo em comissão, função de confiança e encargo de gabinete;

b. adicional noturno, periculosidade, de insalubridade e de raio X;

c. averbação, para os devidos fins, de tempo de serviço público prestado ao Distrito Federal, à União, aos Estados e aos Municípios, bem como de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, vinculada à Previdência Social;

d. isenção do desconto do imposto de renda na fonte;

e. licença por acidente em serviço;

f. gozo de licença-prêmio por assiduidade;

g. utilização de horário especial;

h. abono de permanência;

i. interrupções de períodos de férias, na forma do disposto no art. 2º, § 5º, da Resolução-TCDF nº 95, de 31 de março de 1998, alterada pelas Resoluções nºs 111, de 04 de outubro de 1999, 144, de 30 de abril de 2002 e 165, de 26 de maio de 2004;

j. compensação de dias trabalhados no recesso fora do prazo estabelecido no § 2º do artigo 8º da Resolução nº 95, de 31 de março de 1998;

III - designar servidores para exercerem, em substituição:

a. cargos em comissão referentes aos órgãos integrantes da estrutura da Diretoria-Geral de Administração, observado, quando for o caso, o disposto no artigo 58 da Resolução-TCDF nº 10, de 10 de setembro de 1986;

b. encargos de gabinete, mediante indicação expressa das respectivas chefias interessadas e observância do disposto na Resolução-TCDF nº 80, de 16 de setembro de 1996, alterada pela Resolução-TCDF nº 163, de 11 de dezembro de 2003;

IV - expedir título de Pensão e de Abono Provisório;

V - autorizar o parcelamento de reposições e indenizações ao erário na forma do art.46 da Lei nº 8.112/90;

VI - reconhecer dívidas por exercícios anteriores, autorizadas e de direitos reconhecidos;

VII - autorizar procedimento licitatório para qualquer modalidade de licitação;

VIII - dispensar licitações para a prestação de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais, nos casos previstos em lei, bem assim reconhecer as situações de inexigibilidade;

IX - designar comissão de licitação, responsável por convite ou pregoeiro e respectiva equipe de apoio, nos termos da Lei nº 8.666/93 e legislação específica;

X - apreciar impugnações a editais de licitação realizadas na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93;

XI - homologar licitações na modalidade de convite, tomada de preços, concorrência e pregão;

XII - revogar ou anular procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93;

XIII - apreciar recursos interpostos contra atos da Administração, em conformidade com o estipulado no art. 109 da Lei nº 8.666/93;

XIV - celebrar e rescindir contratos de prestação de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais, decorrentes de licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem assim convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, na forma da lei;

XV - celebrar termos aditivos aos contratos e demais instrumentos mencionados no inciso anterior, na forma da lei;

XVI - designar executor de contrato, convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93;

XVII - designar comissão de recebimento de materiais, obras, serviços ou locações, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93;

XVIII - autorizar prorrogação de prazos contratuais, observada a legislação vigente;

XIX - aplicar ou relevar sanções a contratados inadimplentes, previstas na legislação;

XX - conceder suprimento de fundo e aprovar a respectiva prestação de contas;

XXI - autorizar a publicação da matéria veiculada no Boletim Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

XXII - autorizar a devolução de documentos, a pedido de interessados, quando dispensáveis à apreciação de processos, nos casos em que a matéria seja de competência da Diretoria-Geral de Administração, mantendo-se nos autos cópias das peças devolvidas;

XXIII - autorizar o fornecimento de cópias reprográficas de documentos e processos na área jurisdicionada à Diretoria-Geral de Administração, requeridas pela parte interessada, ressalvado o disposto no art. 2º, inciso IV, desta portaria.

§ 1º O Diretor da Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade assinará, em conjunto com o Diretor-Geral de Administração, as ordens bancárias relacionadas a despesas com pessoal, compras, serviços e outras de valor compreendido na alçada de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como as despesas com prestação de serviços telefônicos, fornecimento de energia elétrica, água e tratamento de esgoto, de qualquer valor.

§ 2º O disposto no inciso II, alínea “j”, não se aplica às interrupções de férias dos servidores ocupantes dos cargos em comissão de Chefe de Gabinete, Assessor-Chefe, Diretor-Geral de Administração, Consultor Jurídico, Secretário das Sessões, Inspetor, Chefe do Núcleo de Informática e Processamento de Dados e Diretor da Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa.

Art. 2º- Delegar atribuições ao Diretor da Divisão de Recursos Humanos, da Diretoria-Geral de Administração, para:

I - conceder, autorizar ou cancelar, quanto aos servidores dos Serviços Auxiliares, na forma da legislação vigente:

a. adicional por tempo de serviço;

b. licença-prêmio por assiduidade;

c. alterações de períodos de férias, na forma do disposto no art. 2º, § 4º, da Resolução-TCDF nº 95, de 31 de março de 1998, alterada pelas Resoluções nºs 111, de 04 de outubro de 1999, 144, de 30 de abril de 2002 e 165, de 26 de maio de 2004;

d. salário-família;

e. auxílio-natalidade;

f. auxílio-funeral;

g. licença para tratamento da própria saúde;

h. licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

i. licença à gestante ou à adotante;

j. auxílio-alimentação;

l. auxílio pré-escolar;

m. inscrição de dependentes no PRO-SERVI;

n. reembolso parcial de mensalidades de Plano de Saúde ou Seguro-Saúde;

o. homologar, para efeito de registro nos assentamentos funcionais, ato de designação de dependente para a finalidade prevista no art. 217, inciso I, letra “e”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - autorizar a suspensão do pagamento do adiantamento de 100% dos vencimentos relativos ao mês das férias dos servidores dos serviços auxiliares;

III - autorizar o fornecimento de certidão de tempo de serviço e outras certidões funcionais, na forma prevista na legislação vigente;

IV - autorizar o fornecimento de cópias reprográficas de documentos e processos que tratam de assunto referente à área de recursos humanos, requeridas pela parte interessada, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O disposto no inciso I, alínea “c”, não se aplica às alterações de férias dos servidores ocupantes dos cargos em comissão de Chefe de Gabinete, Assessor-Chefe, Diretor-Geral de Administração, Consultor Jurídico, Secretário das Sessões, Inspetor, Chefe do Núcleo de Informática e Processamento de Dados e Diretor da Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa.

Art. 3º - Delegar atribuição ao Diretor da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio, da Diretoria-Geral de Administração, para praticar atos inerentes à função de Agente Setorial de Patrimônio, nos limites estabelecidos pelos Decretos nºs 16.109/94 e 21.909/01.

Art. 4º - Delegar atribuição aos Inspetores de Controle Externo para, nas áreas de suas respectivas atuações, praticar os seguintes atos:

I - autorizar a devolução de documentos, a pedido de interessados, quando dispensáveis à apreciação de processos, mantendo-se nos autos cópias das peças devolvidas, e

II - autorizar o fornecimento de cópias reprográficas de documentos e processos requeridas pela parte interessada.

Art. 5º - Delegar ao Secretário das Sessões ou a quem o substituir no cargo competência para encaminhar as decisões lavradas nos termos do art. 82 do Regimento Interno aos administradores e dirigentes dos órgãos e entidades jurisdicionados, à exceção das dirigidas ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, aos Secretários de Estado do Governo do Distrito Federal e às autoridades equivalentes designadas por lei.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se a Portaria nº 25, de 20 de fevereiro de 2004, e demais disposições em contrário.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

(*) Republicada por incorreção do original no Diário Oficial do Distrito Federal nº 59, do dia 26 de março de 2007, página 17 e 18.

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 17/2007, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 10 DE ABRIL DE 2007(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4074.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 2592/82, Pensão Civil, NEUDA RUBEM RIBEIRO; 2) 3798/88, Aposentadoria, JOSE FABIANO DE FIGUEIREDO; 3) 2527/90, Aposentadoria, AFRANIO AMANCIO DA SILVA; 4) 1548/93, Aposentadoria, JORGE GONZALO BARRETO BUITRAGO; 5) 7526/93, Admissão de Pessoal, Secretaria de Fazenda e Planejamento; 6) 1396/98, Auditoria de Regularidade, FEDF, Advogado(s): Nicodemus Varela, Vera Elisa Muller; 7) 960/00, Auditoria de Regularidade, PMDF; 8) 1065/02, Tomada de Contas Especial, SEDF; 9) 2106/04 Reforma (Militar), Benedito Medeiros Dias; 10) 3831/04, Representação, Napoleão Filho de Freitas Queiroz; 11) 10827/05, Aposentadoria, Lúcia Helena Martins de Sousa Spotto; 12) 14377/05, Representação, Secretaria de Estado de Cultura; 13) 17562/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 14) 26914/06, Admissão de Pessoal, Centro de Assist. Judiciária do DF; 15) 31349/06, Representação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 16) 41778/06, Representação, MPCDF; 17) 41905/06, Licitação, 3ª ICE - Divisão de Auditoria; 18) 42260/06, Inspeção, TCDF.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 2176/04, Pensão Militar, Daniel Dias Rio Branco; 2) 2849/04, Pensão Militar, THIAGO SANTANA MENDES; 3) 4136/06, Pensão Civil, Jeremias Petroceli; 4) 21955/06, Aposentadoria, Nilce Alves da Silva Barbosa; 5) 42146/06, Aposentadoria, Maria Helena de Almeida Nagashima; 6) 681/07, Pensão Civil, Maria das Graças Pereira.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 1411/03, Representação, MPTCDF; 2) 16191/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 3) 36141/05, Aposentadoria, Rosa Maria Ramponi Serrão; 4) 4829/06, Tomada de Contas Especial, PCDF; 5) 27830/06, Tomada de Contas Anual, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS; 6) 27864/06, Tomada de Contas Anual, FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA; 7) 32817/06, Aposentadoria, Maria Marta Balduino da Silva; 8) 43509/06, Aposentadoria, Raimunda Olimpia de Oliveira; 9) 4999/07, Admissão de Pessoal, CAESB.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4070

Aos 20 dias do mês de março de 2007, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4069, de 15 de março de 2007.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 06/2007-GCRR, mediante o qual o Conselheiro RENATO RAINHA comunica que fruirá 18 dias de férias remanescentes do 2º período do exercício em curso, a partir de 03.05.07.

- Representação nº 08/2007-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre o Extrato do Convênio de Cooperação Técnica, publicado no DODF nº 02, de 02 de janeiro de 2007, firmado entre a então Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - Em Liquidação e a empresa VR Administração e Empreendimentos Comerciais Ltda.

- Representação nº 4/2007-IMF, do Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, versando sobre a concessão de abono de permanência os servidores pela Polícia Civil do Distrito Federal.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2002.002001807-7, impetrado por Zeny Martins da Silva; e 2003002009144-8, impetrado pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 39264/2005 - Despacho 70/2007, Processo 2350/2007 - Despacho 78/2007, Processo 2384/2007 - Despacho 75/2007, Processo 2406/2007 - Despacho 76/2007, Processo 2422/2007 - Despacho 77/2007. Aposentadoria: Processo 34238/2005 - Despacho 71/2007. Denúncia: Processo 24300/2006 - Despacho 69/2007. Licitação: Processo 1969/2004 - Despacho 73/2007, Processo 30105/2006 - Despacho 82/2007. Reforma (Militar): Processo 3059/1978 - Despacho 72/2007. Representação: Processo 2144/2003 - Despacho 74/2007, Processo 1250/2004 - Despacho 80/2007. Tomada de Contas Anual: Processo 7784/2005 - Despacho 79/2007.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 2223/1988 - Despacho 68/2007, Processo 3798/1988 - Despacho 66/2007, Processo 1548/1993 - Despacho 62/2007. Averbação de Tempo de Serviço: Processo 1330/2002 - Despacho 67/2007. Inspeção: Processo 2955/2004 - Despacho 64/2007. Pensão Civil: Processo 4024/1993 - Despacho 69/2007. Representação: Processo 1216/2002 - Despacho 65/2007. Revisão de Concessão: Processo 2785/1984 - Despacho 63/2007.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 3035/2004 - Despacho 73/2007, Processo 31152/2006 - Despacho 74/2007. Representação: Processo 2168/2003 - Despacho 72/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 6126/2007 - Despacho 71/2007.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 37555/2005 - Despacho 60/2007. Reforma (Militar): Processo 1522/2004 - Despacho 59/2007. Representação: Processo 27290/2005 - Despacho 55/2007, Processo 3482/2006 - Despacho 57/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 27770/2005 - Despacho 58/2007, Processo 17400/2006 - Despacho 54/2007, Processo 23192/2006 - Despacho 53/2007.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 16404/2006 - Despacho 89/2007, Processo 16412/2006 - Despacho 90/2007, Processo 2376/2007 - Despacho 86/2007, Processo 2392/2007 - Despacho 88/2007, Processo 2414/2007 - Despacho 87/2007, Processo 2465/2007 - Despacho 85/2007. Aposentadoria: Processo 341/2004 - Despacho 84/2007. Inspeção: Processo 445/2003 - Despacho 80/2007. Representação: Processo 487/2004 - Despacho 79/2007, Processo 32086/2006 - Despacho 83/2007, Processo 33090/2006 - Despacho 82/2007.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 29409/2006 - Despacho 60/2007. Representação: Processo 1328/2003 - Despacho 59/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 1048/2003 - Despacho 61/2007.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Admissão de Pessoal: Processo 13863/2006 - Despacho 145/2007, Processo 16390/2006 - Despacho 146/2007. Aposentadoria: Processo 19760/2005 - Despacho 148/2007. Pensão Militar: Processo 3593/1986 - Despacho 144/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 30461/2005 - Despacho 147/2007, Processo 1439/2006 - Despacho 149/2007.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta sessão o Processo nº 639/02, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelo Sr. SIGEFREDO RODRIGUES ROCHA, tendo sido deferido na Sessão Ordinária realizada a 6.2.07 e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, Relator dos autos.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a nobre Procuradora deixado para outra oportunidade.

Continuando, concedeu a palavra ao Sr. SIGEFREDO RODRIGUES ROCHA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, à vista dos argumentos da defesa e da junta de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria tratada nos autos, para proferir o seu voto. - DECISÃO nº 1.107/07- O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo 1.770/00 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 2531/2000, que alterou a Lei nº 194/1991, dispondo sobre o Transporte Público Alternativo do Distrito Federal. – DECISÃO nº 1.106/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1240/2003-GAB/ST, da Secretaria de

Transportes e seus anexos (fls. 214 a 218); b) do Ofício nº 038/2004-PG, do Ministério Público de Contas do DF e seus anexos (fls. 219 a 221); c) do Ofício nº 2157/2004-GAB/ST, da Secretaria de Transportes e seus anexos (fls. 222 a 231); d) do Ofício nº 315/2006-PG, do Ministério Público de Contas do DF (fls. 232); e) do Ofício nº 099/2006- 3ª ICE, e seus anexos (fls. 234 a 318); f) do Despacho Singular nº 369/2006 - CG/RCC, determinando a realização de inspeção (fls. 319); g) das Notas de Inspeção apresentadas às jurisdicionadas (fls. 323 a 325); h) da Informação nº 071/2006, solicitando prorrogação de prazo para conclusão da inspeção (fls. 326 a 327); i) do Despacho Singular nº 389/2006 - CG/RCC, autorizando a prorrogação solicitada (fls. 328); j) do Ofício nº 670/2006-GAB/ST e seus anexos (fls. 329 a 387), em atendimento à Nota de Inspeção de folha 323; k) do Ofício nº 2595/2006-GAB/DFTRANS e seus anexos (fls. 388 a 568), em atendimento à Nota de Inspeção de folha 324/325; l) dos relatórios emitidos pela ICE acerca da avaliação da credibilidade dos dados do Sistema Integrado de Transportes (fls. 569 a 715); m) do relatório de TCE extraído por cópia dos Autos nº 096.002.259/2002 (fls. 716 a 730); n) do manual do Setor de Processamento de Autos - SPA, do DFTRANS (fls. 731 a 743); II - chamar em audiência: a) o servidor mencionado no parágrafo 21 da instrução, para justificar a divergência entre a informação do Ofício nº 670/2006-GAB/ST e o quadro realmente observado no cadastro do DFTRANS, o que pode ser passível de penalidade prevista no artigo 182, IV, do Regimento Interno do TCDF (fls. 329 e 330); b) do servidor mencionado no parágrafo 25 da instrução, para que apresente suas razões de justificativa quanto ao descumprimento da letra “e” do inciso II da Decisão nº 5700/2003, o que pode ser passível de penalidade prevista no artigo 182, VIII, do Regimento Interno do TCDF; III - considerar: a) pendentes de cumprimento a determinação da letra “c” do inciso II da Decisão nº 5700/2003; b) parcialmente cumpridas as determinações das letras “b” e “d” do item II da Decisão nº 5700/2003; c) cumpridas as determinações das letras “a”, “c”, “g” e “h”, do item II da Decisão nº 5700/2003; IV - reiterar ao DFTRANS a determinação: a) da implantação da leitura eletrônica dos discos de tacógrafos do STPA, conforme já determinado na letra “e” do inciso II da Decisão nº 5700/2003, comunicando o cumprimento a esta Corte em 180 dias; b) da imediata atualização cadastral dos Permissionários do STPA, conforme já determinado na letra “b” do inciso II da Decisão nº 5700/2003, a fim de corrigir erros conforme os detectados na inspeção, informando o cumprimento a esta Corte em 90 dias; c) da inscrição na Dívida Ativa dos permissionários que estejam com multas em atraso há mais de seis meses, informando à Corte no prazo de 90 dias; V - autorizar a realização de inspeção na Secretaria de Transportes e onde mais se fizer necessário, a fim de elucidar as denúncias veiculadas pelo Correio Braziliense, examinando, inclusive, a eficácia dos mecanismos de controle do quantitativo de passageiros transportados pelo STPA (Decisão nº 5700/03, item II, “f”); VI - autorizar o retorno dos autos à unidade técnica, para os devidos fins.

Processo 30.615/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.841/03) - Aposentadoria de AMÉRICA JOAQUIM RAMOS-SE. - DECISÃO Nº 1.108/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 9472/2006, que trata de Estudos Especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais; II - alertar a jurisdicionada sobre a necessidade de adotar as seguintes providências: 1) rerratificar as informações vistas do documento de fl. 06 - apenso, onde consta que a servidora teria exercido atividades de alfabetização nos anos de 1976, 1977 e 1978, elaborando, se for o caso, a planilha de apuração da Gratificação de Alfabetização (GAL); 2) elaborar abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em substituição ao de fl. 61 - apenso, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003 e a Gratificação de Alfabetização - GAL, apurada conforme item acima; 3) tornar sem efeito o documento substituído; 4) proceda à inclusão, no sistema SIGH, da Gratificação de Alfabetização (GAL), de acordo com o item 1 acima; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 34.955/05 (apenso o Processo GDF nº 30.003.428/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por dano causado a veículo oficial. - DECISÃO Nº 1.109/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. Tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; II. Releva os atrasos apontados pela instrução; III. Nos termos do artigo 13, II, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial, uma vez que, conforme a unidade técnica ocorreu, antes da citação, a satisfatória recuperação do bem público, sem qualquer ônus para o erário distrital; IV. Considerar quite com o erário distrital o militar SD PM Sebastião da Silva Ramos Filho, no que tange a este caso; V. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 42.621/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.322/03) - Aposentadoria de ANA MARIA LIMA ARAGÃO BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 1.110/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Educação acerca da necessidade de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) verificar se realmente existe o direito de a servidora incorporar a parcela Incentiva Funcionais, em face da observação constante à fl. 59-apenso; 2) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 82-apenso, observando a Decisão Normativa/TCDF nº 02/93, o disposto no item anterior, bem como o desfecho do Processo nº 9472/06, a fim de incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei 3.172/2003, que já está incluída no Sistema SIGH (fl. 01), e a vantagem Incentivos Funcionais; 3) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 26.744/06 - Representação nº 14/2006-CF, do Ministério Público junto a esta Corte, sobre interpretação da aplicação do art. 42 da LRF nos casos de vacância de mandato por

renúncia. - DECISÃO Nº 1.111/07. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu apensar os autos em exame ao Processo nº 35042/06 (interpretação do art. 42 da LRF), bem como atribuir prioridade à tramitação do feito. Vencido o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 270/75 (apenso o Processo TCDF nº 858/73; anexos os Processos GDF nºs 911/74, 11.386/74, 13.116/75) - Prestação de contas anual, referente ao exercício de 1973, dos dirigentes da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. - SHIS. - DECISÃO Nº 1.112/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento da decisão judicial proferida na Ação Cível Originária nº 224, intentada pela extinta SHIS junto ao STF, determinou o arquivamento dos autos em exame.

Processo 991/87 (anexo o Processo GDF nº 54.003.161/86) - Revisão dos proventos da reforma de ALENIR JOSÉ DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 1.113/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento do ato de fl. 91, determinando o arquivamento dos autos.

Processo 380/98 (apenso o Processo TCDF nº 4.087/90; apenso o Processo GDF nº 40.014.707/97) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedido a DIONÍSIA PEREIRA MACIEL e outros-SEF. - DECISÃO Nº 1.114/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 2503/2003; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de pensão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Processo 1.712/04 (apenso o Processo GDF nº 82.006.817/00) - Aposentadoria de ROSIMERI BARCELLOS CALHEIROS-SE. - DECISÃO Nº 1.115/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 3225/05 e legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 1.752/04 (apenso o Processo GDF nº 82.011.518/99) - Aposentadoria de ANGELA FRANCO DE AUGUSTINIS-SE. - DECISÃO Nº 1.116/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que substitua o abono provisório constante dos autos, observando o teor da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, para corrigir a falha formal detectada na parcela Gratificação de Regência de Classe - GRC, cujo percentual deverá corresponder a 6%, conforme registros consignados no SIGH e no demonstrativo de fl. 81-apenso; III - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Educação do DF, com cópia da informação de fls. 17/19.

Processo 2.273/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.150/00) - Pensão militar concedida a LENI FERNANDES BARROS DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 1.117/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão de pensão militar em apreço.

Processo 39.132/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.244/94) - Reforma de LAERTE JOSÉ DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 1.118/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar: a) cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 3318/2006; b) legal, para fins de registro, o ato de reforma em apreço; II - autorizar a devolução do apenso à origem, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) providencie o ressarcimento ao erário dos valores pagos irregularmente ao interessado, relativamente ao pagamento do acréscimo de 15% a título de Adicional de Certificação Profissional, haja vista a configuração de erro crasso de procedimento, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, observando, quanto à incidência da prescrição, as orientações contidas na Decisão TCDF nº 6657/2006 (Processo nº 746/04); b) dê ciência ao militar reformado do inteiro desta decisão.

Processo 23.079/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.573/97) - Reforma de ANTONIO FERREIRA GUIMARÃES-PMDF. - DECISÃO Nº 1.119/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte o certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de especialização ou de habilitação, em conformidade com o artigo 1º I, da Lei nº 10.486/02, que comprove o direito do interessado ao acréscimo de 15% na composição da parcela Adicional de Certificação Profissional, fixada em 25% (fls. 43 e 44), atentando para o teor da Decisão nº 561/2005-TCDF; II - caso reafirme o teor do certificado de fl. 65, demonstre, de forma precisa, para fins do Adicional de Certificação Profissional, que os cursos de formação de Cabo e de Sargento (com especialização de policiamento montado) realizados pelo militar encerraram características de especialização, diferenciando-os das qualificações iniciais básicas para ocupação daquelas graduações, além de indicar os normativos pertinentes à hipótese, se possível, juntando cópia; III - caso o desdobramento dessas medidas venha ensinar a redução do aludido adicional, dê conhecimento ao militar reformado para que, se for de seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, acompanhadas ou não de suporte material probatório, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva ciência, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Processo 23.834/06 - Edital de Concorrência nº 001/2006, lançado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, cujo objeto é a outorga de Permissão de Uso

Remunerada dos imóveis públicos localizados no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA), Trecho 04, Lotes 1000, 1010, 1020, 1030, 1040, 1050 e 1060, sob a administração daquela Pasta. - DECISÃO Nº 1.102/07.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com a Relatora, apresentando, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. PROCESSO Nº 31.950/06 (apenso o Processo GDF nº 10.000.989/03; anexos os Processos GDF nºs 30.003.747/96, 30.007.946/96, 10.000.699/03) - Aposentadoria de JOSÉ GENIVAL PEREIRA-SEG. - DECISÃO Nº 1.120/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Governo, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - torne sem efeito o ato publicado no DODF de 08/08/06 e retifique o ato concessório inicial, a fim de incluir a matrícula do servidor e a sua classificação funcional completa, indicando cargo, classe e padrão; II - elabore outro demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 27, para indicar corretamente o total bruto apurado no período de 08/06/81 a 21/09/03 e corrigir a soma do tempo averbado, de acordo com as certidões de fls. 24 a 26; III - junte aos autos certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, em substituição às de fls. 25 e 26, referentes aos períodos de 20/12/78 a 27/06/79 e de 27/02/73 a 01/08/78, visto que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, enquanto empresas públicas (art. 40 da Lei nº 4.242/63), não teriam competência para emitir as referidas certidões; IV - dê ciência desta decisão ao servidor JOSÉ GENIVAL PEREIRA, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade da redução dos seus proventos, em virtude da necessidade da correção na apuração do seu tempo de serviço e do ressarcimento dos valores pagos a mais, a título de adicional por tempo de serviço, desde a aposentadoria. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 5.542/92 (anexo o Processo GDF nº 82.007.332/92) - Aposentadoria de MARIA ANITA GUSMÃO DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 1.121/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.240/2006, exceto quanto à alínea “c”, que não foi satisfatoriamente atendida; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ANITA GUSMÃO DE ARAÚJO, visto às fls. 129/133, retificado às fls. 158/159, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 9472/2006, que trata de Estudos Especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais; III - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 164, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para excluir a parcela Gratificação de Ensino Especial - Lei nº 540/93 (25%), incluir a parcela Incentivos Funcionais - Lei nº 6266/76 (10%) e considerar os efeitos financeiros a contar da publicação do ato de inatividade (07.04.03), de acordo com o ato de retificação de fls. 158/159; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5.797/96 (apenso o Processo GDF nº 61.033.055/95) - Aposentadoria de DULCINÉIA MOURÃO-SES. - DECISÃO Nº 1.122/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.393/2003; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: a) retificar, na Instrução coletiva de 16.02.95, a aposentadoria de DULCINÉIA MOURÃO, para incluir a fundamentação legal da vantagem referente aos quintos incorporados; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 73, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a parcela referente aos quintos incorporados; c) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4.185/97 (apenso o Processo GDF nº 82.010.327/97) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por ANTONIO CARLOS LÚCIO-SE. - DECISÃO Nº 1.123/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão nº 4.223/2006; II - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1.152/2002; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 120, alterado pelo de fls. 222/223 - apenso, para incluir em sua fundamentação legal o art. 219, parágrafo único, da Lei nº 8112/90; b) elaborar Relatório de Quintos, em substituição ao de fls. 216/217, para excluir, para fins de incorporação, os cargos em comissão exercidos na esfera federal em períodos posteriores a 31.12.91, de acordo com o entendimento exarado pela Corte de Contas na Decisão nº 3395/99 (item 2.1.1), procedendo as devidas correções na Ordem de Serviço de 04/07/2002 (fl. 219 - apenso); c) confeccionar Títulos de Pensão, em substituição aos de fls. 86 e 224, para corrigir a parcela Adicional de Décimos, de acordo com o disposto na alínea “b”; d) promover as devidas correções no sistema SIGRH em razão do disposto nas alíneas “b” e “c”; e) juntar aos autos certidão do tempo de serviço averbado no demonstrativo de fl. 20 - apenso, bem como apostilamento excluindo a beneficiária de pensão temporária Clarice Maciel Lúcio, por ter completado 21 anos em 13/05/2002; f) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - dispensar o ressarci-

mento das quantias recebidas indevidamente a título de incorporação de décimos, por se tratar de erro de interpretação de norma, nos termos do enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, mantida pela Decisão nº 51/2005, Processo nº 3109/2004.

PROCESSO Nº 1.368/98 - Aposentadoria de MANOEL BASTOS BRABO-SEDSTb. - DECISÃO Nº 1.124/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do DF que, tão logo seja solucionado o problema referente ao desaparecimento do Processo nº 030.00.362/98, dê cumprimento à diligência determinada na Decisão nº 23/2006. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Processo 443/99 (apenso o Processo GDF nº 82.012.608/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de BERCHOLINA HONÓRIO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1.103/07.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1.280/03 (apenso o Processo TCDF nº 3.497/98; apenso o Processo GDF nº 61.006.854/00) - Pensão civil instituída por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1.125/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Srª. Luiza Gonzaga das Chagas Oliveira, por sua representante legal, contra a Decisão - TCDF nº 6301/2006, como se Pedido de Reexame fosse, conferindo-lhe efeito suspensivo; II - dar conhecimento do teor desta decisão à representante legal da recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução-TCDF nº 166/2004, alertando que o recurso apresentado ainda pende de apreciação de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para exame de mérito do recurso.

Processo 10.304/05 (apenso o Processo GDF nº 80.017.624/03) - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público para o cargo de Professor, Nível I, Disciplina Atividades Pré à 4ª Séries, regulado pelo Edital nº 01/02 - SGA/SE. - DECISÃO Nº 1.126/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1281-GAB/SE e anexos, fls. 101/113, e do Ofício nº 1772/GAB/SE e anexos, fls. 122/144; b) da instrução de fls. 145/150; II - ter por parcialmente cumprida a diligência constante da Decisão nº 2.567/2006; III - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Maria de Lourdes Pereira dos Santos, no Cargo de Professor, Nível I, Disciplina Atividades Pré à 4ª Séries, da Secretaria de Estado de Educação do DF, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/02 - SGA/SE (DODF de 04/11/02), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF); IV - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeição dos responsáveis às sanções pertinentes, apresente circunstanciadas justificativas, para fins de apuração de responsabilidade, pela demora na conclusão da regularidade da acumulação de cargos declarada pela servidora Maria Goretti Lelis de Aragão Moraes, bem como na adoção das providências pertinentes, decorridos mais de 3 (três) anos da sua admissão; V - alertar a Secretaria de Estado de Educação para que proceda às análises das acumulações de cargos, empregos e funções públicas de forma célere, vez que a demora pode ensejar prejuízos a concursados que aguardam convocação; VI - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para os fins pertinentes.

Processo 10.746/05 (apenso o Processo TCDF nº 24.962/06) - Representação nº 03/2005-CF, da Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, tratando do Convênio firmado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES com a Fundação Zerbini, tendo por objeto a condução do Programa Família Saudável. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO acompanharam o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e pela Conselheira MARLI VINHADELI, votou pelo provimento parcial do recurso, apresentando, na forma do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. - DECISÃO Nº 1.127/07.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 24.461/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.309/02) - Aposentadoria de DÁRIA MEIRELES DE OLIVEIRA DUARTE-SE. - DECISÃO Nº 1.128/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.777/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DÁRIA MEIRELES DE OLIVEIRA DUARTE, visto à fl. 32 dos autos apensos, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 9472/2006, que trata de Estudos Especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 27.258/05 - Ofício nº 149/05-PG, de 08.09.05, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, noticiando ter recebido informação sobre doação de imóvel situado no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, pelo Governo do Distrito Federal, via Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à empresa Paulo Octávio S.A., em troca da construção de um complexo administrativo em Águas Claras. - DECISÃO Nº 1.129/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 91/2006; II - considerar cumprida a diligência determinada no item “II” da Decisão nº 4.894/2006; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.430/06 (apenso o Processo GDF nº 111.001.134/05) - Desligamentos ocorridos na Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, constantes do processo em anexo, encaminhados a esta Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento da

Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 1.130/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 13/32; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.090/2006; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 16.994/06 - Auditoria de Regularidade realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal em atendimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2006. - DECISÃO Nº 1.105/07.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedida de atuar nos autos a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 24.563/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme Ato do Presidente nº 419/06, para apurar responsabilidades por possíveis danos ao erário decorrentes de desaparecimento de bens patrimoniais, conforme Inventário do Exercício de 2005, objeto do Processo nº 001.000.543/2006. - DECISÃO Nº 1.131/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 288/2006 - GP e seus anexos; b) da instrução de fl. 10; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

Processo 26.973/06 (apenso o Processo GDF nº 80.024.573/03) - Aposentadoria de RITA MARIA DE OLIVEIRA CABRAL-SE. - DECISÃO Nº 1.132/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de RITA MARIA DE OLIVEIRA CABRAL, visto às fls. 44/45, retificado às fls. 61/63 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 36.529/06 (apenso o Processo GDF nº 80.032.501/03) - Aposentadoria e revisão dos proventos de CORACÍ VIEIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.133/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria e revisão de proventos de CORACÍ VIEIRA DA SILVA, vistos às fls. 25/27 e 40/43, respectivamente, dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 39.943/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.061/04) - Aposentadoria de GUMERCINO MOREIRA LOPES-SLU. - DECISÃO Nº 1.134/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GUMERCINO MOREIRA LOPES, visto à fl. 19, retificado às fls. 31/32 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 2.074/07 (apenso o Processo GDF nº 113.002.892/05) - Pensão civil instituída por ABNER SOARES DA SILVA-DER/DF. - DECISÃO Nº 1.135/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a TEREZINHA COELHO DA SILVA, ex-cônjuge, e temporária a FERNANDO SOARES DA SILVA, filho do ex-servidor ABNER SOARES DA SILVA, falecido em 19.06.05, visto à fl. 11, retificado às fls. 13/14 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 4.190/07 - Contrato DIRAT/DESEG-2006/122, celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa MSA Infor Sistemas e Automação Ltda., com base no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 1.136/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da cópia do Proc. nº 041.000.589/2006, que trata do Contrato DIRAT/DESEG-2006/122, firmado entre o Banco de Brasília S.A. e a MSA Infor Sistemas e Automação Ltda.; b) da Informação nº 30/2007; II - determinar à jurisdição que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, maiores esclarecimentos sobre a inexigibilidade de licitação que deu origem ao contrato citado no item anterior, tendo em vista os seguintes fatos: a) os serviços objeto dos Contratos nºs 2000/097, 2001/031, 2002/024, absorvidos pelo Contrato DIRAT/DESEG-2006/122, terem sido previamente licitados, pressupondo a possibilidade de que as prestações reunidas sob o novo ajuste também pudessem receber igual tratamento; b) a própria migração de sistemas corporativos mainframe do Banco - principal razão para a unificação dos serviços e escolha da contratada por inexigibilidade de licitação - já ter sido licitada anteriormente, conforme indica o objeto da Concorrência DIRAD/CPLIC 013/2000, que deu origem ao Contrato nº 2000/097; c) à Concorrência DIRAD/CPLIC 013/2000 seguiram-se as Concorrências DIRAD/CPLIC 020/2000 e DIRAD/CPL 010/2001, que deram origem aos Contratos nºs 2001/031 e 2002/024, respectivamente, denotando que o Banco pôde conviver outrora com um processo de migração - ele próprio licitado - sem abrir mão de também realizar licitação para os segmentos de fornecimento de licenças de uso de software, operação e monitoração dos ambientes de produção, desenvolvimento e homologação e planejamento, e suporte aos ambientes de produção, desenvolvimento e homologação, todos relacionados aos sistemas corporativos desenvolvidos sob a plataforma SADS; d) a migração se estender para outras plataformas além da SADSxp, segundo estabelecido na alínea “e” do item I da C. DIRAT/DETAN-2006/134, sobre as quais não há registro de exclusividade; e) as declarações juntadas ao processo, por se limitarem à documentação em posse das entidades que as emitiram, serem insuficientes para a comprovação da exclusividade a que se refere o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Processo 4.736/84 (anexo o Processo GDF nº 54.335.072/83) - Reversão de pensão militar instituída por JOSÉ DE RAMOS CARVALHO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.137/07.- O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II - autorizar o arquivamento do feito em exame.

PROCESSO Nº 3.609/86 (anexo o Processo GDF nº 53.000.659/86) - Reversão de pensão militar em favor de SILVANIA SENESTRO-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.138/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, nos termos do item 1.I da Decisão nº 1.396/2006, para que adote as seguintes providências: a) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fls. 41, alterando o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 19% para 18%, tendo em vista que, conforme posicionamento desta Corte de Contas, o arredondamento previsto no artigo 127 da Lei nº 7.479/86, combinado com o artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 5.906/73, não se aplica para fins dessa vantagem; b) efetue a mesma alteração mencionada anteriormente (letra “a”) nos proventos atuais da beneficiária. O cumprimento dessa providência será verificado por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE; c) torne sem efeito o documento substituído.

Processo 793/91 (anexo o Processo GDF nº 30.019.695/90) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JÚLIO XAVIER RANGEL-SO. - DECISÃO Nº 1.139/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 2.877/05; b) considerar legais, para fins de registro, a concessão de aposentadoria e a revisão de proventos em exame; c) dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Júlio Xavier Rangel; d) recomendar à Secretaria de Estado de Obras que observe os termos da Decisão nº 5.927/2006, revendo a Decisão nº 3.165/2005, ambas proferidas no Processo nº 2.535/2004, e, também, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: d1) esclarecer e/ou corrigir a divergência a respeito do cálculo da parcela “2/5 do cargo de Diretor da NOVACAP”, conforme consta dos abonos provisórios de fls. 131/132 e dos documentos de fls. 40 e 138; d2) de acordo com o resultado do item anterior, elaborar novos abonos provisórios, em substituição aos de fls. 131/132, corrigindo no documento de fl. 132, também, o cálculo da parcela ATS, que deve ser feito de forma integral, por se tratar de vantagem pessoal, e a data de vigência da revisão, para 15.10.92, conforme o ato revisório correspondente; d3) torne sem efeito os documentos substituídos; e) dar conhecimento ao servidor desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.523/94 (anexo o Processo GDF nº 82.018.241/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ISAIAS FERNANDES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1.104/07.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 3.622/95 (anexo o Processo TCDF nº 44/86; anexo o Processo GDF nº 30.000.477/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MISAEL CASSAL DE MEDEIROS-SEF. - DECISÃO Nº 1.140/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento dos documentos de fls. 228/246 e da instrução de fls. 247/249.

Processo 3.662/98 (apenso o Processo GDF nº 82.005.385/98) - Aposentadoria de ELSON BALDUÍNO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1.141/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.234/2003 e legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Educação que ajuste o pagamento da vantagem décimos, incorporada com base no exercício de cargos/funções na esfera federal, de acordo com o novo entendimento proferido na Decisão nº 4.223/06, exarada no Processo nº 7.679/05; III - recalcular as parcelas incorporadas pelo servidor, considerando os períodos de exercício de cargos em comissão na Presidência da República, consignados nos documentos de fls. 28/29 e 31/32 - apenso; IV - dispensar o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente a título de incorporação de décimos exercidos na esfera federal, por se tratar de erro de interpretação de norma, nos termos do enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, mantida pela Decisão nº 51/2005, Processo nº 3109/2004; V - autorizar o acompanhamento do feito e a devolução dos autos apenso à origem.

Processo 236/00 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados em razão de extravio de viatura oficial. - DECISÃO Nº 1.142/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo, por proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, à exceção do item IV, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 187-219; b) relevar o atraso no cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 4803/04, considerando-a atendida; c) determinar à Polícia Civil do DF que, doravante, atualize o saldo devedor dos descontos implementados em folha de pagamento em janeiro de cada ano, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, até a completa extinção do débito, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94; d) autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Processo 885/01 (apenso o Processo GDF nº 82.003.693/00) - Pensão civil concedida a MARIA TAUMATURGO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1.143/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das providências adotadas pela Secretaria de Estado de Educação, para integralizar o “quantum” da pensão da beneficiária MARIA TAUMATURGO DE OLIVEIRA, em virtude da revisão de aposentadoria do instituidor, com base no art. 190 da Lei nº 8.112/

90 (fls. 36/62 - apenso); b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos em apenso à origem.

Processo 1.707/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.504/99) - Pensão militar instituída por ISMAR SOUSA RODRIGUES-PMDF. - DECISÃO Nº 1.144/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à Polícia Militar do DF - PMDF, nos termos do item 1.I da Decisão nº 1.396/2006, as providências a seguir indicadas: a) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fls. 41/42 do Processo nº 054.001.504/1999, alterando o percentual da Indenização de Compensação Orgânica (ICO) de 14% para 12%; b) elabore nova certidão, em substituição à de fls.16 do Processo nº 054.001.504/1999, excluindo, por falta de amparo legal, o período de férias não gozadas pelo instituidor, cujo tempo de serviço passa a ser de 6 anos, 10 meses e 9 dias; c) corrija nos proventos atuais da pensionista o percentual da parcela Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 7% para 6%. O cumprimento dessa providência será verificado por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos SIAPE; d) torne sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito.

Processo 3.368/04 (apenso o Processo GDF nº 271.000.365/03) - Pensão civil concedida à GRELZA RAMOS SIQUEIRA e outros-SES. - DECISÃO Nº 1.145/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 027/06 - GAB/AS; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 3.438/04 (apenso o Processo TCDF nº 854/90; apenso o Processo GDF nº 53.000.762/02) - Pensão militar instituída por JOÃO GOMES DE LIMA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.146/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 3.320/05 (apenso o Processo GDF nº 54.003.094/91) - Reforma de EMMANOEL DA SILVA POMPAS-PMDF. - DECISÃO Nº 1.147/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 21.977/05 (apenso o Processo GDF nº 82.005.854/98) - Aposentadoria de MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA GOMES-SE. - DECISÃO Nº 1.148/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 33.932/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.041/03) - Aposentadoria de DEMÉTRIO FÉLIX DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.149/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 42.818/05 (apenso o Processo GDF nº 82.005.064/98) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA SANCHES FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 1.150/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 9472/2006, que trata de Estudos Especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação para que informe a servidora sobre a possibilidade de pleitear a alteração do percentual da Gratificação de Alfabetização, em face da declaração de fls. 29-apenso; III - autorizar o acompanhamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 3.636/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.800/01, 40.004.312/05) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração da Ceilândia referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 1.151/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos dirigentes e demais responsáveis por bens e valores da Região Administrativa IX - Ceilândia, indicados no item I da instrução, referente ao exercício de 2004; II) determinar à Administração Regional de Ceilândia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) informe sobre a atualização do registro patrimonial dos bens não localizados (Código nº 30.99.00.00.00.00), bem assim o desfecho da TCE nº 138.000.383/2005, que apura o desaparecimento de tais bens, conforme anotado no item 01 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 028/05; b) informe acerca do desfecho das situações que resultaram das apurações levadas a efeito nas tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 138.000.595/98, 138.000.650/99, 138.001.090/97, 138.000.643/04, 138.001.870/03 e 138.000.408/97, citados no item 02 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº 28/05 (Apenso nº 040.001.800/2005), justificando os atrasos verificados e juntando a respectiva documentação comprobatória; c) relativamente aos subitens do Relatório de Auditoria nº 040/2005- CGDF: subitem 1.1.1 - esclareça as medidas concretas que foram adotadas, bem assim os resultados obtidos, para reaver as despesas custeadas indevidamente e para legalizar a ocupação irregular dos imóveis elencados pelo órgão de controle interno; subitem 1.1.2 - informe sobre as providências adotadas e resultados obtidos para: i) corrigir a metodologia de cálculo do preço mensal de ocupação dos boxes; ii) corrigir o critério de classificação de feiras livres e permanentes, consoante os termos da Lei nº 1.828/98; iii) promover a desocupação de espaços da feira ocupados por oficinas, lava-jato etc, em desacordo com a legislação vigente; iv) inibir a ocupação residencial de vários boxes da feira;

v) combater a inadimplência; subitem 1.1.3 - informe sobre as medidas concretas que foram adotadas para promover o rateio das despesas de água, esgoto e energia junto aos feirantes da Feira da Guarirôba, já que as mesmas foram integralmente custeadas com recursos públicos, bem assim esclareça a atual sistemática de custeamento de tais despesas; subitem 2.1.1 comprove, documentalmente, os ressarcimentos ocorridos, bem assim proceda a baixa contábil dos referidos débitos; subitem 2.1.2 demonstre a regularização contábil da conta nº 11291800, bem assim a efetiva quitação do débito da CACRIA, mencionado na Decisão nº 3957/03; subitem 2.1.3 gestione junto à Secretaria de Educação no sentido de obter a comprovação dos descontos levados a efeito na folha de pagamento do servidor Antônio Roberto Reis, de sorte a comprovar o ressarcimento do débito de sua responsabilidade; subitem 3.2.1 esclareça sobre as providências adotadas e resultados obtidos, relativamente ao desaparecimento de um Trator mod. TC, marca Yanmar, por ocasião do inventário patrimonial de 2003; subitem 5.1.1 - informe ao Tribunal o número do processo de TCE que apura o prejuízo causado ao erário, em consequência do roubo ocorrido em 03.09.03 nas dependências da Regional, esclarecendo acerca da responsabilidade da empresa de segurança que prestava serviço à RA-IX; III) alertar a RA-IX de que as respostas às diligências formuladas deverão respaldar-se, quando for o caso, nos respectivos documentos comprobatórios, sob pena da aplicação de penalidades aos responsáveis; d) reelabore os demonstrativos previstos no art. 14 da Resolução nº 102/98, atinentes às TCEs de nº 138.002.572/2002, 138.002.043/1999, 138.001.261/2001 e 030.002.082/2002, haja vista que os demonstrativos juntados aos autos não contêm as informações previstas nos incisos II a VIII do referido artigo; IV) autorizar a devolução dos Processos nºs 040.004.312/2005 e 040.001.800/2005, apensos, à RA IX, para subsidiar o atendimento das diligências contidas no item anterior, alertando-a sobre a necessidade de restitui-los ao Tribunal por ocasião de sua manifestação; V - determinar audiência dos dirigentes da entidade para que prestem esclarecimentos quanto à situação verificada no quadro, atinente à força de trabalho em que a jurisdicionada está composta de 9,98% de servidores do quadro, 2,67% de requisitados, 36,43% de comissionados sem vínculo efetivo e 49,88% de terceirizados do ICS. Excluindo estes últimos, os percentuais se alteram para 19,91%, 5,32% e 72,69%, respectivamente, o que afronta o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal.

Processo 16.013/06 (apenso o Processo GDF nº 40.003.224/06) - Tomada de contas anual dos Administradores, Agentes de Material e demais Responsáveis pelo Arquivo Público do Distrito Federal, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 1.152/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais Responsáveis pelo Arquivo Público do Distrito Federal, referente ao exercício de 2005; II - julgar, nos termos do artigo 17, Inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos responsáveis Zeneide de Sousa Pantoja e Virgínia de Fátima Gonçalves, regulares com ressalvas, em razão do excesso de cargo comissionado, ferindo o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e o estabelecido no art. 19, V, da LODF, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/98; III - julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, regulares as contas dos responsáveis José Cláudio Silva Pereira, José Leonardo Costa de Queiroz, Joselita Pereira de Souza de Sousa e Sílvio Fred Coelho; IV - aprovar e autorizar a emissão dos acórdãos apresentados pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

Processo 20.320/06 (apenso o Processo GDF nº 80.024.176/03) - Aposentadoria de MARIA TEREZA PIMENTA-SE. - DECISÃO Nº 1.153/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar, em nome da economia procedimental, a falha apontada na instrução, registro errôneo no DTS de fl. 39 - apenso, relativo aos totais de licença para tratamento de saúde (fl. 39 - apenso), que divergem dos indicados no documento de fls. 2/3 - apenso, ocasionando erro no total de dias considerados para o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço que, entretanto, não influíu nos termos da concessão; III - com base na orientação dada à 4ª ICE, item I da Decisão TCDF nº 1.396/2006, alertar a Jurisdicionada para que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 65 apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para corrigir o posicionamento da servidora na Classe C, tornando sem efeito o documento substituído; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 22.013/06 (apenso o Processo GDF nº 60.001.047/03) - Aposentadoria de ONOFRE REZENDE DE GODOI-SES. - DECISÃO Nº 1.154/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.575/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.396/03) - Aposentadoria de CIDA MARIA MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 1.155/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo 28.780/06 (apenso o Processo GDF nº 277.001.140/03) - Aposentadoria de TERESA CRISTINA GADELHA-SES. - DECISÃO Nº 1.156/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 28.992/06 (apenso o Processo GDF nº 40.007.296/04) - Pensão civil instituída por MISAEL CASSAL DE MEDEIROS-SEF. - DECISÃO Nº 1.157/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, o ato concessório em exame; b) reco-

mendar à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b1) proceder ao ajuste da vantagem “quintos” incorporada com base da Gratificação de Representação de Gabinete da SEPLAN/PR, em consonância com o disposto na Decisão nº 4.223/06-TCDF, juntando também cópias das providências adotadas nos Autos de aposentação nº 030.000.477/92, em cumprimento à Decisão nº 2.776/05.

Processo 31.390/06 (apenso o Processo GDF nº 278.000.313/03) - Aposentadoria de JEROLINA MOREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.158/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) informar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal e à interessada que pende de análise a regularidade do pagamento da parcela “VPNI LEI 3734/06”, constante do demonstrativo de fls. 1/2 que está sendo deliberada nos autos do Processo TCDF nº 19.441/2005; c) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de sua alçada, devendo atentar para as disposições da alínea anterior.

Processo 38.386/06 (apenso o Processo GDF nº 80.009.416/05) - Aposentadoria de IOLANDA MARIA DE JESUS SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.159/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 38.475/06 - Edital de Concorrência Pública nº 55/2006-CAESB, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, para contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção corretiva, preventiva, emergencial e de adequação do Sistema Distribuidor de Água Potável e do Sistema Coletor de Esgotos Sanitários, bem como serviços originados pela área comercial, do Distrito Federal e outras áreas legalmente abrangidas pela Caesb, sob regime de empreitada por preço unitário. Houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO votaram com o Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou voto divergente, nos termos de sua declaração de voto, elaborada na forma do art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e pela Conselheira MARLI VINHADELI. - DECISÃO Nº 1.160/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do teor da Carta nº 17/2007 Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; b) dar provimento aos termos do recurso inominado interposto pela CAESB contra os termos da Decisão nº 6.951/06; c) em consequência do disposto na alínea anterior, tornar sem efeito os termos do item III da decisão recorrida; d) determinar à 3ª ICE que, em futura inspeção, verifique o cumprimento, por parte da CAESB, dos termos da Carta nº 17/2007-PR; e) ordenar a devolução dos autos à 3ª Inspeção, para as providências de sua alçada. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/voto do Relator, será publicada em anexo à ata. (Anexo I).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo 4.209/82 (anexo o Processo GDF nº 4.709/82) - Revisões da pensão civil concedida a ANNA JOSEFINA DE ABREU PIMENTA MACHADO DE ARAUJO-SO. - DECISÃO Nº 1.161/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.558/2006; II - considerar legais, para fins de registro, as revisões em exame.

PROCESSO Nº 4.111/96 (apensos os Processos TCDF nºs 605/01, 1.063/02) - Representação nº 03/96/MF-CF, do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, sobre o regime de trabalho dos servidores do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, em extinção. - DECISÃO Nº 1.101/07.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.412/99 (apenso o Processo GDF nº 53.000.422/99) - Reforma, cumulada com revisão do provento, de SORAIA MENDONÇA TAVARES-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.162/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) determinar a baixa dos autos em diligência junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado adote as seguintes providências: a.1) renumerar os documentos acostados aos autos a partir da fl. 89 - Processo 053.000.422/1999; a.2) acostar aos autos as principais peças da Ação de Rito Ordinário nº 54006-8/02 impetrada pela militar, conforme noticiado à fl. 80 - Processo nº 053.000.422/1999, com a finalidade de esclarecer quais os desdobramentos da referida Ação Judicial; a.3) esclarecer as circunstâncias que envolveram a reforma da jovem bombeiro-militar, imprescindíveis ao exame de mérito do enquadramento concessório e dos proventos decorrentes, como delineado no parecer ministerial; b) autorizar a remessa de cópia do parecer ministerial ao CBMDF, a fim de subsidiar o atendimento do disposto na alínea “a.3” supra.

Processo 2.239/00 - Contrato ASJUR/PRES nº 707/00, firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e a Inspeção São João Bosco, representada pelo Centro Salesiano do Menor - CESAM/DF, com dispensa de licitação, objetivando a operacionalização de programa sócio-educativo de menores carentes. - DECISÃO Nº 1.163/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 85/2006 da 3ª Inspeção de Controle Externo, e dos documentos que a acompanham, considerando cumprida a determinação contida no item V da Decisão nº 5.885/2003, reiterada nos termos do item III da Decisão nº 2.271/2006; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

Processo 35.692/05 (apenso o Processo GDF nº 80.012.194/02) - Aposentadoria de LOURIVA MARIA DA SILVA QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 1.164/07.- O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.807/2006; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de fl. 30 - apenso, anteriormente retificado pelo de fls. 57/59 - apenso, para incluir na fundamentação legal o § 1º do artigo 40 da Constituição Federal; b) dar prioridade no cumprimento da providência contida na alínea anterior, em razão do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005; III - considerando o despacho à fl. 75 - apenso, alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF no sentido de envidar esforços com vistas a uniformizar o entendimento daquela jurisdicionada quanto à aplicabilidade do disposto no art. 4º da Lei Distrital nº 1.354/1996, que prevê a inclusão dos períodos de atividades exercidas em biblioteca no cômputo da GRC, a partir de 31.12.1996, tendo em conta, inclusive, precedentes de concessões de aposentadorias consideradas legais pelo TCDF (Processos nºs 5.420/1994 - Decisão nº 3.543/2000, 170/1997 - Decisão nº 4.093/2001, 2.716/1999 - Decisão nº 5.871/2003, 884/2000 - Decisão nº 1.371/2006, 1.484/2005 - Decisão nº 6.059/2005 e 7.747/2006 - Decisão nº 5.254/2006), adotando as medidas pertinentes para a regularização dos processos que envolvam a matéria.

Processo 16.250/06 (apenso o Processo GDF nº 64.000.085/06) - Prestação de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 1.165/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Instrução de fl. 23/31, como também do Parecer nº 160/07-MF; b) da prestação de Contas Anual dos Administradores e demais responsáveis da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, referente ao exercício de 2005, objeto do Processo apenso nº 064.000.085/2006; II - julgar, com fulcro nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 1/1994, as contas dos administradores, nomeados no item 3 da Instrução de fls. 23/31, regulares, com a ressalva constante do item 5.2 do Relatório de Auditoria 036/2006, a saber: a) falta de comprovação da participação dos seguintes profissionais no processo seletivo de residência médica realizado em 21.11.2004: 32 elaboradores de provas, 3 coordenadores, 13 auxiliares de coordenadores, 210 fiscais, 60 supervisores de sala, 2 coordenadores de bloco, 1 assistente jurídico, 1 médico, 1 enfermeiro, 4 auxiliares de enfermagem, 5 seguranças, 4 apoio administrativo e 01 motorista (Processo nº 064.000.321/2004); b) ausência de projeto básico que justificasse a contratação dos profissionais apontados na alínea anterior, fato que contraria as disposições do art. 7º da Lei nº 8.666/1993; III - considerar, nos termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os senhores anteriormente identificados quites com o erário distrital; IV - determinar à FEPECS que, doravante, faça constar nos processos de pagamento os comprovantes da efetiva participação dos profissionais nos eventos por ela realizados; V - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar: a) o retorno dos autos à 2ª Inspeção, para fins de arquivamento; b) a devolução do Processo nº 064.000.085/2006 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 17.753/06 - Reforma de MARCUS VINICIUS DE SOUZA SABÓIA-PMDF. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 1.166/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1092/2007-DIP, acostado à fl. 38; II - conceder à Polícia Militar do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 6.338/2006, relativa ao Processo nº 054.000.569/2005, do interesse de MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA SABÓIA; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 27.015/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.308/05) - Aposentadoria de INÊS LAGE MENDONÇA-SE. - DECISÃO Nº 1.167/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pelo sobrestamento da matéria tratada nos autos, até julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 2004.01.1.051008-06. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 40.810/06 - Admissão de Médicos, nas especialidades de Ortopedia e Traumatologia, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005. - DECISÃO Nº 1.168/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Médico, Especialidade: Ortopedia e Traumatologia, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.2005: Cargo: Médico Especialidade: Ortopedia e Traumatologia: Alex Fabiane Castanheira, Antonio Nery da Silva Junior, Fabiano Duarte Dutra, George Neri de Barros Ferreira, Humberto de Carvalho Barbosa, Leandro Souza, Marcelo Farinha, Marco Aurélio Nogueira Andriani, Paulo Sérgio Mendes de Queiroz, Ronaldo Albeny Roque Moraes e Vinicius Dias Carvalho; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Processo 1.385/92 (anexo o Processo GDF nº 30.017.482/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ULISSES CARVALHO DE SOUZA-SEF. Juntou-se aos autos Pedido de Reexame do item II da Decisão - TCDF nº 3.108/2005. - DECISÃO Nº 1.169/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar

cumprido o item II da Decisão nº 32/06; II - em face do disposto no item I da Decisão nº 32/06, rever os termos do item II da Decisão nº 3.108/05 que considerou ilegal a revisão de proventos do servidor com base no cargo de Técnico de Finanças e Controle; III - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos do servidor com base no cargo de Técnico de Finanças e Controle. Processo 396/00 (apenso o Processo GDF nº 54.000.463/99) - Revisão dos proventos da reforma de LEVI ALVES CIQUEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 1.170/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.347/05; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 66 - Processo 054. 000.463/99, com a finalidade de consignar a vigência da concessão a contar de 30.05.01; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 69/71 - Processo nº 054.000.463/99, para consignar a vigência a contar de 30.05.01; c) acostar aos autos documentos que comprovem que o militar realizou, com aproveitamento, o Curso de Especialização ou Habilitação, a fim de justificar a percepção do Adicional de Certificação Profissional no percentual de 25%. Processo 841/02 (apenso o Processo TCDF nº 993/01) - Auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Governo do DF tendo por escopo a execução do Contrato de Gestão 1/2001 celebrado com o Instituto Candango de Solidariedade, autuado em decorrência do Processo 1.384/01, constituído com o objetivo de verificar despesas com hotelaria, cerimonial, contratos, telefonia e exercícios anteriores. - DECISÃO Nº 1.171/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 514/563 (e anexos de fls. 564/635, restando mantidas todos os termos da decisão recorrida, exceto quanto à correção material em relação ao item III para atribuir a seguinte redação: - onde se lê ”... no art. 17, inciso II, ... “, - leia-se ”... no art. 57, inc. II, ...“; II – autorizar: a) a ciência dos recorrentes; b) a restituição dos autos à 1ª ICE, para a providências pertinentes. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/voto da Relatora, será publicada em anexo à ata (Anexo II). Processo 5.833/06 (apenso o Processo GDF nº 80.019.133/02) - Aposentadoria de INEZ SABINO DE AMORIN-SE. - DECISÃO Nº 1.172/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, verifique o direito da interessada à percepção da Gratificação de Titulação, acostando aos autos a documentação pertinente; II - determinar, ainda, à Secretaria que, se não for possível a comprovação exigida no item anterior, elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 46-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para excluir a Gratificação de Titulação, haja vista que não consta nos autos a documentação necessária à comprovação do direito à sua percepção, efetuando a correção no sistema SIGRH, não sem antes notificar a servidora para, se for do seu interesse, com fundamento na Decisão nº 2.364/06, apresentar contra-razões a esta Corte, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, em virtude da possível redução estipendiária decorrente da referida regularização, bem como do eventual ressarcimento das quantias recebidas indevidamente; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de sua alçada. Processo 19.349/06 (apenso o Processo GDF nº 30.004.604/02) - Aposentadoria de TARCÍSIO MOTA DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 1.173/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - acolher parcialmente as razões de defesa apresentadas pelo servidor, para, em observância ao teor do Enunciado-TCDF nº 79, dispensar o ressarcimento ao erário das quantias pagas a mais, com base na remuneração prevista para o Padrão III, da 2ª Classe; II - dar ciência do teor desta decisão aos representantes legais do interessado; III - dar por cumpridos os itens “I” a “III” do Despacho Singular nº 124/06-GAB/AS; IV - determinar a devolução do Processo apenso à Secretaria de Estado de Fazenda, alertando-a com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 73-apenso, de acordo com o resultado das medidas indicadas nos itens “I” a “III” do Despacho Singular nº 124/06-GAB/AS; b) tornar sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Processo 19.705/06 (apenso o Processo GDF nº 80.014.408/04) - Aposentadoria de ISMÊNIA MESQUITA MOTA LINHARES-SE. - DECISÃO Nº 1.174/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência proposta por meio da Decisão nº 5.046/06 e legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Processo 30.881/06 - Edital Normativo nº 7, de 19 de setembro de 2006 (DODF de 20.09.06), relativo ao Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CFO BM) do Quadro de Oficiais Combatentes do CBMDF. - DECISÃO Nº 1.175/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 008/2007 - DP/SEXP e anexos, encaminhados pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF - CBMDF, considerando cumprida a diligência de que trata o item II.a.2 da Decisão Liminar nº 015/2007 - P/AT; II - dispensar o CBMDF do cumprimento dos itens II, “a”, I e II, “b”, da Decisão Liminar nº 015/2007 - P/AT; III - alertar a Corporação para que, nos próximos certames, inclua a previsão de isenção de taxa de inscrição para os candidatos aprovados em concurso anterior, dentro do número de vagas, que não tenham sido convocados para matricular-se no respectivo

Curso de Formação, em cumprimento à Lei nº 1.752/97; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para que promova o acompanhamento do certame. Processo 42.421/06 - Edital de Concorrência CP-062/06-CAESB, referente à execução das obras de melhorias da Estação de Tratamento de Esgotos da cidade satélite de Planaltina, no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.176/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento constante às fls. 51/52 e do anexo, fls. 53/58, remetido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, em cumprimento à Decisão Liminar nº 18/07; II - dar provimento, excepcionalmente, às razões de justificativa apresentadas; III - determinar à Jurisdicionada a inserção, em futuros editais, da regra prescrita no art. 40, inc. XIV, “d”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de ações futuras. RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Processo 525/94 (anexo o Processo GDF nº 73.004.984/93) - Aposentadoria de LUIZA DA CÂMARA MUNIZ-SEAPA. - DECISÃO Nº 1.177/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 174/207, em cumprimento à Decisão nº 4.213/00 - APM, prolatada nos autos, e à Decisão nº 3.849/06 - CJC, exarada no Processo de Auditoria nº 968/04; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. determinar à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF que mantenha o Tribunal informado sobre o andamento do Mandado de Segurança nº 1999.01.1.064100-9, impetrado pela interessada, em especial, sobre as decisões de mérito proferidas até o seu trânsito em julgado. Após o que, os autos devem ser encaminhados ao Tribunal, informando os termos da determinação judicial, bem como das providências adotadas para o seu atendimento. Processo 3.838/94 (apenso o Processo GDF nº 30.003.956/94) - Aposentadoria de ANÍSIO HERMENEGILDO DA SILVA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 1.178/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da justificativa apresentada pela jurisdição (fls. 33-verso do Apenso nº 030.003.956/94) e considerar cumprida a Decisão nº 1.233/2000 - CRCC (fls. 09); II. autorizar o arquivamento do Processo nº 3.838/94 e a devolução ao órgão de origem do Processo nº 030.003.956/94. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Processo 1.965/99 (apensos os Processos GDF nºs 82.015.184/98, 10.000.037/04) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Gestão Administrativa para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 125/98, firmado entre a extinta Fundação Educacional do DF e a empresa Rispoli Andrade Produções de Espetáculos Ltda. - DECISÃO Nº 1.179/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE em apreço; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. ordenar a citação, nos termos do inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, dos responsáveis listados no parágrafo 12 da Instrução, para apresentarem suas razões de defesas pelos fatos apurados nas contas especiais em exame; IV. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos. Processo 202/00 - Denúncia formulada pelo Sr. Tomaz Vital da Silva a respeito da contratação da Agência de Publicidade RC-Comunicações pela Companhia Energética de Brasília-CEB. - DECISÃO Nº 1.180/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da inspeção realizada na CEB; II. dar conhecimento ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios dos fatos constantes da Informação nº 53/06 (fls. 405/417); III. autorizar a audiência das pessoas identificadas nos parágrafos 27.1 a 27.5, para que apresentem justificativas, em face das irregularidades descritas no parágrafo 24 da Instrução e no Parecer do Ministério Público, em face da possibilidade de aplicação das sanções previstas no inciso II do art. 57 e no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; IV. determinar à Secretaria de Estado de Governo que instaure tomada de contas especial na CEB, em consonância com a Lei nº 3.862/06, tendo em vista os pagamentos indevidos realizados nos Contratos nºs 017/99-P.PJU/CEB, 018/2001 - P.PJU/CEB e 0114/2004-CEB, visando: a) o levantamento de todos os pagamentos efetuados a título de comissão às Agências de Propaganda e Publicidade, em desacordo com os editais de licitação que culminaram na celebração dos contratos mencionados, a exemplo do “Pagamento Indevido de Comissão à Agência de Publicidade e Propaganda” levantado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal no “Relatório de Inspeção nº 04/2005 - CONT/DIN”; b) o levantamento completo de patrocínios realizados com os orçamentos desses contratos, tratados nos Processos CEB nºs 093.001.251/99, 093.001.931/00 e 093.002.158/03, arrolando aqueles com a denominação específica de patrocínio, e equivalentes que, embora haja denominação de veiculação ou inserção da marca CEB em eventos ou programas esportivos, artísticos, turísticos, culturais e festivos, que, na verdade, pela especificação dos serviços prestados, referem-se a patrocínios; c) a identificação de todos os envolvidos com vistas à possível imputação de débito aos responsáveis; V. dar conhecimento do Relatório/Proposta do Relator e desta Decisão, ao Sr. Secretário de Estado de Governo, ao Sr. Corregedor-Geral do Poder Executivo e ao Sr. Secretário de Estado de Obras (ante a vinculação da CEB àquela Pasta), em face das diretrizes de governo determinadas no Decreto nº 27.593, de 2.1.2007; VI. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/proposta do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo III). Processo 720/00 (apenso o Processo TCDF nº 2.133/98) - Relatório de Inspeção realizada na então Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal/DF, acerca de ocupação irregular de terras públicas localizadas em núcleos rurais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº

1.181/07. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 508/510; II. Conceder à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias, a contar de 3.3.2007, para atendimento da diligência ordenada pela Decisão nº 3.118/06 - CSPM.

Processo 1.271/01 (apenso o Processo GDF nº 61.010.737/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento ao item III, alínea “b”, da Decisão nº 21/2004, tendo por fim apurar responsabilidades por danos causados aos cofres do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.182/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pela Vértice Engenharia e Comércio Ltda., para, no mérito considerá-la procedente; II. considerar procedentes as defesas apresentadas pelos servidores Ângela Maria Meira de Vasconcelos, Ademir Feliciano Rodrigues, Paulo Roberto N. Ramos, Silvano da Silva Pereira, Valberto Rodrigues Falcão, Raimundo Bandeira da Rocha, Jofran Frejat, Paulo Kalume Reis, Celine Maria Câmara Pessoa e Carlos Estevão Sivieri; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

Processo 285/03 (apenso o Processo GDF nº 80.005.678/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desvio de verba do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE. - DECISÃO Nº 1.183/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar irregulares as contas em apreço e em débito com os cofres públicos distritais a ex-servidora Karla Beatriz Rocha Tolentino; II. autorizar a notificação da responsável para que, na forma do art. 173 do Regimento Interno, promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do débito apurado: R\$ 3.710,38 (a ser atualizado de acordo com as normas legais e regulamentares no momento do recolhimento) aos cofres do Distrito Federal, fazendo juntar aos autos os devidos comprovantes; III. reiterar à Secretaria de Estado de Educação os termos do item II da Decisão nº 154/06, no que pertine à necessidade de se instaurar o devido processo legal para apurar as responsabilidades pelo pagamento (e recebimento) indevido de salário feito à ex-servidora no período de novembro de 2002 a maio de 2003 (quando já estava demitida do cargo desde de 4 de novembro de 2002). O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE deixou de votar, por constar dos autos voto proferido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que o estava substituindo.

Processo 1.986/04 (apenso o Processo GDF nº 30.004.958/02) - Pensão civil concedida a OS-MARINA SANTOS DA SILVA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 1.184/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que ajuste o valor da função (Especialista da Presidência da República) aos termos da Decisão nº 4.223/2006, proferida no Processo nº 7.679/2005; II. autorizar o arquivamento do Processo nº 1.986/04 e a devolução ao órgão de origem do Processo nº 030.004.958/02. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 35.552/05 (apenso o Processo GDF nº 275.000.177/05) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Gestão Administrativa do DF para apurar responsabilidades por danos causados ao aparelho de Scopia (Arco Cirúrgico, modelo Siremobil Compact, marca Siemens), pertencente à carga patrimonial do Hospital Regional do Gama - HRG. - DECISÃO Nº 1.185/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta as sugestões do Diretor da Divisão de Contas da 2ª ICE e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE em apreço; II. relevar os atrasos apontados pela instrução; III. considerar regular o encerramento das contas em exame, com a absorção do prejuízo experimentado pela Secretaria de Estado de Saúde do DF; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento das sugestões da Inspetora Substituta da 2ª ICE.

Processo 39.710/05 - Edital de Concorrência nº 42/05 - CAESB, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objetivando a contratação de equipamentos de informática, com disponibilização de equipamentos de primeiro uso, especializados em impressão de documentos por meio digital. Aos autos juntou-se pedido de sustentação oral de defesa, formulado pela CAESB. - DECISÃO Nº 1.186/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu fixar o dia 17.4.2007, terça-feira, para a oitiva da sustentação oral requerida, fazendo as comunicações regimentais de praxe, facultando aos interessados a ampla vista dos autos, se assim lhes interessar.

Processo 18.962/06 (apenso o Processo GDF nº 274.000.180/03) - Aposentadoria de GERALDO MAGELA DE MIRANDA-SES. - DECISÃO Nº 1.187/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 38.548/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Saneamento Ambiental para apurar possíveis prejuízos decorrentes da falta de utilização de materiais de consumo (Processo nº 092.002.787/06). - DECISÃO Nº 1.188/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da Carta nº 023/2006-PRA e anexos (fls. 15/81); II. determinar à Companhia de Saneamento Ambiental - CAESB que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a TCE vista no Processo nº 092.002.787/2006, considerando o disposto nos arts. 7º e 8º da Resolução TCDF nº 102/98 e no item II-b da Decisão nº 205/2005 - CSPM, e dê ciência a esta Corte de Contas das providências adotadas; III. retornar os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

Processo 2.520/07 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes da realização de irregulares parcelamentos e/ou refinanciamentos, por parte da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP (Processo nº 111.001.265/05). - DECISÃO Nº 1.189/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 546/2006-PRESI e anexos (fls. 1/57) e dos expedientes de fls. 58/68 e Anexo I; II. determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a TCE vista no Processo nº 111.001.265/2005, considerando o disposto nos arts. 7º e 8º da Resolução TCDF nº 102/98 e no item II-b da Decisão nº 205/2005 - CSPM, e dê ciência a esta Corte de Contas das providências adotadas; III. retornar os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

Foram retirados da pauta desta sessão os Processos nºs 21.691/05, de relato da Conselheira MARLI VINHADELI, e 25.365/06, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA.

O Tribunal, por unanimidade, com esteio no parágrafo único do art. 42 do RI/TCDF, decidiu adiar para o dia 11.4.2007, com início às 15 horas, a sessão ordinária prevista para o dia 3.4.2007. Nada mais havendo a tratar, às 18h25, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 89 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 4070
Sessão Ordinária de 20.3.2007
(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo 38.475/06 (um volume e um anexo)
ORIGEM: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ASSUNTO: Licitação
MONTANTE: R\$ 113.560.459,15
EMENTA: Concorrência Pública CP-055/2006-CAESB. Serviços de manutenção dos sistemas distribuidor de água potável e coletor de esgotos sanitários do Distrito Federal e outras áreas abrangidas pela Caesb. Análise de mérito de Recurso Inominado. A Unidade Técnica sugere o provimento com prosseguimento do certame após correções no edital e termo de referência. Apresentação do relatório. Pedido de vista do órgão ministerial. Acolhimento parcial da instrução. Parcial convergência com o Parquet especial.

Cuidam os autos do exame do Edital da Concorrência Pública nº 055/2006-CAESB, visando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção corretiva, preventiva emergencial e de adequação do Sistema Distribuidor de Água Potável e do Sistema Coletor de Esgotos Sanitários, bem como serviços originados pela área comercial, do Distrito Federal e outras áreas legalmente abrangidas pela CAESB.

Ao apreciar os termos desse edital, o Tribunal editou a Decisão n.º 6.951/06, de seguinte teor: “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência Pública nº 55/2006-CAESB; b) da Informação nº 101/06; II - determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal que proceda às seguintes correções no Edital da Concorrência nº 55/2006: a) exclua o item locação de equipamentos e serviços de comunicação do objeto da licitação, adequando, também, as exigências de capacidade técnica, para licitá-lo separadamente, após estudos de alternativas e maior pesquisa de preços; b) altere as exigências de população atendida do requisito “c.1.1” de capacitação técnico-operacional (Capítulo VI/1, 6.1.4, do Edital) para 250 mil pessoas; c) exclua as exigências de quantidades mínimas do requisito “d.1” de capacitação técnico-profissional (Capítulo VI/1, 6.1.4, do Edital); d) altere a minuta de contrato para permitir a especificação do lote contratado; III - determinar, ainda, a suspensão “ad cautelam” do procedimento licitatório deflagrado pelo Edital da Concorrência Pública nº 55/2006-CAESB, na forma do art. 198 do Regimento Interno, até ulterior manifestação do Tribunal sobre o cumprimento das diligências constantes do item II precedente; IV - autorizar: a) o encaminhamento à jurisdicionada de cópia da Informação nº 101/06 e do relatório/voto do Relator, com vista a subsidiar o cumprimento da diligência; b) a devolução dos autos à 3ª ICE, para a continuidade do acompanhamento”. Contra os termos dessa decisão, a CAESB interpôs o recurso visto às fls. 57-61, que, por meio do Despacho Singular n.º 015/2007, da lavra do Presidente desta Casa, foi admitido sem a concessão do efeito suspensivo da decisão recorrida.

Ao examinar os termos do recurso, a Unidade Técnica, quanto ao item II, alínea “a”, da decisão recorrida, assim se expressou: “Ante aos esclarecimentos prestados pela CAESB, considera-se pertinente a afirmação da recorrente de que a exclusão do item referente a locação de equipamentos de comunicação do objeto da presente licitação traria transtornos em relação à responsabilização do contratado, quando da apuração de eventuais falhas no serviço prestado. Além disso, quando se tratar de serviços emergenciais não cobertos pela modalidade de pagamento de serviço de manutenção - OSM atendidas, torna-se imprescindível a comunicação da empresa CAESB com unidades móveis das contratadas.

Sob esse prisma é importante que a solução a ser adotada para a execução de serviços de manutenção e de adequação do sistema distribuidor de água potável, do sistema coletor de esgotos sanitários e os serviços de apoio à comercialização pela CAESB seja integrada com um modal de comunicação a fim de prover um serviço eficiente à população. O desmembramento dos serviços de comunicação em outra licitação pode gerar problemas de gerenciamento admi-

nistrativo dos contratos por parte da empresa contratante, conforme exemplificado no Recurso da CAESB (fls.57/61).”

Nesse ponto a instrução sugere o provimento do recurso interposto.

Quanto à alínea “b” do item II da decisão recorrida, a Unidade Técnica aduz o seguinte:

“A A justificativa da CAESB para manter o valor de experiência na manutenção de sistemas de água e esgotos que atendam uma população em 550 mil pessoas para a capacitação técnico-operacional da empresa, conforme consta o item 6.14 letra c.1.1 do Capítulo VI/1 do edital da concorrência, considera uma população do DF e Entorno de cerca de 4.400.000 (quatro milhões e quatrocentas mil) pessoas no ano de 2007. Tal valor conta com uma taxa média de crescimento populacional de 5,62% ao ano em relação aos dados populacionais do último censo de 2000, o que é condizente com os valores médios apresentados pela Projeção da População das Regiões Administrativas do Distrito Federal - 2001-2005 - elaboradas pela SEDUH - DF constantes do Anuário Estatístico do Distrito Federal do ano de 2001.

Em vista do disposto no parágrafo anterior, entende-se pertinente conhecer das alegações apresentadas pela CAESB como recurso, dando-lhe provimento e, assim, tornando sem efeito o disposto na alínea “b” do item II da Decisão nº 6.951/2006 (fl.54).”

No que toca à alínea “c” do item II da decisão aqui em foco, a Unidade Técnica registra que “A CAESB atendeu a determinação do Tribunal adotando a redação descrita abaixo para a capacitação técnico-profissional do item d.1 do Capítulo VI/1 do edital de concorrência.”

Finalmente, a respeito da alínea “d” do item II da decisão recorrida, a instrução sustenta que a “CAESB atendeu a determinação do Tribunal esclarecendo que o contrato constará, em seu preâmbulo e na cláusula primeira, a descrição do número da licitação e seu respectivo lote.”

Em razão disso, a respeito dos termos do recurso interposto contra os termos da Decisão nº 6.951/06, a Unidade técnica oferta, além de outras, as seguintes sugestões:

“II - conceder provimento ao Recurso inominado impetrado pela CAESB tornando sem efeito as alíneas “a” e “b” do item II da Decisão nº 6.951/2006 deste Tribunal;

III - considerar adequadas e suficientes as providências adotadas pela CAESB de forma a atender ao disposto nas alíneas “c” e “d” do item II da Decisão nº 6951/2006.”

Na Sessão do dia 01.03.07, conforme se depreende da Decisão nº 647/07, o Ministério Público que atua junto a este Tribunal pediu vista do processo.

Em seu parecer de vista, o órgão ministerial expressa entendimento de que “o Recurso de Reconsideração apresentado pela jurisdicionada deveria ter sido conhecido como Pedido de Reexame, e não Recurso Inominado.”

Quanto ao mérito, acompanha a instrução no que toca aos itens II, alíneas “b”, “c” e “d”, da Decisão n.º 6.951/06.

A dissidência com a instrução refere-se apenas ao item II, alínea “a”, dessa decisão. Eis um excerto conclusivo do parecer ministerial a esse respeito:

“Assim, quanto ao mérito do recurso apresentado pela CAESB, relativo ao item “II.a”, da Decisão nº 6951/2006, esta representante do Parquet considera insubsistentes os argumentos apresentados, por todo o exposto, cabendo ao Tribunal negar provimento ao recurso ofertado pela jurisdicionada. Ademais, deve ainda a Corte determinar a exclusão dos serviços de locação de equipamentos (inclusive os de comunicação) e mão-de-obra constantes do edital da Concorrência CP nº 055/2006.”

É o relatório.

V O T O

Assiste razão à instrução quando tem por pertinentes os esclarecimentos que sustentam a procedência dos termos do item 6.1.4, subitem c.1.1, do Edital de Concorrência n.º 55/2006-CAESB. De fato, conforme dados oficiais do ano 2000, a população do entorno girava em torno de 3.000.000 (três milhões) de pessoas. Assim, o patamar de 550 mil pessoas para os quatro lotes está abaixo das projeções populacionais. Ademais, cumpre assinalar que este Tribunal tem aceitado, em outros editais da CAESB, a equivalência de 50% do objeto para as exigências referentes à capacitação técnico-operacional.

Quanto às duas últimas questões suscitadas na decisão recorrida, uma teve a sua redação alterada e a outra, que diz respeito à descrição do número da licitação e seu respectivo lote, será devidamente consagrada no preâmbulo e na cláusula primeira do contrato que vier a ser firmado.

Nada obstante o fato de a CAESB ter esclarecido e atendido as determinações deste Tribunal, veiculadas por meio da Decisão nº 6.951/06, a Unidade Técnica alude, agora, a outras. Para tanto, salienta o seguinte:

“Não é de praxe desta Casa, em sede de exame de recurso, sejam abordados aspectos além do provimento ou não do recurso. Contudo, como a Instrução anterior (fls.37/51) foi no sentido da separação dos serviços de comunicação, não foram propostas medidas corretivas para as falhas identificadas no edital relativas a estes serviços, ora necessárias neste momento processual.”

É em razão disso, que a instrução oferta a sugestão constante do item IV de fl. 89, de seguinte teor:

“IV - determinar determinar à CAESB, observado o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, que envie o Edital e o Termo de Referência da CP-055/2006-CAESB incorporando as alterações comunicadas a esta Corte mediante a Carta nº 17/2007 (fls.70/74) - CAESB.”

Verifico que a falha mencionada pela instrução foi constatada pela própria CAESB, sem qualquer motivação deste Tribunal.

É isto que se depreende da Carta nº 17/29007-PR, vista à fl. 70, de seguinte teor:

“Em complementação à Carta nº 003/07-PR, por meio da qual foram encaminhados esclarecimentos sobre o Processo nº 38.475/06, que trata do exame do Edital de Concorrência Pública nº 55/2006 - CAESB, procedido por esse egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, cumpre-nos prestar as seguintes informações complementares:

- Com relação ao Subitem 2 - Sistemas de Comunicação Via Satélite, do Item “I” - De Comunicação”, Anexo V, dos Lotes 1, 2, 3 e 4, da CP nº 55/2006, deduzimos ter ocorrido uma falha com

relação às especificações e custos para esse Sistema. Dessa forma, estamos anexando planilhas com os custos corrigidos.

- Quanto ao questionamento sobre a inclusão de valores relativos à comunicação através do Sistema de Comunicação Móvel UHF/FJ, nos preços dos serviços executados por OSM, Anexo IV, constatamos que de fato tal lançamento é indevido, razão pela qual está sendo providenciada pela área de orçamento a retirada desses valores.”

É bem verdade que a CAESB, embora tenha feito referência ao encaminhamento dos anexos IV e V, encaminhou apenas o V. Contudo, entendo que tais falhas não conduzem a uma necessária aplicação das disposições do § 4.º do art. 21 da Lei nº 8.666/93. A uma porque a falha foi constatada pela própria CAESB e comunicada a sua correção a esta Corte. A duas porque, mesmo dizendo respeito a custos, refere-se a lançamento indevido, o que pode ser mensurável no momento próprio. A três porque as correções foram efetivadas.

De qualquer modo, nada impede que este Tribunal determine à Unidade Técnica que, em futura inspeção, verifique o cumprimento, por parte da CAESB, dos termos da Carta nº 17/2007-PR.

Até este ponto, o parecer de vista do órgão ministerial guarda harmonia com o entendimento da instrução quanto aos item II, alíneas “b”, “c” e “d”, da Decisão nº 6.951/06.

A dissonância diz respeito ao item II, alínea “a”, da decisão recorrida. Esse item determina à CAESB que:

“exclua o item locação de equipamentos e serviços de comunicação do objeto da licitação, adequando, também, as exigências de capacidade técnica para licitá-lo separadamente, após estudos de alternativas e maior pesquisa de preços.”

Em sua peça recursal, a CAESB apresentou os seguintes argumentos em defesa da locação de equipamentos e serviços de comunicação:

“Com a devida vênia, esse argumento não merece, porquanto decorre da indevida fusão conceitual entre o objeto da licitação e os elementos necessários à sua realização.

O objeto da licitação é, na autorizada doutrina de Hely Lopes Meirelles, a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que se busca contratar junto ao particular (in, Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1995, pg.51 Para Marçal Justen Filho, esse objeto pode ser definido como o bem ou a utilidade que a Administração busca adquirir ou alienar (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, pg. 375).

A execução de serviço de manutenção corretiva, preventiva, emergencial e de adequação do Sistema Distribuidor de água Potável e do Sistema Coletor de Esgotos Sanitários é o objeto do certame regulado pelo Edital de Concorrência Pública nº 55/2006.

Para a consecução desse objeto, os equipamentos (máquinas, veículos ou aparelhos de comunicação) estarão integrados no procedimento operacional de trabalho, objetivando a manutenção preventiva, corretiva ou emergencial do sistema de distribuição de água potável e coleta de esgotos sanitários, para a necessária utilização quando da intervenção direta da CAESB em serviços, tais como: manobras, emergenciais ou outros eventuais ou excepcionais, de ocorrência constante, mas de natureza diversa daqueles contemplados na listagem de serviços a serem pagos por unidades executadas, O.S.M.

Assim, a aplicação de equipamentos e sistemas de comunicação no objeto contratual, remunerados sob a forma de pagamento mensal, não pode ser confundida ou tratada como simples locação mensal de máquinas ou equipamentos, passíveis de serem objetos de contratos distintos.

Valle ressaltar que a CAESB, por imposição de cláusulas contratuais junto aos agentes financeiros, e está submetida a exigência de atendimento dentro do prazo de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) das solicitações de serviços objeto da licitação. Se não for atingido o percentual mínimo de atendimento, fica a Companhia sujeita a sanções que podem culminar com o cancelamento de financiamentos.

Note-se que é necessário a perfeita e total integração entre os fatores intervenientes nas soluções, reparos e execução de trabalho, sendo de grande importância a agilidade de providências e de comunicação, não só para atendimento aos parâmetros estabelecidos, como também para proporcionar à população o melhor serviço possível.

Com contratos distintos e na hipótese do ao atendimento aos prazos e parâmetros desejados, onde estariam o problema e a responsabilidade? Na coordenação da CAESB, na operação do equipamento pela contratada 1, na inadequação ou defeito do equipamento locado ao contratado 2, ou na falha de comunicação do sistema do contratado? A cada ocorrência a CAESB teria que abrir uma sindicância para apurar o fato e determinar a responsabilidade, nem sempre fácil de apontar com exatidão, o que gera questionamentos no Poder Judiciário.

Mas, ainda que, em alguns casos, fosse possível a ágil determinação de responsabilidade e aplicação de penalidades, o problema persistiria. Se o problema fosse, por exemplo, causado por defeito mecânico no equipamento (contrato 2), ainda assim ficaria a CAESB obrigada ao pagamento aos demais contratados, pela disponibilização de seus recursos, ainda que ociosos. Poderia a CAESB pleitear na Justiça reparação de danos, o que implica custo. Ainda neste exemplo, a falência de uma parte (9,5%, segundo o relatório) dos fatores intervenientes, acarretaria no dispêndio das demais obrigações (90,5%), o que não ocorreria na contratação unificada. Mesmo que repassadas as conseqüências de eventual desatendimento, sob a forma de sanções ou multas, além de restar desatendido o usuário destinatário do objeto licitado, como seria possível que o contratado suportasse carga 10 (dez) vezes maior que sua participação no processo?

Outro exemplo, diz respeito a acidentes durante deslocamentos ou execução de serviços. Neste caso, ter-se-ia que abrir uma sindicância para apuração de responsabilidade com os mesmos efeitos indesejáveis.

Não se pode esquecer da variação sazonal da necessidade de uso de equipamentos. Inexistindo, por exemplo, a necessidade de utilização de metade dos equipamentos por, digamos, 03 (três) meses, na contratação unificada a variação do objeto seria de metade de 9,5%, ou seja, 4,75%.

suportável pelo contratado e dentro do limites estabelecido no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666. Já na contratação distinta pela impossibilidade de dispensa do equipamento, no caso representando 50% do objeto contratual, ficaria a CAESB obrigada ao pagamento por máquinas ociosas.

Agregue-se a isso o fato de que, para o gerenciamento do processo por contratações em separado, os trabalhos estariam sujeitos a 04 (quatro) administrações distintas, representadas pelo incremento do gerenciamento da CAESB e por uma de cada contratado. Obviamente, esta metodologia repercutiria sobre o preço ofertado por cada licitante, visto que incluiriam em suas respectivas planilhas de custo a administração individual.

Esses aspectos aplicam-se integralmente aos equipamentos de comunicação, cuja utilização se submete às peculiaridades destes equipamentos. Por exemplo, enquanto defeitos em máquinas acarretam problemas localizados, falhas no sistema de comunicação podem gerar, com alta probabilidade, o desabastecimento de água o a suspensão de coleta e ou tratamento de e3sgotos sanitários.

Inexiste por parte da CAESB intenção de utilizar sistema de comunicação advindo deste ou daquele fornecedor ou fabricante. Qualquer que seja a origem, imperioso é que exista a compatibilidade e comunicabilidade entre o objeto da proposta e o sistema utilizado pela própria CAESB. De nada adiantaria a contratação de sistema cujo funcionamento se faça de maneira isolada, sem uma comunicação com a totalidade do processo. Alternativas existem. Cada licitante pode procurar a solução que lhe convier, desde que atendidas as especificações. Assim, havendo a liberdade de escolha de fornecedor, se um interessado obtiver proposta para sistema operacional dentro das especificações contidas no Edital com baixo custo, conseqüentemente haverá reflexo sobre o valor ofertado para execução do objeto contratual, com propostas de menor coeficiente multiplicador “k”.

A hipótese de contratos distintos para equipamentos é a que menos atende o princípio da eficiência administrativa, visto que a CAESB ficaria encarregada de administrar, coordenar e sincronizar 03 (três) prestadores de serviços diferentes, o que, notoriamente, ocasionaria enorme incremento na carga de trabalho, com a conseqüente elevação do custo, e grande aumento no risco do não atendimento satisfatório aos índices percentuais desejados e, principalmente, no risco de insatisfação da população servida. O interesse público, então, estaria sendo, também, comprometido.

Na contratação conjunta, o que não se constitui uma ilegalidade, a responsabilidade está firmemente estabelecida. Há agilidade e segurança na operacionalização do serviço. O controle da CAESB sobre a qualidade da prestação desse serviço é mais objetivo. Com efeito, a eficiência administrativa e o interesse público, neste hipótese, revelam-se evidente.

Incorre-se, pois, em lamentável equívoco quando se afirma que a locação de equipamentos e serviços de comunicação constitui-se o objeto da licitação em causa, visto que ela não é o bem, essencialmente, que a CAESB almeja alcançar. Essa locação, na verdade, constitui-se elemento instrumental necessário necessário e interdependente aos demais elementos imprescindíveis à realização do serviço licitado no nível de qualidade exigido pela CAESB. Por ser item de custo de relativa importância, optou-se por indicá-lo de forma específica na planilha de gastos estimativos. Aliás, esta medida atende ao que prescreve o item II do Parágrafo 2.º do artigo 7.º da Lei 8.666/1993, segundo o qual as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Com efeito, a mencionada locação de equipamentos e serviços de comunicação é item de custo e não objeto da licitação.

Mas ainda que fosse, estaria essa colenda Corte de Contas, ao determinar a retirada dessa locação dos limites do certame licitatório em referência, invadindo campo próprio da discricionariedade da Administração, o que é indevido a esse órgão de controle.

Ora, inexistente ofensa e norma legal ao se estimar esse item de custo na planilha de gastos conseqüentes da execução do serviço objeto da licitação em causa. Ademais, fica claro o comprometimento da eficiência administrativa e do interesse público com a divisão dos itens relativos a equipamentos e serviços de comunicação para licitação em separado.

Requer-se, então, que esse egrégio Tribunal de Contas reconsidere os termos da determinação expressa no item II, alínea “a”, da Decisão n.º 6951/2006 e, de conseqüência, levante a suspensão do processo aludido processo licitatório.”

A Unidade Técnica, ao examinar esses argumentos, assim se expressou:

“Ante aos esclarecimentos prestados pela CAESB, considera-se pertinente a afirmação da recorrente de que a exclusão do item referente a locação de equipamentos de comunicação do objeto da presente licitação traria transtornos em relação à responsabilização do contratado, quando da apuração de eventuais falhas no serviço prestado. Além disso, quando se tratar de serviços emergenciais não cobertos pela modalidade de pagamento de serviço de manutenção - OSM atendidas, torna-se imprescindível a comunicação da empresa CAESB com unidades móveis das contratadas.

Sob esse prisma é importante que a solução a ser adotada para a execução de serviços de manutenção e de adequação do sistema distribuidor de água potável, do sistema coletor de esgotos sanitários e os serviços de apoio à comercialização pela CAESB seja integrada com um modal de comunicação a fim de prover um serviço eficiente à população. “O desmembramento dos serviços de comunicação em outra licitação pode gerar problemas de gerenciamento administrativo dos contratos por parte da empresa contratante, conforme exemplificado no Recurso da CAESB (fls.57/61).”

A meu sentir, assiste razão à instrução quando tem por pertinentes os esclarecimentos prestados pela CAESB quanto à pertinência da permanência da locação de equipamentos e serviços de comunicação no objeto do certame licitatório aqui em pauta. É que, conforme demonstrado, os equipamentos e serviços aqui em evidência estão integrados no procedimento operacional que conduz à plena e satisfatória execução do objeto licitado.

Contudo, em seu parecer der vista, o Ministério Público que atua junto a este Tribunal manifesta entendimento divergente. Eis um excerto do parecer do órgão ministerial:

“Ora, a CAESB, para execução dos serviços de manutenção da rede de água e de esgotos, não necessitaria local equipamentos extras, bastaria exigir da contratada a execução dos serviços dentro de um padrão de qualidade previamente estabelecido no edital (tais como: prazo para atendimento, quantidades de equipes em campo, menor número de reclamações, etc.).

O que se verifica, então, é a inclusão em um mesmo contrato de serviços de manutenção e a simples contratação de mão-de-obra e locação de equipamentos, para atendimento de outros serviços necessários ao funcionamento daquela empresa pública.

Dois pontos merecem destaque. Primeiro, a contratação de mão-de-obra, que caracteriza burla ao preceito constitucional do concurso público. Segundo, a locação de equipamentos embutida em um contrato de prestação de serviços, o que, normalmente, aumentaria os custos, pois a empresa vencedora da licitação não é especializada neste tipo de serviços, além da inclusão de BDI sobre os preços ofertados.”

Firme nesse posicionamento, o órgão ministerial sugere o seguinte:

“Ante o exposto, lamentando discordar do posicionamento do órgão instrutivo, esta representante do Ministério Público é de parecer que o e. Plenário adote as sugestões alvitradas nos parágrafos 17, 32/34.” Os §§ 17, 32/34 mencionados na transcrição supra são de seguinte teor:

“No presente caso, a Decisão da Corte se deu na análise de edital de licitação, enquadrando-se, dessa forma, na Seção IV. Assim, o Recurso de Reconsideração apresentado pela jurisdicionada deveria ter sido conhecido como Pedido de Reexame, e não Recurso Inominado.”

“Assim, quanto ao mérito do recurso apresentado pela CAESB, relativo ao item “II.a”, da Decisão nº 6951/2006, esta representante do Parquet considera insubsistentes os argumentos apresentados, por todo o exposto, cabendo ao Tribunal negar provimento ao recurso ofertado pela jurisdicionada. Ademais, deve ainda a Corte determinar a exclusão dos serviços de locação de equipamentos (inclusive os de comunicação) e mão-de-obra constantes do edital da Concorrência CP nº 055/2006.

Quanto ao item “II.b”, da Decisão nº 6951/2006, assiste razão ao corpo técnico ao entender pertinente as alegações da CAESB, no tocante à exigência de capacitação técnico-operacional para atendimento de 550 mil pessoas.

No que se refere aos itens “II.c” e “II.d”, o corpo técnico informou que a CAESB atendeu as determinações do Tribunal, não merecendo reparos.

Assim, quanto ao mérito do recurso apresentado pela CAESB, relativo ao item “II.a”, da Decisão nº 6951/2006, esta representante do Parquet considera insubsistentes os argumentos apresentados, por todo o exposto, cabendo ao Tribunal negar provimento ao recurso ofertado pela jurisdicionada. Ademais, deve ainda a Corte determinar a exclusão dos serviços de locação de equipamentos (inclusive os de comunicação) e mão-de-obra constantes do edital da Concorrência CP nº 055/2006.”

A articulação de argumentos apresentada pela Jurisdicionada a respeito da permanência da locação de equipamentos e serviços de comunicação no objeto do certame sob exame, amparada em sadio pensamento doutrinário, está construída de forma consistente, contendo os seguintes pontos relevantes.

Primeiro: não há desobediência ao princípio da legalidade.

Segundo: os equipamentos e os serviços de comunicação não são um objeto a parte. Antes, trata-se de elementos necessários à realização do objeto licitado.

Terceiro: os serviços de comunicação, os equipamentos e a manutenção preventiva, corretiva ou emergencial do sistema de distribuição de água potável e coleta de esgotos sanitários é um objeto que deve ser executado de forma integrada, sob pena de comprometer a eficiência, eficácia e efetividade da execução do futuro contrato.

Quarto: os contratos de financiamento dos recursos para a execução do objeto da licitação aqui sob exame exigem atendimento dentro do prazo de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) das solicitações de serviços objeto do certame. Isto justifique as precauções adotadas no edital quanto ao ponto aqui em questão.

Quinto: a execução integrada de todos os elementos que compõem o objeto é medida que se impõe, sob pena de se comprometer a apuração de responsabilidade em razão da existência de não atendimento das chamadas; a eficiência e eficácia dos serviços prestados; e, sobretudo, o aumento de custos administrativos para a CAESB, visto que nesse cenário, haveria quatro administrações distintas para a realização desses serviços que, acrescida de mais quatro vencedores da outra parte do objeto licitado, totalizando oito licitantes vencedores. Isso, em muito, oneraria o custo dos serviços, além de comprometer a fiscalização.

Eis por que, ao examinar esse quadro, tenho por procedentes os argumentos apresentados pela Jurisdicionada e, de conseqüência, acompanho, nesse ponto, o entendimento expresso pela instrução.

Finalmente, cumpre enfrentar a questão suscitada pelo órgão ministerial quanto ao recurso interposto pela CAESB. Eis o entendimento do Parquet a esse respeito:

“No presente caso, a Decisão da Corte se deu na análise de edital de licitação, enquadrando-se, dessa forma, na Seção IV. Assim, o Recurso de Reconsideração apresentado pela jurisdicionada deveria ter sido conhecido como Pedido de Reexame, e não Recurso Inominado.”

A admissibilidade do recurso deu-se por meio de Despacho Singular, conforme se extrai do expediente de fl. 68, datado de 11.01.07. Ora, no período de 11 a 31.01.07, o instituto próprio para enfrentar esse despacho singular era o Agravo, o que não foi levado a efeito pelo Parquet especial.

Agora, o órgão ministerial, extemporaneamente, ataca esse despacho por meio de um parecer de vista, com natureza, nesse ponto, de recurso. Não há adequação da via eleita. O não acolhimento não causa prejuízo ao feito. Caso intente um novo recurso sobre a mesma matéria, o princípio da unirrecorribilidade há de afastar essa pretensão. Portanto, também nesse ponto, não acompanho o órgão ministerial.

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente o parecer do órgão ministerial e concordando integralmente com a instrução quanto à Decisão n.º 6.951/06 e, na essência, quanto à matéria superveniente, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário: a) tome conhecimento do teor da Carta n.º 17/2007 - CAESB; b) dê provimento aos termos do recurso nominado interposto pela CAESB contra os termos da Decisão n.º 6.951/06; c) em conseqüência do disposto na alínea anterior, torne sem efeito os termos do item III da decisão recorrida; d) determine à 3.ª ICE que, em futura inspeção, verifique o cumprimento, por parte da CAESB, dos termos da Carta nº 17/2007-PR; e) ordene a devolução dos autos à Inspetoria para as providências de sua alçada.

Brasília, em 20 de março de 2.007.

MANOEL DE ANDRADE

Relator

(VOTO VENCIDO)

Processo 38.475/2006 (a).

Origem: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Assunto: Licitação.

Ementa: Concorrência Pública CP-055/2006. Serviços de manutenção dos sistemas distribuidor de água potável e coletor de esgoto sanitários do Distrito Federal e outras áreas abrangidas pela CAESB. Análise de mérito de Recurso Inominado. A Unidade Técnica sugere o provimento com prosseguimento do certame após correções no edital e termo de referência. Acolhimento.

Declaração de Voto. Provimento parcial. Determinação. Manutenção da suspensão do certame.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RI/TCDF):

Inicialmente verifico que o nobre Presidente, ao proferir o Despacho Singular nº 015/2007, entendeu, acertadamente, ainda presentes os motivos que ensejaram a expedição da medida cautelar de suspensão do certame (item III da Decisão nº 6.951/2006), razão pela qual, ao admitir o recurso manejado pela CAESB, não lhe atribuiu efeito suspensivo.

Quanto ao mérito, com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Manoel de Andrade, entendo que o item “locação de equipamentos e serviços de comunicação do objeto da licitação” deve ser licitado separadamente dos demais itens do certame.

Não vislumbro, como fez o Corpo Técnico do Tribunal na sua derradeira manifestação, que “a exclusão do item referente a locação de equipamentos e serviços de comunicação do objeto da presente licitação trará transtornos em relação a responsabilização do contratado, quando da apuração de eventuais falhas no serviço prestado”, vez que, para evitar tal situação, basta que se defina em cada contrato, de forma clara e objetiva, as obrigações de cada contratado, bem como que o respectivo executor atue tempestivamente e eficientemente na finalização de cada etapa do ajuste.

Além do mais, não verifico o menor prejuízo para a integração de todas as atividades desenvolvidas pela CAESB a realização licitação em separado da locação de equipamentos e serviços de comunicação, haja vista que determinados serviços “continuarão sendo realizados por equipes gerenciadas pela própria CAESB, tais como: interligações, manobras, emergências, serviços que não permitam padronização e abastecimento de água potável por caminhões pipas”, conforme informou o Corpo Técnico na instrução de fls. 22/35. Portanto, a integração de todos os serviços e atividades desempenhados diretamente ou indiretamente pela entidade jurisdicionada, e não apenas os constantes do objeto da licitação ora em exame, é uma necessidade para que a população do Distrito Federal seja bem atendida, o que não implica, necessariamente, no entendimento que a licitação referente à locação de equipamentos e serviços de comunicação não possa ser feita separadamente.

Conforme já afirmei, o que vai definir a eficiência na prestação de serviços de natureza tão diferentes não é o fato de serem licitados em um único certame, mas a definição precisa da responsabilidade de cada contratado e uma rigorosa fiscalização por parte dos executores dos contratos.

Além do mais, a junção em uma única licitação de serviços tão dispares certamente afetará o caráter competitivo do certame, em ofensa ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Assim, o Tribunal deve considerar improcedente o recurso no tocante ao item “II-a” da Decisão nº 6.951/2006.

No tocante as demais questões analisadas constantes dos itens “II-b”, “II-c” e “II-d”, acompanho o entendimento do eminente Relator.

Com esteio no que venho de argumentar e dissentindo parcialmente do eminente Relator, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento do teor da Carta nº 17/2007 (fls. 70/74);

II - dê provimento parcial ao recurso manejado pela CAESB em relação à Decisão nº 6.951/2006 para considerar improcedentes os argumentos apresentados em relação ao item “II-a” e procedentes os apresentados em relação aos itens “II-b”, “II-c” e “II-d”;

III - determine a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB que cumpra o item “II-a” da Decisão nº 6.951/2006, comunicando o Tribunal desta medida e encaminhando os respectivos documentos;

IV - mantenha suspenso o certame, com esteio no § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666/11193 e no art. 198 do RI/TCDF, até ulterior manifestação do Tribunal.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro

Anexo II da Ata nº 4070
Sessão Ordinária de 20.3.2007
(VOTO VENCIDO)

Processo 841/02 (4 volumes e 8 anexos)

Apenso nº: 993/01

Interessado: Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

Assunto: Auditoria de Regularidade

Ementa: Contrato de Gestão 1/2001. SEG x ICS. Execução. Auditoria de Regularidade. Remessa do relatório à SEG (Decisão 4.479/02 – fl. 137). Sucessivas prorrogações de prazo (Decisões 382/03, 1.611/03 e 2.665/03 – fls. 143, 149 e 155). Manifestação da jurisdicionada. Insustentação das razões apresentadas. Audiências. Determinações. Alertas ao ICS e à SEG. Sobrestamento da apreciação das contas anuais de 2001 da SEG (Decisão 891/04 – fls. 282/283). Prorrogação de prazo aos justificantes. Reiteração à SEG (Decisão 3.142/04 – fls. 311). Ilegalidade do contrato de gestão. Improcedência das justificativas apresentadas com a conseqüente aplicação de multa. Insustentação das alegações do Instituto Candango de Solidariedade. Nova audiência. Remessa de cópia dos autos ao MPDFT. Nova determinação à SEG (Decisão 323/06 – fls. 502/503). Pedido de Reexame. Conhecimento (Decisão 2.853/06 – fls. 649).

Instrução pelo provimento parcial do recurso, para desonerar os recorrentes da audiência constante da Decisão nº 323/06, item IV, alínea “b”, e correção de erro material do item III.

Cota aditiva do Inspetor, acolhendo parcialmente a instrução apenas quanto à correção do item III da Decisão citada.

VOTO parcialmente convergente para a instrução. Provimento parcial do Recurso. Revisão dos itens III e IV, item “b”, da Decisão nº 323/06 e quanto ao pedido de declaração de validade do contrato de gestão, sobrestamento do exame de mérito do recurso no aguardo do trânsito em julgado do MS nº 2003.00.2.011424-6.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Governo do DF, tendo por escopo a execução do Contrato de Gestão 1/2001 celebrado com o Instituto Candango de Solidariedade, autuado em decorrência do Processo nº 1.384/01, constituído com o objetivo de verificar despesas com hotelaria, cerimonial, contratos, telefonia e exercícios anteriores.

O momento processual refere-se à análise do pedido de reexame interposto contra a Decisão nº 323/06. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Rememora a deliberação contida na Decisão nº 323/06, in verbis

“I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos senhores identificados às fls. 289/293, bem como pelo Instituto Candango de Solidariedade para, no mérito, considerá-las improcedentes, pelas razões indicadas na informação de fls. 384/417;

II - considerar ilegal o Contrato de Gestão nº 001/2001, tendo em vista: (i) a inobservância das disposições contidas no artigo 7º, inciso I, e, por consequência, do disposto no artigo 8º, ambos da Lei nº 2.415/99; Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público, supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

(ii) o desvio de finalidade identificado na execução do contrato, especialmente em relação às ações alusivas ao desenvolvimento institucional e tecnológico;

(iii) o pagamento de taxa de administração, o que terminou por descaracterizar a natureza do contrato de gestão [parceria], a teor das disposições contidas no artigo 5º da mencionada lei, tornando o ajuste, do ponto de vista prático, em um mero contrato de prestação de serviço e locação de mão de obra, processado sem o devido procedimento licitatório;

(iv) a descontinuidade, pelo ICS, das condições de habilitação à condição de organização social, em razão da não publicação anualmente, no DODF, dos relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão, previsto no artigo 2º da mencionada lei, caracterizando desatendimento aos artigos 54 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao contrato de gestão em apreço por força de seu artigo 116;

III - aplicar, com fundamento no art. 17, inc. II, da Lei nº 1/94, c/c o art. 182, inc. I, do RI/TCDF, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) às pessoas indicadas no parágrafo 165 da instrução (fls. 414/415), determinando a devida notificação;

IV - autorizar a audiência, com o prazo de 30 (trinta) dias:

a) do senhor identificado no § 166 da informação, tendo em vista o descumprimento do item IV da Decisão nº 891/2004, verificado quando do encaminhamento do Ofício nº 560/2004-SAO/SEG;

b) dos senhores indicados no parágrafo 165 da instrução (fls. 414/415), com vistas à possível aplicação do art. 60 da Lei Complementar nº 1/94, pelas irregularidades sintetizadas no parágrafo 84 da instrução (fl. 399);

V - autorizar, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 2.415/99, c/c o artigo 185 do RI/TCDF, a remessa ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de cópia integral dos autos e respectivos anexos e apensos, para as providências que entenda pertinentes, ante a possibilidade da ocorrência de ilícitos tipificados na Lei nº 8.429/92;

VI - determinar à Secretaria de Estado de Governo que informe à Comissão de Tomada de Contas Especial a que se refere o Decreto nº 24.008/2003 que: a) deverão ser identificados e quantificados, em seus trabalhos, os valores pagos ao ICS a título de taxa de administração; b) no escopo da referida tomada de contas especial, deverão ser avaliados e comprovados os dispêndios efetivamente incorridos pelo ICS na execução dos programas de trabalho, contemplados no contrato de gestão, tendo por base a documentação que deu suporte às despesas tidas pelo Instituto e não, exclusivamente, as “faturas” emitidas;

VII - recomendar à 1ª ICE que atente para os efeitos do processo em exame na tomada de contas anual da jurisdicionada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.”

Comunica o cumprimento dos itens III, IV e V da Decisão citada, informando a interposição de pedido de reexame de fls. 514/563 (e anexos de fls. 564/635), de autoria conjunta dos Srs. Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, Carlos Antônio de Brito, Bauer Ferreira Barbosa e Wagner José de Sant’anna, conhecido pelo Tribunal na Sessão de 13.6.06 (Decisão 2.853/06 – fls. 649).

Aponta que somente haviam recebido, validamente, a notificação/audiência os Srs. Benjamim e Carlos Antônio (fls. 507 e 508v). Todavia, pelo princípio da fungibilidade das formas, considera suprido o procedimento notificadorio uma vez que compareceram aos autos os Srs. Wagner e Bauer. Quanto ao Sr. Ronan, não consta ter sido cientificado da decisão cujos efeitos estão suspensos, ex vi da citada Decisão 2853/06.

Apresenta síntese das alegações ofertadas pelos recorrentes, seguidas dos respectivos exames, conforme segue:

1. Alegações Preliminares

6. Alegam os recorrentes, em preliminar, que há “nulidade da decisão por ausência de motivação/fundamentação do voto condutor e do acórdão” (fls. 514/522), conforme determina o art. 93, incisos IX e X, da Constituição Federal.

7. Ressaltam que o fato de o Revisor apenas se basear “nas conclusões da instrução de fls. 384/417, do Senhor Analista, e do Parecer do Ministério Público, adotados como razões de decidir”, não constitui fundamento para a decisão, pois deveria “expor as razões pelas quais se convenceu dos argumentos oferecidos pelo Ministério Público e os apresentados pela Inspetoria, e não tão-somente informar que assim decidia tendo em vista as conclusões deles”.

8. Prova disso é que nem restou dissipado conflito entre as proposições da Inspetoria e do MPC/DF, consistentes, a primeira, em aplicação cumulativa e em grau máximo da penalidade, e, a segunda, pela aplicação do 57, II, da LC 1/94. De sua vez, o voto “é no sentido de aplicar, com fundamento no art. 17, inc. II, da Lei nº 1/94, c/c art. 182, inc. I, do RI/TCDF, a multa de R\$ 6.000,00”.

9. Segue-se vasta jurisprudência do Judiciário local, em abono da tese sustentada.

10. No tocante às ponderações lançadas pelos recorrentes, faz-se necessário considerar, preliminarmente, que a atuação da Corte, diferentemente do que ocorre no Poder Judiciário, conta com prévio posicionamento de suas Unidades Técnicas, que fundamentam devidamente as sugestões apresentadas ao Plenário. No mesmo sentido a atuação do Parquet especializado.

11. Não se pode olvidar de que, in casu, tais sugestões foram levadas a conhecimento dos recorrentes, na condição de gestores e responsáveis por atos praticados na Secretaria de Governo, conforme Decisão 4479/02 (fls. 137), cujo prazo para resposta foi sucessivamente dilatado nos termos das Decisões 382/03, 1611/03 e 2665/03 (fls. 143, 149 e 155).

12. Não parece infundado, portanto, que o Relator ou o Revisor adote como razões de decidir a fundamentação apresentada pela Instrução ou pelo Ministério Público que, de regra, já vêm reproduzidas, na parte que interessa, nos respectivos relatórios.

13. De outro lado, importa lembrar que não há inconsistência entre as proposições constantes dos arts. 57, II, da LC 1/94 e 182, I, do RI/TCDF, posto que ambos referem-se a apenação por “ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”.

14. Frisa-se, a propósito, que a remissão ao art. 17, II, da LC 1/94 constitui mero erro material. De fato, não tratam os autos de julgamento de contas, de modo a ensejar regularidade com ressalvas, prevista no citado art. 17, II. Cuida o item decisório, como se vê, de aplicação de sanção, cujos fundamentos são os arts. 57, II, da LC 1/94 e o 182, I, do RI/TCDF.

15. Quanto à contradição existente entre as sugestões da Unidade Técnica, que propôs aplicação de penalidade cumulativa e em grau máximo, e do MPC/DF, que se ateve aos limites do art. 182, I, do RI/TCDF, entendemos falecer interesse aos recorrentes de vez que não demonstrado o prejuízo. A decisão recorrida acolheu a posição do Parquet que é mais favorável aos responsáveis.

16. Além disso, situações que tais devem ser impugnadas não pela via do pedido de reexame, mas por embargos declaratórios1.

17. Ainda em preliminar, assentam os recorrentes, a fls. 522/524, a “ausência de votos para deliberação”. A Decisão 323/06 foi aprovada por apenas dois membros, de sorte que “não reflete o pensamento do colegiado”, além do que “é direito, data venia, do jurisdicionado ver suas alegações e, notadamente, decisões a seu respeito, ainda mais quando lhe impõe pena pecuniária, serem resolvidas pelo menos com o voto da maioria dos juízes ocupantes da relevante função de aplicar esse direito”.

18. Ademais, de acordo com o art. 41 do RI/TCDF é necessário o “quorum de quatro Conselheiros efetivos ou seus substitutos, inclusive o Presidente...”, o que dá a entender que devem ser “quatro membros votando, de modo a permitir que se profira a real vontade da Corte”, além do Presidente, “já que se assim não fosse não haveria como proferir o voto de desempate (art. 72)”.

19. Não vislumbramos as irregularidades procedimentais apontadas pelos recorrentes. O quórum mínimo exigido no art. 41 foi observado (v. fls. 503), conquanto presentes o Presidente, o Relator e o Revisor, além de outro membro que, no caso, declarou-se impedido.

20. Também, em nosso entendimento, não é possível interpretação tendente a excluir, do cômputo do quórum mínimo, o Presidente. Este deve ser incluído nesse cômputo, nos termos literais da norma regimental referida.

21. Quanto à pretensão de que sejam “quatro membros votando”, também não é a interpretação mais correta. De fato, em matéria como a aqui tratada (de sessão ordinária) o Presidente proferirá voto de desempate, o que afasta referida interpretação. Ademais, a exigência de votação por no mínimo quatro membros é própria das que exigem quórum especial ou qualificado (v.g. arts. 210 e 213 do RI/TCDF).

22. Além disso, não há que se considerar que a decisão fundada em deliberação de dois membros não representa a vontade do Tribunal. Além de tal procedimento estar albergado no Regimento Interno da Corte, deve-se lembrar a previsão legal de decisões singulares ou mesmo de funcionamento de câmaras de julgamento, cuja composição terá, por óbvio, menor quantidade de membros que o Plenário, com igual validade para as respectivas decisões.

23. Também em preliminar, sustentam os recorrentes (fls. 524/526) a “necessidade de se aguardar pronunciamento definitivo do Poder Judiciário a respeito da matéria”. Asseveram que nesse sentido se pronunciou inicialmente o Relator, que só veio a alterar seu voto na Sessão de 23.2.2006, quando acompanhou o Revisor.

24. Além disso, no AGI 6052-7, o TJDFt entendeu “cabível a cobrança da taxa de administração, indispensável para cobrir custos do ICS, até julgamento final da lide”, sendo que o STJ negou seguimento ao REsp 556.111/DF. Ressaltam, ainda, que a sentença de 1º grau do Processo 1999.01.1.087928-9 não transitou em julgado, bem assim que “tanto o TJDF quanto o TST, não firmaram convicção definitiva sobre os vários aspectos tratados na decisão do TCDF a respeito dos contratos de gestão”.

25. Sobre tais argumentações, cumpre ressaltar, de início, que o voto condutor da decisão recorrida tem por fundamento a independência de instâncias. De fato, esta Corte, no exame das questões sob apreciação, agiu em consonância com as atribuições constitucionais que lhe são afetas, especialmente as que se referem a fiscalização de atos de gestão, a aplicação de recursos públicos e a imposição de sanções (art. 78, incisos V, VII e IX, da LODF).

26. No que se refere ao posicionamento do Poder Judiciário local acerca da matéria, há que se admitir a inexistência de uniformidade nas decisões. Todavia, no que se refere à taxa de administração, não parece haver dissonância entre o que vem decidindo esta Corte e o colendo TJDFt.

27. Nos autos de nº 2000.01.1.013.788-9, objeto do Agravo de Instrumento nº 2000.00.2.005.366-72, foi proferida, em 27.1.2006, sentença de mérito, de seguinte teor:

“Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial para declarar a nulidade do Contrato de Gestão com cópia às fls. 612/620, firmado entre a extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (succedida pelo Distrito Federal nos termos do Decreto nº 20.976/2000) e o Instituto Candango de Solidariedade, a contar da data de sua celebração. Condeno os réus, ainda, na obrigação de fazer de apresentar planilha de cálculo com os valores recebidos em razão do aludido contrato e as respectivas datas, bem assim das pessoas contratadas, com identificação completa, relação dos bens móveis e imóveis cedidos e, ainda, a apresentar todas as prestações de contas realizadas no período de execução do contrato. Condeno, ademais, o Instituto Candango de Solidariedade a apresentar cronograma das contratações e lista dos candidatos que se inscreveram para contratação. Apresentados tais documentos apurar-se-á, por meio de liquidação de sentença, o valor recebido a título de “taxa de administração”, que será restituído ao Erário pelo Instituto Candango de Solidariedade, com juros de meio por cento ao mês e corrigido monetariamente, a partir da data do seu efetivo recebimento. Julgo extinto o processo, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os réus arcarão com as custas processuais pro rata, ficando o Distrito Federal dispensado da sua cota em razão da isenção legal de que goza. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. As obrigações de fazer devem ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena das cominações previstas em lei no caso de descumprimento de decisões judiciais.”

28. Tal sentença, é certo, foi objeto de recurso (APC 2000.01.1.013.788-9), mas aponta no sentido da irregularidade do pagamento da taxa de administração e de irregularidade do ajuste, como vem defendendo esta Corte.

29. Também abonam a tese sustentada por este TCDF a seguinte decisão:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1 - O pagamento de taxa de administração em convênio é vedado, posto que esse pressupõe colaboração entre entidades públicas ou entre essas e instituições sem fins lucrativos. A instituição de referida taxa de administração em convênios viola diversos dispositivos legais, entre os quais o art. 8º, I, da Instrução Normativa nº 1, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15/01/97 e os arts. 54 e seguintes da Lei nº 8666/93, além de ferir frontalmente o art. 37, caput e inciso XXI. 2 - Resta clara a ilegalidade do contrato de gestão firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade e a extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, eis que desrespeitada a obrigatoriedade de licitação.” (APC 2000.01.1.044923-2 - 3ª Turma Cível - Relator: VASQUEZ CRUXÊN - DJU: 25/09/2002 Pág.: 52).

30. O citado Processo 2000.01.1.044923-2 continua em tramitação, já se tendo ocorrido, inclusive, penhora de créditos.

31. Mesma linha foi adotada no Processo 2000.01.1.013.786-4, cuja sentença foi assim redigida:

“Forte em tais razões, julgo procedente o pedido inicial para declarar a nulidade do Contrato de Gestão nº 001/99 - DMTU/DF, condenando o ICS, em virtude disto, a devolver aos cofres públicos os valores recebidos a título de “taxa de administração”, acrescido de juros e correção monetária, nos termos da lei. Fixo a multa diária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento do preceito, quantia que deverá ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, sem prejuízo das virtuais sanções impostas aos recalcitrantes, no âmbito penal, por desobediência ou prevaricação. Em virtude do efeito meramente devolutivo do recurso cabível contra esta sentença (art. 14, a contrario sensu, LACP), determino desde já sejam intimados os réus para que dêem imediato cumprimento às determinações acima articuladas. Sem custas ou honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.”

32. De igual substância o posicionamento adotado no Processo 1999.01.1.087.928-93, verbis:

“Forte em tais razões, julgo procedente o pedido inicial articulado em ambos os processos acima individuados [87.928-9/99 e 79.983-7/00], confirmando a liminar anteriormente deferida, para declarar a nulidade: 1) do Contrato de Gestão nº 63/99 PJ/FHDF, ficando o ICS, em virtude disto, obrigado a devolver aos cofres públicos os valores recebidos a título de “taxa de administração”, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da lei; 2) de todos os contratos de trabalho firmados com respaldo no referido contrato de gestão. Por conseguinte, fica o primeiro réu: a) proibido de contratar empregados sem concurso público, por meio do segundo réu, utilizando-se o instrumento jurídico do contrato de gestão; b) condenado a devolver, aos cofres públicos, do valor indevidamente pago a título de “taxa de administração”, acrescido de juros e correção monetária, e também a apresentar inventário com todos os bens públicos móveis e imóveis repassados para o segundo réu, no prazo a ser fixado na fase de execução. Fixo a multa diária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento do preceito, quantia que deverá ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, sem prejuízo das virtuais sanções impostas aos recalcitrantes, no âmbito penal, por desobediência ou prevaricação. Em virtude do efeito meramente devolutivo do recurso cabível contra esta sentença (art. 14, a contrario sensu, LACP), determino desde já sejam intimados os réus para que dêem imediato cumprimento às determinações acima articuladas. Sem custas ou honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.”

33. Também no mesmo sentido o julgamento dos autos de nº 2001.01.1.080156-4 (apenso o de nº 1999.01.1.091.468-5), verbis:

“Forte em tais razões, julgo procedente o pedido inicial para declarar a nulidade: 1) do Contrato de Gestão nº 001/99 - GVG, ficando o ICS, em virtude disto, obrigado a devolver aos cofres públicos os valores recebidos a título de “taxa de administração”, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da lei; 2) de todos os contratos de trabalho firmados com respaldo no referido contrato de gestão. Por conseguinte, fica o primeiro réu proibido de contratar empregados sem concurso público, por meio do segundo réu, utilizando-se o instrumento jurídico do contrato de gestão. Fixo a multa diária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento do preceito, quantia que deverá ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, sem prejuízo das virtuais sanções impostas aos recalcitrantes, no âmbito penal, por desobediência ou prevaricação. Em virtude do efeito meramente devolutivo do recurso cabível contra

esta sentença (art. 14, a contrario sensu, LACP), determino desde já sejam intimados os réus para que dêem imediato cumprimento às determinações acima articuladas. Sem custas ou honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia aos autos nº 91468-5/99.”

34. De mencionar, ainda, quanto à legalidade dos ajustes em comento, os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - CONTRATO DE GESTÃO - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DEFERIMENTO DA LIMINAR. CONEXÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Não se vislumbra a conexão de ações quando ausente a identidade entre as causas de pedir. 2. Presentes os requisitos legais, correto o deferimento de liminar que, em sede de ação popular, suspende a admissão de pessoal, via contrato de gestão, para o Instituto Candango de Solidariedade, medida que afronta a exigência legal de concurso público para acesso aos cargos respectivos. 3. Agravo improvido. Unânime.” (AGI 2000.00.2.001716-8 - 2ª Turma Cível - Relatora: ADELITH DE CARVALHO LOPES - DJU: 01/03/2001 Pág.: 32).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - CONTRATO DE GESTÃO - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS) E COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL (CODEPLAN). Não obstante possível a parceria do particular e a Administração, os contratos de gestão não podem servir como meio de burla à proibição legal, isto é, a pretexto de viabilizar a execução de determinado programa, permite a contratação de novos servidores, com as mesmas atribuições daqueles que ingressaram licitamente no serviço público. Concede-se a pretendida antecipação de tutela se restou clara a ilegalidade do contrato de gestão firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan, uma vez que desrespeitada a obrigatoriedade de licitação.” (AGI 2000.00.2.001773-5 - 4ª Turma Cível - Relator: SÉRGIO BITTENCOURT - DJU: 28/03/2001 Pág.: 34).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. LIMINAR QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DO ACORDO ADMINISTRATIVO. Não se evidenciando presente o requisito da fumaça do bom direito, por não estarem os serviços elencados pela Administração inseridos dentre aqueles de caráter essencial e social, que teriam ensejado a criação do Instituto Candango de Solidariedade, cuja emergência autorizasse a contratação direta, por meio de contrato de gestão, dispensando-se o procedimento licitatório correspondente, não há como se cassar a liminar que suspende os efeitos do contrato administrativo. Agravo que se conhece, mas nega-se provimento.” (AGI 2000.00.2.002080-4 - 3ª Turma Cível - Relator: VASQUEZ CRUXÊN - DJU: 07/02/2001 Pág.: 23).

35. Ainda que as decisões acima mencionadas não tivessem o firme propósito de atacar o pagamento da taxa de administração e, de modo geral, a legalidade dos contratos, é necessário frisar que o agravo citado pelos recorrentes (AGI 6052-7) foi proferido no Processo 1999.01.1.087.928-9, em que se examina o Contrato de Gestão nº 63/99-PJ/HDF.

36. Decisões desse matiz, como é cediço, não possuem efeitos erga omnes, alcançando apenas o caso concreto. Nem mesmo alinhá-la como jurisprudência pacífica daquela Corte de Justiça é possível, como demonstrado anteriormente.

37. Também é preciso ressaltar que a sanção imputada aos recorrentes deve-se não somente a pagamento de taxa de administração, mas a “inobservância das disposições contidas no artigo 7º, inciso I, e, por consequência, do disposto no artigo 8º, ambos da Lei nº 2.415/994; desvio de finalidade identificado na execução do contrato, especialmente em relação às ações alusivas ao desenvolvimento institucional e tecnológico; descontinuidade, pelo ICS, das condições de habilitação à condição de organização social, em razão da não publicação anualmente, no DODF, dos relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão, previsto no artigo 2º da mencionada lei, caracterizando desatendimento aos artigos 54 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao contrato de gestão em apreço por força de seu artigo 116;”.

38. Essas situações adicionais, ensejadoras de apenação, é bom frisar, não têm ligação com o debate enfrentado no âmbito do Poder Judiciário.

39. Demais disso, ainda que a linha majoritária do Judiciário local não guardasse consonância com o entendimento esposado na Decisão 323/06 (o que, como visto, não é verdade), razão não haveria para o sobrestamento deste feito, tendo em conta que o contrato de gestão em análise, segundo resultado das pesquisas realizadas, não vem sendo objeto de apreciação judicial.

40. Por último, alegam os recorrentes, também em preliminar, a “ausência dos motivos da aplicação da multa (item III da Decisão) e sua eventual cumulação com a do art. 60 da LC 1/94” (fls. 526/528). Registram que, no item III do decismum, pugnou-se pela aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da LC 1/94, sem, contudo, se “explicitar, oferecer ou esclarecer quais os motivos da apenação”.

41. Nesse sentido, limitou-se o Tribunal a “indicar como apenas as pessoas apontadas no parágrafo 165 da instrução (fls. 414/415), determinando a devida notificação. Data vênia, caberia informar quais as condutas levadas a efeito pelos recorrentes de modo a permitir-lhes saber a razão da multa aplicada” (grifos do original).

42. De outro lado, consignam que a decisão cogita da possibilidade de aplicação da penalidade de que trata o art. 60 da LC 1/94, o que se afigura descabido pois “uma vez aplicada a multa prevista no art. 182, I, do RI (ato praticado com ‘grave infração’ à norma) e não se deliberando no mesmo ato sobre a hipótese do art. 60 mencionado, afigura-se incabível ‘partilhar’ a decisão a respeito para, depois de outra justificativa, novamente deliberar a respeito. Vale dizer, uma vez a corte deliberando na sessão pela aplicação da multa prevista no art. 182, I do RI (“grave infração”) não poderá mais rediscutir o mérito da pena para aplicar outra multa, em outro momento, tendo como base os mesmos fatos, processo, procedimento e condutas”.

43. Quanto a essas ponderações, cumpre inicialmente comentar que inexistente a impugnada ausência de fundamentação para pena aplicada. Como assentaram os recorrentes, a decisão plenária, em que pese não tenha mencionado textualmente os responsáveis indicados – o que tem a finalidade de preservar sua identidade enquanto não haja julgamento final dos autos –, fez remissão ao parágrafo 165 de fls. 414/415. Nesse ato, indicou os responsáveis e a fundamentação da pena aplicada, nos seguintes termos:

“165. (...) Seguem abaixo a identificação dos responsáveis e a indicação da fundamentação, na informação: . Ronan Batista de Souza

. Ver §§ 84, 104, 117, 135.

(...)”

44. No exemplo transcrito, a motivação da pena aplicada ao Sr. Ronan está descrita nos parágrafos 84, 104, 117 e 135 daquela instrução (fls. 399, 403, 406 e 409). Não há, pois, ofensa à ampla defesa, conquanto explícitas as falhas passíveis de sanção.

45. De outro lado, pelo menos em tese, também não deve prosperar a alegação de inviabilidade de apenação pelo art. 60 da LC 1/94, incluído pelo item IV, ‘b’, da decisão, ainda que relativa aos mesmos fatos já punidos pelo art. 57, II, da mesma lei.

46. Seria de todo descabida a apenação adicional pelo art. 60, sem a prévia oportunização de que os responsáveis se manifestassem. O exercício do contraditório, no entanto, está consubstanciado no referido item IV, ‘b’, da decisão, que fixa prazo aos responsáveis para se pronunciar sobre essa nova constatação.

47. A medida adotada pela Corte, apenas para exemplificar, encontra paralelos tanto na lei Adjetiva Civil quanto na Penal. Ora é permitida ao autor civil a emenda da petição inicial, tanto quanto é cabida ao MP a da denúncia, nas condições da lei, desde que oportunizada à outra parte manifestar-se sobre os novos fatos.

48. Por todo o exposto, entendemos que as questões levantadas, em preliminar, não merecem prosperar.

2. Alegações de Mérito

A seguir transcrevem-se as razões de mérito apresentadas pelos recorrentes, acompanhadas dos exames precedidos pela douta Unidade Técnica:

A) A celebração de contrato de gestão pertence ao âmbito da discricionariedade administrativa, e este deve obediência à Lei Distrital nº 2.415/99, que descreve as atividades passíveis de terceirização (fls. 528).

50. No que se refere à letra “A” do parágrafo precedente, há que se observar o seguinte: circunscreve-se de fato à discricionariedade do administrador público, in casu, a opção pela execução de atividades diretamente ou por intermédio de entidade sem fins lucrativos, qualificada como organização social. Todavia, tanto a qualificação quanto os demais atos inerentes ao andamento de ajustes que tais possuem caráter estritamente vinculado.

51. Assim, não poderá receber qualificação – ou deverá perdê-la – a entidade que não se adequar aos ditames da lei, entre os quais a apresentação de contrato de gestão com os objetivos e metas devidamente estabelecidos que, diga-se, é da essência de tais espécies de contratos.

52. Como amplamente demonstrado nos autos, faltou ao ajuste examinado o cumprimento de requisitos mínimos para revestir-se do caráter de contrato de gestão.

B) Não há qualquer prova nos autos de que o objeto do contrato de gestão em pauta teria sido firmado sem apoio na Lei. De se ver, não há nenhum fato ou cláusula no contrato que dê o significado de violação à Lei ou que demonstre prejuízo ao ente público (fls. 529).

53. Quanto à letra “B” do parágrafo 49, deve-se deixar claro que não basta mencionar, para a regularidade do contrato, o teor de seu objeto, mais quando de caráter genérico, como é o caso:

“... execução de atividades relativas às áreas de desenvolvimento tecnológico e institucional, a proteção e preservação do meio ambiente, e conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas, nas ações de Apoio Administrativo e Operacional de Suporte e Melhoria do Sistema Regional e do Complexo do Governo do Distrito Federal, definidas na Lei Orçamentária Anual de nº 2.657 de 29.12.2000 e no Programa de Melhoria da Prestação dos Serviços de Interesse Público do Distrito Federal, ...”

54. Também é o caso de se mencionar a deficiência ou mesmo inexistência de objetivos e metas (com critérios de mensuração adequados), o que descaracteriza o contrato de gestão. Não se pode olvidar que as organizações sociais surgiram com a finalidade de desonerar a Administração do controle de meios de modo a permitir-lhe maior eficiência de ação; exige-se, contudo, como contrapartida, o cumprimento das metas estabelecidas pela entidade qualificada com o ente público.

55. Essa deficiência do contrato examinado, que necessariamente o desnatura, permitiu que na correspondente execução ocorressem desmandos de várias naturezas, como consignado nos autos: pessoal contratado a título de desenvolvimento institucional e tecnológico que, em verdade, desempenhava atividades administrativas, próprias de servidores de carreira; serviços contratados à conta do item proteção e preservação do meio ambiente e conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas que mais se adequavam à locação de veículos, máquinas e equipamentos.

56. Demais disso, constatou-se a inexistência de prestação de contas, execução orçamentária em desacordo com as normas de regência, ausência de publicidade, cobrança indevida de taxa de administração, entre outras falhas, que demonstram ser inviável a conclusão de que não houve ilegalidade no contrato.

C) Está eivada de nulidade a decisão recorrida, tendo em conta que dos votos exarados na r. decisão recorrida, se observa que inexistente qualquer motivação, não contendo sequer indicação de fatos que tenham levado os eméritos julgadores a concluir pela procedência das alegações contidas na instrução de fls. 384/417, bem como no parecer do Ministério Público (fls. 529/530).

57. Sobre os fatos narrados na letra “C” do parágrafo 49, alusivos a motivação da decisão – já relacionados em preliminar –, vale repisar os comentários constantes dos parágrafos 6/16, não havendo falar-se em nulidade.

D) A decisão plenária deve ser reformada, no que se refere à inobservância dos arts. 7º, I, e 8º, da Lei nº 2.415/99 (fls. 530/533), pois “do exame dos documentos percebe-se que os princípios dispostos no caput do artigo foram devidamente observados, e quanto ao disposto no inciso I, ressalta-se que a estipulação de metas está devidamente estabelecida no instrumento contratual, e não obstante isso, os resultados alcançados são de fácil percepção”; “o contrato, que se vincula ao Programa e à Proposta, contempla a definição do valor mensal e contratual do ajuste, e ainda o prazo de duração do mesmo”. Além disso, “os requerentes reiteram os argumentos já prestados de que o instrumento intitulado contrato de gestão serviu à Administração Pública como o meio disponível de enfrentar a sobrecarga de suas atividades, decorrente do crescimento atípico da demanda de serviços de interesse público, no Distrito Federal, com a consolidação de assentamentos, regularização de condomínios, melhoria no atendimento às reivindicações dos cidadãos e crescimento recorrente da região do Entorno, que afeta sobremaneira o Governo do Distrito Federal”. Assim, não se pode negar o cumprimento dos citados dispositivos legais, tendo em conta que o objeto foi definido, ainda que de

forma ampla; as atividades foram declinadas nas Ações A e B.

58. Acerca dos argumentos relatados na letra “D” do parágrafo 49, importa ressaltar que a definição de objetivos e metas não se faz de modo genérico, como querem os recorrentes. Já foi amplamente demonstrado no Relatório de Auditoria (fls. 66/71) que tal requisito legal não foi atendido a contento. A esse respeito, cumpre reproduzir os seguintes excertos do citado Relatório:

“29. Considerando a legislação e doutrina anteriormente transcritas, examinamos o Contrato de Gestão nº 001/2001, cujos Programa e Proposta referidos podem ser vistos às fls. 1*/4* e 23*/26*, cabendo esclarecer que também acostamos a primeira proposta apresentada pelo ICS ao volume anexo I, pela importância dos dados que a mesma contém, suprimidos na nova proposta, mas efetivamente utilizados ao longo da execução do contrato examinado. As razões para a substituição da proposta antiga constam no item nº 9 - HISTÓRICO DA CONTRATAÇÃO SEG E ICS deste relatório.

30. O exame dos documentos referidos revelou a inexistência de especificação de metas e prazos de execução, critérios de avaliação e indicadores de desempenho. O máximo que se extrai dos ditos Programa e Proposta são referências do tipo:

‘A meta é a melhoria da prestação de serviços de interesse público do Distrito Federal.’ (fl. 4*) - (Programa)

‘Os indicadores para acompanhamento de desempenho do Programa serão qualidade dos serviços e produtividade.’ (fl. 3*) - (Programa)

‘Os indicadores para acompanhamento do Programa serão qualidade dos serviços e produtividade.’ (fl. 24*) - (Proposta)”

59. Também, não nos parece razoável alegar que o contrato era “o meio disponível de enfrentar a sobrecarga de suas atividades, decorrente do crescimento atípico da demanda de serviços de interesse público”. Por evidente, o contrato era meramente uma alternativa, sendo os meios tradicionais para suprir tais demandas a realização de licitação e de concurso público.

60. Frisa-se que não é essa a questão posta nos autos. Esta Corte não se nega a considerar as possibilidades à disposição da Administração para a consecução de seus fins e nem se imiscui nesse mister. O contrato de gestão aí se insere. Não se critica a alternativa escolhida; o que não se admite é o desvirtuamento do instituto e a prática de atos à margem da lei, sob qualquer pretexto.

E) A decisão plenária deve ser reformada no ponto que se refere à inexistência de prestação de contas (fls. 533/536). “[...] não foi previsto nas cláusulas constantes do Contrato de Gestão em referência os termos relativos à prestação de contas dos recursos financeiros, isto porque se vislumbrou, à época, que as características do ajuste não guardavam correlação com convênio, principalmente em razão de não haver repasse antecipado de recursos à contratada, e em função da definição de que os pagamentos seriam efetuados mediante a contraprestação dos serviços, por meio de faturamento”. Ademais, “não se verifica a inexistência de prestação de contas [...] posto que foram apresentados os Relatórios Gerenciais e os Relatórios de Atividades, e documento intitulado “Prestação de Contas”. Além disso, foi instaurada TCE conforme determinação do Decreto 24.008/03 (com as modificações dos Decretos 24.860/04 e 25.595/05) “com o objetivo de apurar as prestações de contas dos Contratos de Gestão nºs 01/2001, 01/2002 e 01/2003”.

61. No que se refere às razões consignadas na letra “E” do parágrafo 49, deve-se registrar que a prestação de contas encontra previsão na Cláusula Oitava e nos itens II, c, e III, b, da Cláusula Quarta, do Contrato de Gestão 01/2001; nos arts. 8º, § 1º, e 18, § 1º, da Lei 2.415/99; e no art. 78 da LODF c/c 12, § 1º, da mesma Lei 2415/99 (v. fls. 71/73). Assim, a exigência de prestação de contas, além de fundamento lógico constitucional (princípio republicano), encontra previsão tanto no contrato, ao contrário do que se alega, quanto na lei.

62. Frisa-se ademais que a forma de remuneração do contrato declinada pelos recorrentes – sem adiantamentos e contra faturamento – é própria de contrato de prestação de serviços e não de contrato de gestão, no qual a participação do poder público é de fomento, não estando adstrito a apresentação de faturas mas a cronograma vinculado ao cumprimento das metas estabelecidas.

63. Impõe-se, ainda, registrar que a prestação de contas prevista na lei e no contrato de gestão não se confunde com a determinação do Chefe do Poder Executivo de se instaurar Tomada de Contas Especial. A TCE somente supre a prestação de contas quando instaurada por descumprimento do dever de prestar contas, situação passível de apenação nos termos do art. 57, I, c/c 20, parágrafo único, da LC 1/94.

64. Lembra-se, ademais, que de fato inexistia à época da auditoria qualquer documento que se assemelhasse a prestação de contas. Apresentou-se, a posteriori, documentos a esse título (Relatório Preliminar e Relatório Final), considerados insatisfatórios por não satisfazerem requisitos mínimos para tanto (v. parágrafos 51/71 - fls. 73/79).

F) A decisão plenária deve ser reformada no ponto que se refere ao desvio de finalidade na execução do contrato, especialmente em relação às ações alusivas ao desenvolvimento institucional e tecnológico (fls. 536/539) pois, em que pese ter constado da Informação 5/05-1ª ICE que os “serviços desempenhados pelo ICS não se inserem naqueles passíveis de publicização”, conforme definição constitucional (arts. 218 e 225), “o Plano Diretor de Reforma do Estado, e a própria Constituição Federal, contemplam as áreas de saúde, assistência social, educação, cultura, desporto, desenvolvimento científico e tecnológico e meio ambiente”. Assim pretendem “demonstrar que as ações pactuadas entre a Secretaria de Governo e o Instituto Candango de Solidariedade, tiveram por objetivo auxiliar o Distrito Federal na execução de suas atribuições regimentais” e “conforme pode ser verificado, a atividade fim de determinadas Unidades, atualmente vinculadas, contemplam as áreas assistidas pelo Plano Diretor de Reforma do Estado, como por exemplo, a Secretaria de Valorização da Juventude, que tem por objeto precípuo promover a disseminação da cultura, do lazer e do desporto aos jovens do Distrito Federal, ...”. Por isso, a ação denominada Desenvolvimento Institucional e Tecnológico vislumbra “não só a Secretaria de Governo, mas a Instituição Governo do Distrito Federal como um todo, da qual fazem parte todas as áreas compreendidas nas disposições Constitucionais em questão”. Reiteram, ainda, a legitimidade da legislação em vigor, que embasou o contrato, em razão das contestações oferecidas pela Inspecção, fulcradas na Decisão 2786/04 (Processo 3185/99) que se contrapõem ao entendimento do TJ constante do MS 2003.00.2.009144-8. Ademais, aplica-se ao caso o art. 10, § 7º, do DL 200/67, segundo o qual a administração deve desincumbir-se de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta,

mediante contrato, condicionado ao interesse público.

65. No tocante às razões mencionadas na letra “F” do parágrafo 49, deve-se ressaltar preliminarmente que a Decisão 2786/04 (Processo 3185/99), mencionada na Instrução 5/05, não foi contestada no MS 9144-8/03, mesmo porque lhe é posterior. Tratam-se, não resta dúvida, de situações análogas, o que não milita em favor dos recorrentes.

66. Citada decisão foi trazida em sustentáculo à discussão dos autos, o qual se refere à execução contratual, isto é, à situação fática encontrada na auditoria e não aos termos em que o contrato foi redigido. Por isso considerar que o ajuste é, na essência, contrato de prestação de serviços.

67. Demais disso, não se pode presumir a legalidade do ajuste apenas porque as áreas nele contempladas estão em consonância com as definidas no Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado. É preciso que o contrato, no seu todo, inclusive no modo de execução, se revista dos princípios norteadores definidos pela referida Reforma Administrativa de 1995.

68. O legislador constitucional quando visou a intervenção estatal mínima, admitindo a execução de serviços públicos pelo Terceiro Setor, em especial pelas Organizações Sociais, não abriu mão do controle. Ao contrário, estabeleceu forma específica de o fazer: o cumprimento de objetivos e metas previamente estabelecidos no contrato de gestão.

69. A ausência desse requisito básico, como dito alhures, desnatura o ajuste, a ponto de ocorrer a situação narrada nos autos, em que, por detrás da aparência de contrato de gestão, se realizaram contratações de pessoal sem concurso público e de serviços sem licitação.

70. Nesse passo, ainda que as legislações distrital (Lei 2415/99) e federal (Lei 9637/98) não estejam em descompasso com a Constituição Federal, é fundamental que os contratos firmados sob suas égides sejam executados sem desvirtuamento da legalidade.

71. No que se refere à aplicação de dispositivos legais atinentes à Reforma Administrativa de 1967 às situações atuais não vemos óbice, inclusive em agasalho à tese de que a lei deve ser interpretada em consonância com o tempo e o lugar de sua incidência. Entendemos, nada obstante, que, no tocante ao objeto dos autos, nada acrescenta. Eis que a reforma administrativa mais recente tratou com especificidade sobre o terceiro setor, verificando-se despciência a aplicação da vetusta legislação, salvo se subsidiariamente.

G) A decisão plenária deve ser reformada no ponto que se refere a liquidação e pagamento da despesa em desacordo com o Decreto 16.098/94 (fls. 539/543), pois, efetivamente, “os procedimentos necessários à liquidação da despesa foram devidamente observados, considerando constar dos processos todos os documentos relacionados, tais como: Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada, Resumo do Faturamento, onde consta a origem e o objeto do que se deve pagar (o quê) e a importância exata e a quem se deve pagá-la (o quanto e a quem), as certidões negativas de débito junto ao INSS, FGTS e GDF; enfim, cumprindo o art. 56 do Decreto 16.098/94. A exceção, que se refere às planilhas da Ação A, já foi comentada em resposta anterior, cuja impropriedade foi sanada nos ajustes posteriores”. Além disso, “o Programa de Melhoria dos Serviços de Interesse Público do DF, elaborado para a celebração do ajuste, bem como a Proposta ICS-P 002/2001, já contemplam os objetivos almejados quando da contratação”, são inúmeros empregados, “cada um exercendo as atividades compatíveis com o setor ao qual estão alocados”, de modo que “os controles de atividades podem se adstringir a cada unidade operacional usuária dos serviços, e não necessariamente constar do processo de pagamento, como pede a instrução”. Tais informações também “se referem a ‘atesto de despesa sem documento comprobatório’ e ‘impossibilidade de inspecionar as execuções dos serviços’, que tratam, respectivamente, do arquivo indevido das planilhas da Ação ‘A’ e sobre a ausência da descrição das atividades efetivamente exercidas pelos funcionários”.

72. Sobre as alegações mencionadas na Letra “G” do parágrafo 49, deve-se consignar que, consoante já frisado nas manifestações anteriores nestes autos, não basta a existência de NF/Fatura atestada nos autos. O atesto representa a fase de liquidação da despesa, ocasião em que o administrador público deve infirmar a regularidade da despesa que está para ser paga. Tal ato, no entanto, não se consubstanciará, se não estiver ao alcance do gestor a completa identificação do conteúdo da nota fiscal/fatura atestada, como constatado nos autos.

73. Não há falar-se, ademais, de controle de atividades adstrito à unidade usuária dos serviços. Por evidente, o pagamento não poderá ter lastro sem que se comprovem os requisitos do ‘atesto’ (liquidação) da respectiva despesa. Além disso, não se teve notícia à época da auditoria sequer desse controle local, sendo certo que a dificuldade de obtenção desses dados teve reflexo no próprio documento intitulado ‘prestação de contas’, bem assim na comprovação da efetiva realização de despesas.

74. Quanto à alegação de que o programa e a proposta contemplam os “objetivos almejados quando da contratação”, também entendemos não militar em favor dos recorrentes. A ausência de definição de objetivos e metas é tema já debatido, restando incontestes a inobservância.

75. A falha anotada pela equipe de auditoria foi também diagnosticada pela equipe de fiscalização do Controle Interno nos pontos “1.1.4: Atesto de Despesa sem Documento Comprobatório” e “1.2.2: Impossibilidade de Inspeccionar as Execuções dos Serviços”, não se prestando, as informações apresentadas no presente recurso, a suprir a irregularidade apontada.

H) Quanto à ausência de publicidade (fls. 543/544), “a publicação do relatório financeiro e de execução de contrato de gestão, referente ao exercício de 2001, foi procedida extemporânea” (DODF de 7.4.2003), de modo que “não resta caracterizada, totalmente, a ausência de publicidade, contrariando as alegações apresentadas pela instrução, constituindo razões para decair a possibilidade de aplicação de multa ao executor”. Além disso, pelo princípio da verdade material “a autoridade competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento”.

76. No que se refere às alegações mencionadas na Letra “H” do parágrafo 49, os próprios recorrentes consignam que o princípio da publicidade, previsto na Constituição Federal e nos arts. 2º, I, e 7º, da Lei 2415/99, não foi cumprido. A publicação do relatório financeiro e de execução do contrato, como mencionado, somente ocorreu após o término da auditoria realizada pelo TCDF.

I) Acerca do pagamento de taxa de administração, que terminou por descaracterizar a natureza do contrato de gestão, tornando o ajuste, do ponto de vista prático, um mero contrato de prestação de

serviço e locação de mão-de-obra, processado sem o devido procedimento licitatório (fls. 544/547), preliminarmente informam que o acórdão proferido no Processo 2000.01.1.044923-2 não cuida de taxa de administração em contrato de gestão, mas em convênio; de outro lado, há julgados TJDF/T admitindo a cobrança da referida taxa (APC nº 1999.01.1.091469-3 e Processo 2000.00.2.006052-7). Os “valores pagos ao ICS não constituíram lucro, mas contrapartida aos custos efetivos de manutenção dos contratos”, o que não deve ser tido por irregular. Nesse sentido foi o acórdão proferido no citado Processo 91.469-3/99. Ademais, “o ICS é entidade sem fins lucrativos. E se há sobras, estas devem ser aplicadas nas atividades operacionais sociais da entidade, conforme determina a lei”. O STF já reconheceu que a tributação excessiva inviabiliza as entidades sociais, sendo “que as mesmas podem exercer até atividade comercial, ... desde que tais lucros sejam aplicados em suas atividades fins e operacionais”. A taxa de administração “foi levantada por ocasião da instrução do Processo nº 010-000.641/2004, que trata da prestação de contas do Contrato de Gestão nº 001/2001, cujo montante apurado foi de R\$ 7.360.248,60”. Estando apurado o valor, deve-se aguardar o deslinde das ações em trânsito, para acatar e atender o que for decidido.

77. Quanto às alegações mencionadas na Letra “I” do parágrafo 49, impõe-se registrar que as decisões judiciais acerca da taxa de administração já foram comentadas no parágrafo 25 e seguintes, não havendo que se falar em aguardar o deslinde judicial, a uma, porque só têm força entre as partes; a duas, porque, ainda que em caráter liminar, há decisões judiciais contra e a favor do pagamento da taxa; a três, porque não se tem notícia de decisão judicial sobre taxa de administração envolvendo o presente contrato. Ademais, é cediço que tanto mais difícil se torna a reparação ao erário, quanto mais tempo decorre do fato, mormente neste caso, em que o contratado é o ICS, entidade “sem fins lucrativos”.

78. Surpreende, ademais, a afirmação de administradores públicos de que “valores pagos ao ICS não constituíram lucro, mas contrapartida aos custos efetivos de manutenção dos contratos”, quando deles se esperava atitude consentânea com o resguardo do interesse público. É dever lembrar que qualquer valor pago ao ICS que ultrapasse aquele efetivamente cobrado pelo efetivo prestador do serviço deve ser computado como prejuízo. Não é admissível que se onere a Administração em função da intermediação prestada pelo ICS, ainda mais quando este contrata sem licitação, instrumento utilizado pelo poder público para contratar sem intermediações e com preços competitivos.

79. Também não é de interesse desta Corte discutir se o ICS teve lucro ou sobras, ou ainda a destinação que lhes deu. Persegue o Tribunal, no exercício do Controle Externo, a correta aplicação de recursos públicos, de sorte a evitar fraudes, superfaturamentos, enriquecimento sem causa, etc.

80. No que se refere à apuração do valor da taxa de administração do contrato em exame, levada a efeito no Processo-GDF nº 010.000.641/2004, consta que será objeto de verificação no Processo-TCDF 2655/04, que cuida de tomada de contas especial relativa a contratos do ICS celebrados com a Secretaria de Governo de 2001 a 2003.

J) Quanto à descontinuidade, pelo ICS, das condições de habilitação que lhe destituem do caráter de organização social em face da não-publicação anual, no DODF, dos relatórios financeiros e de execução do contrato (fls. 547/556), ressaltam que o ICS foi qualificado pela Lei 2415/99. Além disso, se há pretensão de desqualificar o instituto deve-se observar o art. 45 da LC 1/94, que ordena, em caso de contrato, comunicar o fato à CLDF para sustá-lo. Também o e. TJDF/T tem considerado “que os contratos de gestão firmados pelo ICS, como o ora em análise, tendo por base as Leis Distritais 2.415/99 e 2.523/00, declaradas válidas pelo eg. Conselho Especial, seriam legítimos, não possuindo eiva de nulidade”, nos seguintes julgados: MS 9.144-8/03 e 11.424-6/03, APC 91.469-3/99 e 24.994-0/00, AGI 6.052-7/00, 2.135-5/00 e 1.635-8/00. Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida “se contrapõe ao entendimento atual do Poder Judiciário”. Além disso, o contrato não guarda divergência com a lei, e a decisão recorrida acolheu a Instrução e o Parecer do MP, “mesmo sem haver qualquer prova de ilegalidade do contrato”. Ademais, “a r. decisão estaria se contrapondo à Lei nº 9.637/98; Lei nº 9648/98 que incluiu o inciso XXIV no art. 24 da Lei nº 8.666/93; e Lei Distrital nº 2.415/99, bem como à própria Carta Federal, cujo art. 37, § 8º, assegura a possibilidade de contratação de serviços não-exclusivos do Estado, pelas organizações sociais, dispensando-se licitação e sem qualquer exigência de concurso público”. Nesse sentido foi o voto do Relator da APC 24.994-0/00, já citada.

81. Sobre as alegações constantes da Letra “J” do parágrafo 49, de fato assiste razão aos recorrentes quando assentam que a qualificação do ICS como organização social ocorreu por força de lei. No entanto, não se pode olvidar que a mesma legislação prevê a possibilidade de desqualificação do Instituto, observadas as garantias de praxe (processo administrativo que assegure ampla defesa), sem prejuízo da responsabilização individual e solidária dos dirigentes da organização social por danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão (art. 16, § 1º, da Lei 2415/99).

82. Nesse sentido, se não remanescem as condições de habilitação, ou não foram cumpridas as exigências legais ou mesmo as declinadas no contrato de gestão, haveria que se iniciar o competente processo de desqualificação do ICS.

83. De outro lado, equivocam-se os recorrentes ao asseverar que a desqualificação do ICS deve cumprir o rito do art. 45 da LC 1/94. De fato, em se tratando de contrato, deve a CLDF ser oficiada das irregularidades praticadas com vista à sustação do ajuste. Precede tal medida, no entanto, a determinação ao gestor público de que adote providências da lei, consoante art. 78, X, da LOF. Demais disso, a desqualificação da organização social não se confunde com a sustação de contrato em trâmite, o que aliás é descabido no caso dos autos, em que o contrato de gestão celebrado já veio a termo.

84. No tocante ao teor das decisões judiciais que se referem aos contratos de gestão celebrados por diversos órgãos distritais, já foram lançados os comentários constantes dos parágrafos 26 e seguintes que, em suma, demonstram a ausência de unanimidade no âmbito do Poder Judiciário sobre a questão.

85. O teor dessas decisões judiciais, no entanto, não esbarram na decisão recorrida. A ilegalidade do contrato aqui examinado decorre da execução contratual em completa desconformidade com o instituto criado no âmbito da Reforma do Aparelho do Estado de 1995, bem assim com a própria legislação que o rege, tanto a federal quanto a distrital.

86. Como já repisado, a inexistência de controle de meios nos contratos de gestão deveria ser substituída pelo controle de resultados, mensuráveis por metas e objetivos especificamente definidos. Inexistindo a possibilidade de tal mensuração não há falar-se da existência válida do contrato de gestão e, menos ainda,

da desoneração dos tais controles de meios (v.g. exigência de licitação e de concurso público).

87. Portanto, ainda que assista razão aos recorrentes acerca da previsão legal e constitucional do contrato de gestão (no que, aliás, têm se limitado as decisões judiciais favoráveis ao ICS), não deve prosperar a alegação de que, no caso examinado, há conformidade com a legislação de regência.

88. E não há apenas inferências acerca da ilegalidade do contrato de gestão sub examine. As inobservâncias à lei estão amplamente expostas nos autos, desde o relatório de auditoria até a presente instrução.

K) Quanto ao item III da decisão recorrida, que deliberou por aplicar multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos recorrentes (fls. 556/558), “reiteram-se todas as questões tratadas nos parágrafos acima, objeto de pedido de reexame, mediante os argumentos e fundamentos já expostos. Com efeito já foram esclarecidos” os seguintes itens: inexistência de metas, prazos de execução e critérios de avaliação de desempenho; inexistência de prestação de contas; desvio de finalidade; liquidação e pagamento da despesa em desacordo com o Decreto 16.098/94; ausência de publicidade. Assim, “não pode prevalecer a multa aplicada, quer porque os recorrentes tomaram todas as providências ao seu alcance quer porque a administração, por seus meios, teve e tem como evitar qualquer prejuízo ao erário, mesmo que vencidos todos os argumentos já apresentados”. Ademais, não houve má-fé ou dolo dos recorrentes, “sendo a multa aplicada, além de pesar-lhes pecuniariamente, consubstancia-se em medida injusta que lhes traz prejuízos morais enquanto agentes do serviço público. É notório até mesmo por essa Corte o esforço dos recorrentes em acertar, em zelar pela coisa pública, notadamente no que pertine ao cumprimento das determinações dessa Corte”. 89. Acerca das alegações reproduzidas na Letra “K” do parágrafo 49, entendemos que as alegações apresentadas no que se refere a inexistência de metas, prazos de execução e critérios de avaliação de desempenho; inexistência de prestação de contas; desvio de finalidade; liquidação e pagamento da despesa em desacordo com o Decreto 16.098/94; e ausência de publicidade não devem prosperar, por tudo quanto já exposto nos autos. Impõe-se, por isso, a manutenção da sanção imposta aos recorrentes.

90. Também a alegação de que a Administração dispõe de meios para evitar prejuízo ao erário não milita, in casu, em favor dos recorrentes. A persecução dos prejuízos identificados ocorrerá em sede de TCE, já em curso (Processo 2655/04). Nestes autos trata-se de sanção aplicada por grave infração a norma legal (art. 57, II, da LC 1/94 c/c 182, I, do RI/TCDF), no curso da execução do contrato de gestão.

91. Também é no mínimo questionável a alegação de que houve zelo pela res publica, especialmente no cumprimento de determinações da Corte. Nos vários trabalhos realizados pelas Unidades Técnicas do Tribunal, em contratações análogas e posteriores à aqui examinada, não se verificou a correção de falhas similares às ora apontadas, por mais que este TCDF tenha se empenhado em combater a prática do uso de contrato de gestão ao desamparo mesmo da lei distrital que rege o instituto.

L) Quanto ao item IV, “a”, da decisão recorrida (fls. 558/560), que autorizou nova audiência do Sr. Benjamim Segismundo de J. Roriz, então Secretário de Estado de Governo, por descumprimento do item IV da Decisão 891/04, ressalta-se que o titular da SEG cumpriu a determinação por meio do Ofício 185/2004-GAB/SEG, de 15.3.2004. Sobreveio a Decisão 3142/04 que reiterou o item VI da Decisão 891/04, tendo a SEG apenas dado ciência, pelo Ofício 560/2004-SAO/SEG de que já houvera o cumprimento pelo citado Ofício 185/04. Por isso, não houve desrespeito à orientação emanada desta Corte, motivo pelo qual deve-se relevar o equívoco.

92. No tocante às alegações reproduzidas na Letra “L” do parágrafo 49, impende ressaltar preliminarmente que não se refere a audiência à inobservância ao item VI da Decisão 891/04, mas ao item IV. É que, mesmo alertada anteriormente, a Secretaria de Governo continuou mantendo comunicação com esta Corte por agente que não o dirigente máximo da entidade (fls. 316).

93. Deve-se ressaltar que, embora já tenham os recorrentes se manifestado sobre a questão, será a autoridade responsável devidamente comunicada da audiência, que é pessoal, ocasião em que poderá aduzir as considerações que entender pertinentes ao fato

M) Quanto ao item VI, alíneas “a” e “b”, da decisão recorrida (fls. 560/561), que determina à Comissão de Tomada de Contas Especial a identificação dos valores pagos a título de taxa de administração e a comprovação dos dispêndios efetivamente ocorridos, foi plenamente atendido, tendo em conta o encerramento do processo de TCE nº 010.000.390/2005, acompanhado das prestações de contas dos contratos de gestão 1/2001, 1/2002 e 1/2003 (Processos 010.000.641/2004, 010.000.628/2004 e 010.000.608/2004). O valor da taxa de administração apurado foi de R\$ 7.360.248,60. De outro lado, a determinação de comprovação dos dispêndios chegou à comissão após o encerramento dos trabalhos apuratórios; ademais, para tal levantamento seria necessário “solicitar ao ICS a referida informação, o que demandará maior tempo de pesquisa, uma vez que o Contrato em questão teve vigência no período de 22 de janeiro de 2001 a 30 de abril de 2004”.

94. No tocante às alegações reproduzidas na Letra “M” do parágrafo 49, impende destacar que as apurações levadas a efeito pela Comissão de Tomadas de Contas Especiais de que trata o Decreto 24.008/03 serão objeto de apreciação em processo próprio nesta Casa (de nº 2.655/04) ocasião em que também haverá manifestação acerca do cumprimento do item VI, alínea “b”, da decisão recorrida.

N) Quanto ao item IV, “b”, da decisão recorrida (fls. 562/563), que autorizou nova audiência dos recorrentes (Benjamim Segismundo de J. Roriz, Carlos Antônio de Brito, Wagner José de Santana e Bauer Ferreira Barbosa) e do Sr. Ronan Batista de Souza, tendo em conta a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 60 da LC 1/94, em razão das irregularidades verificadas nos autos (ausência de metas, prazos de execução e de critérios objetivos de avaliação do Contrato de Gestão 1/2001; descumprimento dos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, da Lei 2415/99; prejuízo ao sistema de controle; inviabilização do pleno dever de prestar contas; desvirtuamento da natureza do contrato de gestão), foi alegada em preliminar a inaplicabilidade posterior da referida apenação. Além disso, “é de se concluir que os pretensos fundamentos por eventual e futura aplicação das penalidades do art. 60 da LC nº 1/94 foram os mesmos utilizados (pelo menos implicitamente, já que não esclarecidos) quando da aplicação da multa descrita no item III. Data vênua, nem de longe se cogitou no § 84 da instrução de se aplicar a multa do art. 60 referido, mas apenas a do art. 57, II, da mesma lei”, o que denota “obscuridade e imprevisão do item IV-b, suas razões etc”. Mesmo assim, “os recorrentes não vêm razão para agravar suas penas com o previsto no art. 60 da LC nº 1/94, por todos os motivos já expostos, tanto em preliminar quanto no mérito, razão pela qual requerem façam parte da defesa também quanto ao item. Estando assim fundamentadas as presentes razões de justificativas, juntamente com o pedido de reexame, solicita-se afastar a aplicação de multa aos

nominados, convictos de que não houve dolo ou má-fé na condução dos atos praticados pelos mesmos”. Há que se considerar, ademais, “que os contratos de gestão ainda podem ser considerados instrumentos relativamente novos, merecendo seus termos, conceitos deles decorrentes e nuances pertinentes uma análise mais profunda e precisa por parte dos especialistas. Data vênia, não se vislumbra, diante de toda a complexidade do assunto, razão para ‘inabilitar os recorrentes ao exercício de cargo de confiança’”.

95. No que se refere às alegações reproduzidas na Letra “N” do parágrafo 49, entendemos que o fato de os contratos de gestão serem institutos relativamente novos no direito brasileiro não é suficiente para amparar a pretensão dos recorrentes. Aliás, mais motivo haveria para se adequar as práticas administrativas ao quanto prescrito na legislação de regência se era novel a sistemática a ser implementada pela Administração. Incompreensível, portanto, o desapego à idéia básica que fundamenta o instituto, calcada na fixação de indicadores de desempenho pelos quais se orientasse o poder público na exigência do cumprimento das metas estabelecidas com a entidade qualificada como organização social.

96. Demais disso, deve-se repisar que inexistente ilegalidade em se propor nova apenação, como consta do item IV, “b”, da decisão recorrida. Imputação dessa natureza estaria inviabilizada caso não fosse deferida aos responsáveis a possibilidade de apresentar sobre ela as devidas justificativas (observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa), o que foi proporcionado no referido item decisório.

97. No que se refere à cumulatividade, isto é, a combinação da pena prevista no art. 57, II, com a do art. 60 da LC 1/94, também há autorização da própria norma.

98. De se consignar, nada obstante, embora não alegado pelos recorrentes, que a imputação da sanção prevista no referido art. 60 da LC 1/94 – e, de consequência, a audiência respectiva – deve decorrer de deliberação adotada por maioria absoluta dos membros do Tribunal. A decisão recorrida, como já comentado anteriormente, foi aprovada apenas pelo Relator e pelo Revisor, estando outro membro impedido (fls. 502/503), inobservando, in casu, referida cláusula de plenário.

99. Tratando-se, assim, de erro de procedimento, há que se dar provimento ao recurso neste aspecto, para anular o item IV, alínea “b”, da Decisão 323/2006.

Finaliza, então com as seguintes sugestões:

Ao final, assentam os recorrentes serem “pessoas sérias, trabalhadoras, cumpridoras de seus deveres”, requerendo esta Corte “reflexão profunda sobre tão séria ameaça à sua reputação como a contida nos itens mencionados”, bem assim que seja “o presente pedido de reexame recebido nos efeitos legais, o seu conhecimento e provimento para que seja declarada nula a r. decisão recorrida, ante a ausência de motivação, e caso isso não ocorra, seja reexaminada a mesma para o fim de declarar válido o contrato de gestão 001/2001 em todos os seus termos, bem como absolver os recorrentes da multa imposta, assim como tornar sem efeito as demais medidas previstas nos itens da decisão”.

De fato, esta Corte nenhuma razão tem para questionar a reputação dos recorrentes nem, eventualmente, sua dedicação no cumprimento do dever. No entanto, quanto aos atos praticados na execução do contrato de gestão 1/2001, não lograram êxito em afastar as irregularidade apontadas nos autos, pelos motivos anteriormente expostos. Com isso, não há como dar provimento à peça recursal senão pelo fato consignado nos parágrafos 98/99.

Feitas essas considerações, sugere ao colendo Plenário que:

I - pelos motivos expostos na instrução, dê parcial provimento ao Pedido de Reexame de fls. 514/563 (e anexos de fls. 564/635) para desonerar os recorrentes do cumprimento do item IV, alínea “b”, da Decisão 323/2006, ficando mantidos os demais termos da decisão recorrida;

II - retifique o item III da Decisão 323/2006 para, corrigindo erro material, considerar o seguinte: onde se lê “... no art. 17, inc. II, ...”, leia-se “... no art. 57, inc. II, ...”.

III – autorize:

a) ciência aos recorrentes;

b) restituição dos autos à 1ª ICE, para as providências subseqüentes;

Em cota aditiva o i. Inspetor acolhe parcialmente a instrução no sentido da negativa de provimento É o relatório.

VOTO

O pedido de reexame apresentado, em síntese, requer seja declarada nula a Decisão TCDF nº 326/06, ante a ausência de motivação, e, caso isso não ocorra, seja reexaminada a fim de declarar válido o contrato de gestão nº 001/2002 em todos os seus termos, bem como absolver os recorrentes da multa proposta, assim como tornar sem efeito as demais medidas previstas nos itens da decisão.

Antes de adentrar nas conclusões apresentadas pelo órgão técnico, entendo pertinente ressaltar que o contrato de gestão sob exame foi celebrado em 22.01.01 e seus quatro termos aditivos assinados em 01.08.01, 28.12.01, 24.01.02 e 27.03.02, respectivamente, havendo este último prorrogado sua duração até 30.04.02.

A Lei nº 2.534/00 teve sua constitucionalidade questionada mediante Representação do Ministério Público, examinada nesta Corte nos autos do Processo nº 939/00 e em 13.03.03 deliberou-se no sentido de considerá-la inconstitucional I.

Também no exercício de 2003, mais precisamente nas Sessões Ordinárias de 15.07 e 09.12, esta Corte, ao examinar o Processo nº 747/00, versando sobre representação do Deputado Wasny Nackle de Roure, relativa a possíveis irregularidades verificadas na celebração de contratos entre entidades do Governo do Distrito Federal (DMTU, NOVACAP e CODEPLAN) e o ICS, deliberou por considerar irregular a qualificação do ICS como organização social, por colidir com princípios insculpidos no “caput” do art. 37 – legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência.2

No Processo nº 2.229/00, definiu-se a metodologia a ser utilizada para a prestação de contas das Organizações Sociais. É de se observar que também essa deliberação plenária ocorreu em 04.05.04, ou seja, após a extinção do contrato em tela.

Quanto à cobrança da taxa de administração, não pude deixar de observar que todas as jurisprudências destacadas pela Unidade Técnica, no âmbito do Poder Judiciário, também são posteriores à vigência do contrato sob exame. Ademais, o órgão instrutivo, a par de defender o entendimento da impossibilidade da cobrança, reconheceu a controvérsia da matéria, in verbis:

35. Ainda que as decisões acima mencionadas não tivessem o firme propósito de atacar o pagamento da

taxa de administração e, de modo geral, a legalidade dos contratos, é necessário frisar que o agravo citado pelos recorrentes (AGI 6052-7) foi proferido no Processo 1999.01.1.087.928-9, em que se examina o Contrato de Gestão nº 63/99-PJ/FHDF.

36. Decisões desse matiz, como é cediço, não possuem efeitos erga omnes, alcançando apenas o caso concreto. Nem mesmo alinhá-la como jurisprudência pacífica daquela Corte de Justiça é possível, como demonstrado anteriormente.

Observa-se que, até então, o ICS tinha a qualificação de Organização Social, encontrando-se, portanto, no conceito de Maria Sylvia Zanella Di Pietro3, apto a “prestar atividades de interesse público mediante variada forma de fomento pelo Estado”, tendo em vista que somente em 09.12.03 esta Corte deliberou definitivamente no sentido da desqualificação do instituto como Organização Social.

Quanto à prestação de contas, observa-se às fls. 229/230, in verbis:

9. À fl. 79, § 68, a equipe de auditoria, após exame do Relatório Preliminar de Prestação de Contas, Anexo III, e da documentação constante do anexo II, assinalou que “os relatórios apresentados estão repletos de informações sobre atividades executadas em diversas áreas e segmentos de atuação do Governo do Distrito Federal, tendo sido agrupados de forma desconexa, não guardando, entre si, nenhum vínculo. Entendemos, portanto, que seus conteúdos e resultados não podem ser atribuídos diretamente às atividades do contrato de gestão examinado”.

[...]

11. ... Anotamos que à fl. 202 encontra-se planilha com o título de ‘Prestação de Contas’, contudo é impossível atribuir a tal documento validade de uma prestação de contas, tal a sua singeleza, que se resumiu a indicar a origem e aplicação das receitas de forma agrupada, mas sem nenhum valor probatório quanto à regular execução do Contrato de Gestão.”

Abstrai-se da transcrição que houve uma prestação de contas, ainda que de forma imprópria e em desconformidade ao rito previsto para a prestação de contas de contratos de gestão. Aliás, o Tribunal somente estabeleceu uma metodologia de acompanhamento e controle a respeito de contratos de gestão e sua aplicação em 17.08.04, na Sessão Ordinária nº 3.859, nos autos do Processo nº 2.229/00, quando aprovou o Projeto de Resolução que estabeleceu normas de organização e apresentação das contas dos órgãos e entidades administrados sob contrato de gestão firmado pelo Governo do Distrito Federal, o que, volto a frisar, apenas ocorreu após a extinção do contrato sob exame.

O contrato de gestão era, até então, um modelo novo no âmbito da Administração Pública, fato amplamente reconhecido nas esferas administrativa e judicial, tendo inclusive contado com reconhecimento da douta Consultoria Jurídica desta Casa quando, ao examinar os autos do Processo nº 2.229/00 que definiu procedimentos para a prestação de contas dos contratos de gestão, apresentou o seguinte destaque relativo à instrução ali efetuada: “digno de ser divulgado, como colaboração à literatura técnico-especializada, dessa novel experiência ainda pouco conhecida, no âmbito da Administração Pública.”

Nos autos do Processo nº 1.622/02, apresentei entendimento destacando a necessidade de reflexão dos nobres pares, com vistas a não impor uma interpretação posterior, amparada no aperfeiçoamento das reiteradas fiscalizações desta Casa, que foram, com o decurso do tempo, melhor formatadas, delineadas e formaram uma interpretação sedimentada, não podendo agora ensejar multa, ou porque não estavam circunscritas à esfera de atribuições dos gestores ou porque resultaram da necessária adequação à praxis da Administração Pública distrital de um instituto novo.

Desse modo, como as questões envolvendo os contratos de gestão foram decididas em momento posterior à vigência do ajuste, tenho por procedente o provimento do recurso no tocante à multa aplicada no item III e à audiência determinada no item IV da Decisão nº 323/06.

Quanto ao pedido de se considerar a validade do Contrato de Gestão nº 001/2002 em todos os seus termos, tendo em vista que a partir de julgamento levado a efeito, no MS nº 2003.00.2.011424-6, no qual o TJDF concedeu a segurança para decretar a nulidade do item II da Decisão nº 6.815/034 e dos itens II, III, IV da Decisão nº 2.555/035, encontrando-se em fase de recurso para as mais altas cortes de Justiça do país (Recurso Especial e Extraordinário), entendo deva ficar para momento oportuno a deliberação.

Diante do exposto, à vista da complexidade da matéria, bem como do fato de que as deliberações definitivas nesta Corte envolvendo questões relativas aos contratos de gestão ocorreram apenas após a extinção do contrato sob exame, VOTO no sentido de que o e. Plenário:

I - no mérito, quanto ao Pedido de Reexame de fls. 514/563 (e anexos de fls. 564/635):

a) dê provimento parcial para desconsiderar a aplicação da multa prevista no item III e a audiência constante do tem IV da Decisão 323/2006;

b) quanto ao pedido de declaração de validade do contrato de gestão, determine o sobrestamento da matéria até o trânsito em julgado do MS nº 2003.00.2.011424-6;

II - autorize:

a) a ciência aos recorrentes;

b) a restituição dos autos à 1ª ICE, para as providências subseqüentes.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007.

ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: nº 841/2002 (a).

Apenso: nº 993/2001 - TCDF.

Interessado: Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEG/DF.

Assunto: Auditoria de Regularidade.

Ementa: . Contrato de Gestão nº 1/2001. SEG/DF x ICS. Execução. Auditoria de Regularidade. Remessa do relatório à SEG/DF (Decisão nº 4.479/2002 - fl. 137). Sucessivas prorrogações de prazo (Decisões nºs 382/2003, 1.611/2003 e 2.665/2003 - fls. 143, 149 e 155). Manifestação da jurisdicionada. Insustentabilidade das razões apresentadas. Audiências. Determinações. Alertas ao ICS e à SEG/DF. Sobrestamento da apreciação das contas anuais de 2001 da SEG/DF (Decisão nº 891/2004 - fls. 282/283). Prorrogação de prazo aos justificantes. Reiteração à SEG/DF (Decisão nº 3.142/2004 - fl. 311). Ilegalidade do Contrato de Gestão. Improcedência das justificativas apresentadas com a consequente aplicação de multa. Insustentabilidade das alegações do Instituto Candango de Solidariedade. Nova audiência. Remessa de cópia dos autos ao MPC/DF. Nova determinação à SEG/DF (Decisão nº 323/2006 - fls. 502/503). Pedido de

Reexame. Conhecimento (Decisão nº 2.853/2006 - fl. 649).

Instrução pelo provimento parcial do recurso, para desonerar os recorrentes da audiência constante da Decisão nº 323/2006, item IV, alínea “b”, e correção de erro material do item III.

Cota auditiva do Inspetor, acolhendo parcialmente a instrução apenas quanto à correção do item III da decisão citada.

Conselheira Anilcéia Machado é parcialmente convergente com a instrução, pelo provimento parcial do recurso, pela Revisão dos itens III e IV, alínea “b” da Decisão nº 323/2006 e pelo sobrestamento do exame do mérito.

Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RI/TCDF):

Com a devida vênia da ilustre Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, não vejo como deixar de acompanhar a proposta da instrução, exceto quanto a ”desonerar os recorrentes do cumprimento do item IV, alínea ”b““, da Decisão nº 323/2006.

Quanto às alegações preliminares, certamente elas não podem prosperar, vez que os votos que conduziram a decisão recorrida adotaram, expressamente, os termos da instrução e do Parecer do Ministério Público de Contas como razão de decidir.

Vale a pena reproduzir, pela objetividade da manifestação, o seguinte trecho da instrução que refuta a falta de fundamentação da decisão guerreada:

”10.No tocante às ponderações lançadas pelos recorrentes, faz-se necessário considerar, preliminarmente, que a atuação da Corte, diferentemente do que ocorre no Poder Judiciário, conta com prévio posicionamento de suas Unidades Técnicas, que fundamentam devidamente as sugestões apresentadas ao Plenário. No mesmo sentido a atuação do Parquet especializado.

(...)

12.Não parece infundado, portanto, que o Relator ou o Revisor adote como razões de decidir a fundamentação apresentada pela Instrução ou pelo Ministério Público que, de regra, já vêm reproduzidas, na parte que interessa, nos respectivos relatórios.“

Também, nos termos da instrução, não vislumbrei contradição no decisum ao acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à aplicação apenas de multa, e não a sugestão do Corpo Técnico, que era a aplicação de penalidade cumulativa e em grau máximo. O plenário é soberano para, dentro de seu descortino e amparado na legislação vigente e nos princípios que regem a administração pública, aplicar a penalidade que entender cabível, independentemente de concordar ou não com a sugestão do Corpo Técnico.

Outrossim, não merece guarida a preliminar de ”ausência de votos para a deliberação“. Nos itens 18 usque 22 da instrução o Corpo Técnico rebate com clareza tal alegação, demonstrando que o art. 41 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal exige o quórum de apenas 4 Conselheiros, efetivos ou seus substitutos, inclusive o Presidente. E foi o que ocorreu, ou seja, o quórum mínimo foi verificado por ocasião da prolação da decisão recorrida, tendo um dos membros presentes se declarado impedido.

Por bem tratar da questão, também peço vênia para reproduzir a seguir trechos da instrução, que passo a incorporar a fundamentação do meu voto:

”19.Não vislumbramos as irregularidades procedimentais apontadas pelos recorrentes. O quórum mínimo exigido no art. 41 foi observado (v. fls. 503), conquanto presentes o Presidente, o Relator e o Revisor, além de outro membro que, no caso, declarou-se impedido.

20.Também, em nosso entendimento, não é possível interpretação tendente a excluir, do cômputo do quórum mínimo, o Presidente. Este deve ser incluído nesse cômputo, nos termos literais da norma regimental referida.

21.Quanto à pretensão de que sejam “quatro membros votando”, também não é a interpretação mais correta. De fato, em matéria como a aqui tratada (de sessão ordinária) o Presidente proferirá voto de desempate, o que afasta referida interpretação. Ademais, a exigência de votação por no mínimo quatro membros é própria das que exigem quórum especial ou qualificado (v.g. arts. 210 e 213 do RI/TCDF).

22.Além disso, não há que se considerar que a decisão fundada em deliberação de dois membros não representa a vontade do Tribunal. Além de tal procedimento estar albergado no Regimento Interno da Corte, deve-se lembrar a previsão legal de decisões singulares ou mesmo de funcionamento de câmaras de julgamento, cuja composição terá, por óbvio, menor quantidade de membros que o Plenário, com igual validade para as respectivas decisões.“

Quanto à preliminar argüida no sentido de se aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário, rebato-o em razão do princípio da independência das instâncias e baseado na informação de que a análise da legalidade do Contrato de Gestão objeto dos presentes autos não foi submetida à apreciação judicial (item 39 da instrução).

Finalmente, rejeito, ainda em sede de preliminar, a alegação de ”ausência dos motivos de aplicação da multa e sua eventual acumulação com a do art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994“. Como objetivamente demonstrado pelo Corpo Técnico, a decisão recorrida indicou com precisão, fazendo remissões à parágrafos da instrução, os responsáveis e os motivos que levaram o Tribunal a aplicar as penas.

Quanto ao mérito, restam mais do que comprovadas diversas irregularidades do Contrato de Gestão nº 01/2001 e seus aditivos, entre as quais podemos citar:

a)falta de estabelecimento de metas e objetivos do Contrato de Gestão;

b)contratação de pessoal para exercer atividades administrativas próprias de servidores de carreira;

c)serviços contratados sob a denominação ”proteção e preservação do meio ambiente e conservação de áreas embargadas e ajardinadas“ que mais se adequavam à locação de veículos, máquinas e equipamentos;

d)inexistência de prestação de contas; execução orçamentária em desacordo com as normas de regência e ausência de publicidade;

e)cobrança indevida de taxa de administração.

Referentemente à determinação constante do item IV - b da Decisão nº 323/2006, deixo, com a devida vênia, de acompanhar o entendimento do Corpo Técnico de que é necessário deliberação adotada por maioria absoluta dos membros do Tribunal para chamar em audiência para os fins de aplicação da penalidade prevista no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994 (inabilitação). É que, na minha

avaliação, o referido dispositivo legal da Lei Orgânica do TCDF exige quórum qualificado apenas quando da deliberação sobre a aplicação da sanção de inabilitação e não na fase anterior de chamamento.

Forte no que venho de expressar e rogando vênia aos que pensam em contrário, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I -negue provimento ao Pedido de Reexame de fls. 514/563 (e anexos de fls. 564/635, restando mantidas todos os termos da decisão recorrida, exceto quanto à correção material em relação ao item III para atribuir a seguinte redação:

-onde se lê ”... no art. 17, inciso II, ... “,

-leia-se ”... no art. 57, inc. II, ...“.

II -autorize:

a)a ciência dos recorrentes;

b)a restituição dos autos à 1ª ICE para a providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro

Anexo III da Ata nº 4070

Sessão Ordinária de 20.3.2007

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº: 202/00 (em três volumes e três anexos)

Origem: Companhia Energética de Brasília - CEB

Assunto: Denúncia

MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Órgão Técnico: 3ª ICE

Sessão: Pauta nº 13, S.O. nº 4070, de 20.3.2007

Publicação: DODF nº 52, de 15.3.2007

Ementa: Denúncia formulada em face de possíveis ilegalidades na contratação de agência de publicidade pela CEB. Realização de inspeção. Audiência de responsáveis. Apresentação de justificativas. Proposta de improcedência das justificativas apresentadas e aplicação de multa. Despacho de minha lavra questionando a relevância das apurações em face de providências supervenientes. Realização de inspeção determinada pela Decisão nº 54/05-CSPM (fls. 386). PARECERES CONVERGENTES. Comunicação das apurações ao MPDFT, audiência dos responsáveis, instauração de TCE e determinação à CEB acerca da utilização dos meios de comunicação somente para a publicidade de caráter legal e obrigatório. Acolhimento parcial dos pareceres.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Tomaz Vital da Silva a respeito da contratação da Agência de Publicidade RC-Comunicações pela Companhia Energética de Brasília-CEB.

2.O mencionado contrato, de número 017/99 (fls. 8/19), assinado em 16.7.99, com valor global de R\$ 3.250.000,00 (cláusula sétima e 1º Termo Aditivo), tem por objeto a “contratação de agências de propaganda para estudar, planejar, criar, produzir, distribuir para veiculação e controlar os serviços de divulgação e publicidade, programas e campanhas promocionais sobre atividades desenvolvidas pela Contratante, na forma disposto no art. 30 da Lei nº 5.660/65” (cláusula primeira).

3.O referido contrato foi prorrogado por meio de dois Termos Aditivos (2º e 3º Termos Aditivos).

4.O Tribunal, na derradeira apreciação destes autos, acolhendo em parte Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 54/2005, nos termos seguintes:

DECISÃO Nº 54/2005

“O Tribunal decidiu: I) por maioria, de acordo com o voto Relator, determinar a realização de inspeção nos termos requeridos pelo Ministério Público; II) por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinar a imediata quebra de sigilo conferido aos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo arquivamento dos autos.”

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

5.Realizada a Inspeção determinada, a Equipe designada para a tarefa elaborou a Instrução de fls. 405/417, da qual destacam-se os pontos seguintes:

“5. A partir do ano de 2000, quando a CEB iniciou o processo de licitação para a contratação de agência de publicidade e propaganda, sem a interveniência da Secretaria de Comunicação Social do Governo do Distrito Federal, a Companhia vem utilizando como principal justificativa para realizar vultosos gastos com propaganda e publicidade a necessidade de “fidelização de clientes”, em razão do surgimento de concorrência, com o advento do mercado livre (fls. 200, 205, 207, 211 e 212, 222, 226, 240 e 253 do Anexo I). Essa justificativa não é aceitável em razão dos motivos a seguir expostos.

6. De acordo com a Resolução n.º 264/1998-ANEEL (fls. 258 a 261 do Anexo I), somente os clientes que se enquadrarem nas quantidades e qualidades de consumos previstos nos incisos I, II e III do seu art. 2º podem adquirir energia elétrica no mercado livre.

7. Em face dessas disposições, foi emitida Nota de Auditoria n.º 007-271/2003 (fl. 262 do Anexo I), solicitando as seguintes informações à CEB:

1 – Quantos e quais consumidores deixaram de ser clientes da CEB após a implantação do “mercado livre”? Qual o consumo médio mensal desses clientes?

2 – Há levantamento, na CEB, de clientes que podem migrar para outro fornecedor de energia elétrica? Qual seria a consumo médio mensal desses clientes?

3 – Foi feito algum trabalho junto a esses clientes que já migraram ou que poderão migrar para um outro fornecedor? Caso afirmativo, que tipo de trabalho?

8. Em resposta, a CEB informou (fls. 263 e 264 do Anexo I):

* atualmente, existem quatro consumidores livres na área de concessão da CEB: Rexam Beverage Can South América S. A. (1.780.309kWh); Cimento Tocantins S. A. (11.969.028kWh); Ciplan Cimento Planalto S. A. (11.822.948kWh) e; Companhia Brasileira de Distribuição (241.970kWh). Esses ex clientes comunicaram à CEB acerca da decisão de exercerem a condição de consumidores livres com, no mínimo, seis meses de antecedência. A CEB fez diversas reuniões com esses consumidores na tentativa de mantê-los como clientes, contudo, em razão

de não poder oferecer vantagens tarifárias, não se obteve sucesso.

* a CEB não fez levantamento de clientes que podem migrar para outro fornecedor de energia elétrica, em razão de existirem outras condições que dependem de definições desses clientes.

9. Em razão dessa última resposta e do disposto no art. 2º da mencionada Resolução, foi emitida Nota de Auditoria n.º 008-271/2003 (fl. 265 do Anexo I), solicitando as seguintes informações:

1 – Quantos consumidores tem a CEB, atualmente, enquadráveis no item I, do art. 2º, da Resolução n.º 264/98 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL? (Consumidores com consumo mínimo de 10MW, atendidos com tensão igual ou superior a 69kV.) Qual o consumo médio mensal total desses consumidores?

2 – Quantos consumidores tem a CEB, atualmente, enquadráveis no item II, do art. 2º, da Resolução n.º 264/98 da ANEEL? (Consumidores com consumo mínimo de 3MW, atendidos em qualquer tensão.). Qual o consumo médio mensal total desses consumidores?

3 – Quantos consumidores tem a CEB, atualmente, enquadráveis no item III, do art. 2º, da Resolução n.º 264/98 da ANEEL? (Consumidores ligados antes de 08.06.1995, com consumo mínimo de 3MW, atendidos com tensão igual ou superior a 69kV.). Qual o consumo médio mensal total desses consumidores?

4 – O consumo total e atual desses três segmentos representa qual percentual em relação ao consumo total de todos os clientes da CEB?

5 – A CEB pretendeu ou pretende atender consumidores livres fora da sua área de concessão? Caso afirmativo, em quais localidades, e quantos MWh/ano? (Anexar cópias de estudos, pareceres, resoluções, notas técnicas, etc.).

10. Em resposta, a CEB informou (fls. 266 e 267 do Anexo I):

Questão 1 – enquadráveis no item I do art. 2º da Resolução:

CONSUMIDOR: CAESB – Est. Rio Descoberto, Cons. Médio Mensal (kWh): 9.516.583, Tensão de Fornecimento (kV): 138; CONSUMIDOR: CAESB – Est. Granja do Torto, Cons. Médio Mensal (kWh): 1.834.562, Tensão de Fornecimento (kV): 69;

Questão 2 – enquadráveis no item II do art. 2º da Resolução:

CONSUMIDOR: Sadia S.A., Cons. Médio Mensal (kWh): 1.800.552, Tensão de Fornecimento (kV): 13,8; CONSUMIDOR: Metrô-DF, Cons. Médio Mensal (kWh): 2.373.653, Tensão de Fornecimento (kV): 13,8;

Questão 3 – enquadráveis no item I do art. 2º da Resolução: Nenhum;

Questão 4:

a) Consumo médio mensal de 4 meses da CEB: 240.127.041kWh;

b) Consumo médio mensal de 4 meses dos itens I e II: 15.525.350kWh;

c) Porcentagem do consumo total (b/a x 100) = 6,47%.

Questão 5: Segundo a legislação vigente, a CEB distribuidora está impedida de vender energia a consumidores fora da sua área de concessão.

11. De acordo com essas respostas obtidas, pode-se concluir:

a) considerando que a CAESB e o METRÔ são empresas públicas do Distrito Federal – DF, que dificilmente deixarão de ser consumidores da CEB que é uma sociedade de economia mista, também do DF, somente um consumidor atual da Jurisdicionada, por sinal, o menor consumidor entre os possíveis consumidores livres, enquadra-se em um dos itens do art. 2º da Resolução n.º 264/98 que é a SADIAS.A.;

b) em uma situação como essa, o racional seria a realização de um trabalho específico junto a esse consumidor;

c) assim, não se vê qualquer racionalidade financeira, econômica ou mercadológica em realizar maciças campanhas publicitárias com o fito de “fidelização”;

12. Além disso, sabe-se que a principal característica de um prestador de serviço é de ser avaliado no seu pior desempenho. No caso da CEB, essa avaliação será feita pelo cliente na ocasião da falta de energia elétrica, da queima de um eletrodoméstico provocado por surto de tensão, do aumento da tarifa de energia elétrica, etc. Caso esses tipos de eventos venham a se tornar frequentes, não haverá propaganda, publicidade, ou patrocínio de eventos que seja capaz de provocar boa impressão da Empresa junto aos seus consumidores ou que não cause dano à sua imagem perante público em geral. Assim, a melhor forma de construir e manter uma boa imagem perante seus clientes e público em geral é a prestação de um bom serviço a preços módicos. Por conseguinte, a CEB deve empreender esforços para realizar, sempre, prestação de serviço adequado de distribuição de energia elétrica, em atendimento ao art. 175, parágrafo único, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal e Art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.987/95, em vez de aumentar significativamente os gastos com propaganda e publicidade, como tem acontecido nos últimos anos.

13. Outra fato comprovante de que os aumentos significativos com gastos de propaganda e publicidade foram indevidos, é a posição de monopolista na distribuição de energia elétrica detida pela CEB no mercado do Distrito Federal, excluídos os minguados consumidores livres (quatro atuais e um possível). Apesar da tão propalada concorrência, de acordo com as respostas das Notas de Auditoria, verifica-se que inexistente concorrência na distribuição de energia elétrica no DF. Conforme a distribuição do quadro a seguir, relativo a dezembro de 2005, a maioria dos consumidores de energia elétrica da CEB são residenciais ou comerciais, cujos consumos não permitem migrar para o mercado livre.

Distribuição de Consumidores da CEB por Classes -Dezembro/2005: Residencial: 631.627 - 87,10%; Industrial: 1.642 - 0,23%; Comercial: 79.100 - 10,91%; Rural: 8.730 - 1,20%; Poder Público: 3.821 - 0,53%; Serv. Público: 213 - 0,03%; Outras Classes: 81 - 0,01%.

14. Dessa forma, não há razão para realizar tantos gastos com propaganda e publicidade como tem feito a CEB, veiculando a sua marca nos mais diversos meios de comunicação, nas mais diversas comunidades do DF, conforme alguns exemplos constantes das fls. 277 a 280 e 305 do Anexo II, pois nem sequer essa Empresa é oligopolista, situação essa que poderia ensejar “guerra de propaganda e publicidade entre os prestadores do serviço”.

15. Em relação aos possíveis consumidores livres do futuro (expansão do mercado), deve-se destacar o fato de que a CEB não tem tarifa competitiva para conquistá-los e mantê-los como seus clientes, conforme resposta da Nota de Auditoria n.º 007-271/2003, e assim, qualquer iniciativa de querer “fideli-

zar clientes” por meio de propaganda e publicidade em massa não trará nenhum efeito, portanto, é uma despesa indevida.

16. Some-se a todos esses fatos, os patrocínios concedidos pela CEB por meio dos contratos de propaganda e publicidade, que visam divulgar a sua marca além das fronteiras do DF, quando em resposta à Nota de Auditoria n.º 008 – 271/2003 (fls. 266 e 267 do Anexo I) a Jurisdicionada foi categórica em afirmar que a CEB está impedida de atuar fora da sua área de concessão, de acordo com a legislação vigente. É o caso do patrocínio concedido a Amir Nasr e Nelson Angelo Piquet para a Fórmula 3 Sulamericana, Campeonato Brasileiro de Fórmula Renault e “Stock Car” (fls. 268, 270 do Anexo I e 74 e 75, 96, 106 e 107, 168 e 169, 181 e 182, 213, 215, 250, 252, 267, 269, 273, 313 e 315 do Anexo II); o patrocínio concedido à Orquestra Sinfônica de Brasília para turnê internacional (fls. 01 a 36 do Anexo II); e tantos outros patrocínios de eventos esportivos, artísticos, turísticos, culturais e festivos.

17. Outra questão de suma importância a considerar é o fato de que o aumento na quantidade de clientes de serviço público essencial, como de energia elétrica, está condicionado ao aumento de pontos de consumos como de residências urbanas e rurais, comércio, indústria, serviços públicos, etc. Dessa forma, é correto afirmar que a realização de maciças campanhas publicitárias também não contribuirá, sequer, para o incremento de um único ponto de consumo.

18. Um outro possível argumento que deve ser, desde já, rechaçado é de que a CEB está procurando fidelizar os seus clientes para uma possível quebra de monopólio na distribuição de energia elétrica, pois diante dos argumentos ora expostos, mormente da tarifa e da qualidade dos serviços prestados, não haverá campanha publicitária que seja capaz de mantê-los como clientes. Assim, não se vê qualquer racionalidade financeira, econômica ou mercadológica em despender tantos esforços monetários em propaganda e publicidade.

19. Há que considerar, ainda, que, sem os gastos de propaganda e publicidade, o lucro da CEB no ano de 2005 teria sido aproximadamente 1/3 maior, ou seja, em vez de vinte e sete milhões e meio de reais poderia ter sido de mais de trinta e sete milhões de reais (fl. 345 do Anexo II). (Do total de gastos com propaganda e publicidade, devem ser descontados os gastos necessários ou legais, como de publicação de editais de licitação e demonstrações financeiras de S. A.)

20. Conclui-se, pois, que a aprovação e a realização de campanhas publicitárias em massa, com gastos significativos em relação ao lucro, foram indevidas, constituindo-se gestão antieconômica para a CEB. Acerca dessa questão, pelo fato de o assunto já estar sendo tratado no Processo n.º 271/2003, não será feita nenhuma sugestão nestes autos.

21. Enquanto se procedia exame nos processos da CEB de propaganda e publicidade, tomou-se conhecimento de que a Corregedoria-Geral do DF havia feito inspeção nesses mesmos processos. Assim, foi solicitada, por meio de Diligência Saneadora, uma cópia do Relatório de Inspeção (fl. 389). Em resposta, essa Corregedoria encaminhou o Relatório n.º 04/2005-CONT/DIN (fls. 318 a 337 do Anexo II), tratando da fiscalização dos documentos e procedimentos referentes à execução dos serviços de publicidade e propaganda, originados da Concorrência n.º 20/2003-CEB (Processo n.º 093.002.158/2003), que culminou no Contrato n.º 114/2004-CEB, abrangendo o período de março/2004 a agosto/2005. Em suma, esse Relatório traz as seguintes informações acerca desse período:

a) gastos realizados:

h com a divulgação da CEB em eventos esportivos – R\$2.451.517,50;

h com eventos e patrocínios culturais – R\$1.105.999,21;

h com veiculação em emissoras de rádios – R\$3.217.308,50;

h com veiculação em sites de internet – R\$474.050,00;

h em programas de televisão – R\$2.524.805,58;

h com veiculação em jornais – R\$3.031.970,28;

hBrasiliense Futebol Clube – R\$475.000,00;

hParanoá Esporte Clube – R\$140.000,00.

b) houve alteração na forma como as despesas de propaganda e publicidade “são realizadas, pois entre os anos de 1998 e 2002, a CEB realizava despesa de publicidade e propaganda separada da de patrocínio. Contudo, a partir de 2003 houve a suspensão dos patrocínios, em função do prejuízo operacional da empresa ocorrido nos dois anos anteriores, pois o seu estatuto veda a realização deste tipo de despesa em caso de prejuízo. Porém, os eventos esportivos e culturais continuam a ser apoiados, através das verbas de publicidade e propaganda, sob a denominação de divulgação da marca CEB. Portanto, houve apenas o remanejamento das despesas da rubrica patrocínio para a de publicidade e propaganda.” (negritou-se).

c) veiculação em rádio concentrada em poucos veículos de comunicação;

d) falta de critério na veiculação em televisão;

d) despesas com jornais sem expressão e privilégio para outros;

e) despesa com publicidade não identificada;

f) falta de transparência nos processos de publicidade;

g) pagamento indevido de comissão à agência de publicidade e propaganda;

h) patrocínio esportivo concentrado em uma empresa.

22. Em virtude de o Relatório ter sido encaminhado à Presidência da CEB para manifestação (fls. 334 e 335 do Anexo II), foi solicitado, verbalmente, uma cópia dessa manifestação à Jurisdicionada, quando o mesmo informou que o original dessa manifestação fazia parte do processo da Corregedoria-Geral. Dessa forma, foi solicitado uma cópia dessa manifestação a essa Corregedoria, por meio de Diligência Saneadora n.º 125/2006 – 3ª ICE (fl. 390).

23 Ao examinar o conteúdo da manifestação (fls. 391 a 404), observa-se que são meras evasivas e que nenhum item questionado foi objetivamente respondido pela CEB. Assim, conforme as considerações já realizadas, essa Jurisdicionada não apresenta nenhuma justificativa mercadológica, econômica, estratégica ou racional que a leve a realizar maciça divulgação ou inserção da marca CEB nos mais diversos meios de comunicação.

24. Entre todas as irregularidades constatadas nesta Inspeção, e também levantadas pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a mais grave refere-se ao PATROCÍNIO disfarçado de PROPAGANDA E PUBLICIDADE. Nos três processos CEB examinados, nesta oportunidade, de propaganda e publicidade, de n.ºs 093.001.251/99, 093.001.931/00 e 093.002.158/03 (fls. 132 a 389 e 01 a 317

dos Anexos I e II), foi comprovado que essa prática vem ocorrendo desde 1999, com intuito de burlar os percentuais estabelecidos pelas Resoluções do Conselho de Administração da CEB (fls. 338 a 344 do Anexo II), que limita a um percentual do lucro os gastos com ato gratuito razoável e mecenato. Observem os expedientes insertos às folhas a seguir enumeradas para comprovar o tal fato: 268 a 270 do Anexo I e 01, 03, 37, 39, 54, 56, 63, 65, 74 e 75, 96 e 97, 106 e 107, 125 e 126, 148, 161 e 162, 168 e 169, 181 e 182, 193, 201 e 202, 204 e 205, 207 e 208, 213, 215, 239, 241, 250, 252, 254, 267 a 269, 273, 275, 282, 313, 315 e 317 do Anexo II.

25. Essa falsidade, PATROCÍNIO disfarçado de PROPAGANDA e PUBLICIDADE, é visível, de forma incontestável, quando se examinam algumas das cópias insertas às folhas 74 e 75, 96 e 97, 106 e 107, 125 e 126, 147 e 148, 168 e 169, 204 e 205, 207 e 208, 239 e 241 do Anexo II. Observem que, traídos pelo inconsciente, escreveram de forma clara a palavra PATROCÍNIO nas duas ou em uma das duas vias de notas fiscais de cada “serviço prestado”.

26. O disfarce dos patrocínios como se fossem propaganda e publicidade, com a utilização da expressão “Divulgação ou Inserção da Marca CEB” em vez de Patrocínio, enquadra-se nas disposições penais a seguir.

26.1 Falsidade Ideológica – Art. 299 do Código Penal (DL n.º 2848/40):

“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.” (Negritou-se).

26.2 Observem que a CEB inseriu ou fez inserir declaração diversa da que deveria ser escrita nos documentos dos Processos n.ºs 093.001.251/99, 093.001.931/2000 e 093.002.158/2003, pois em vez de escrever Patrocínio nas notas fiscais constantes desses processos, o que verdadeiramente caracterizava a despesa efetuada, insculpiu ou fez insculpir “Divulgação da Marca CEB”, com o intuito de burlar o seu regulamento acerca da prática do ato gratuito razoável, aprovado na 329ª e modificado pela 360ª Ordinária do Conselho de Administração da CEB (fls. 338 a 344 do Anexo II), haja vista os seus resultados de prejuízos ou de apegunados lucros desde 1997 (fl. 345 do Anexo II). Assim, constata-se, de forma indubitável, que a Jurisdicionada alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, enquadrando-se, assim, na disposição penal mencionada.

26.3 Emprego irregular de verbas ou rendas públicas – Art. 315 do Código Penal:

“Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei.” (Negritou-se).

26.4 A CEB deu destinação diversa daquela constante dos Editais de Licitação, nos contratos e na aprovação da Diretoria, visto que, em vez de aplicar os recursos aprovados para estudo, planejamento, criação, produção, distribuição para veiculação e controle dos serviços de publicidade e de divulgação legal, programas e campanhas promocionais (fls. 184, 288, 320, 321, 339, 340 e 374 do Anexo I), empregou no Patrocínio de diversos eventos.

26.5 Dever de Lealdade – Art. 155 caput da Lei n.º 6404/76:

“O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado.”

26.6 Ao disfarçar os patrocínios concedidos sob a forma de divulgação da marca CEB e, simultaneamente, dar destinação diversa aos recursos financeiros aprovados pela Diretoria, o Administrador foi desleal com a Companhia.

26.7 Conflito de Interesses – Art. 11 da Lei n.º 8.429/92:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;” (Negritou-se).

26.8 Da mesma forma, a CEB praticou ato diverso daquele previsto na regra de competência, quando burlou o disposto nos Editais de Licitação, nos Contratos e nas Resoluções de Diretoria, ao conceder patrocínios com os recursos destinados à propaganda e publicidade. Incorreu no mesmo dispositivo quando ultrapassou os limites estabelecidos nas Resoluções do Conselho de Administração da CEB para a prática de ato gratuito razoável e mecenato disfarçado de propaganda e publicidade.

27. Em razão desses possíveis enquadramentos em Leis Penais, acredita-se que o conteúdo destes autos, além de merecer as devidas considerações do Ministério Público junto a este Tribunal, deva ser representado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para uma possível ação penal, em desfavor das pessoas identificadas nos parágrafos a seguir, devido às irregularidades apontadas na execução dos Contratos.

27.1 Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Diretor-Presidente da CEB, um dos signatários dos Contratos n.ºs 017/99-P.PJU/CEB (fls. 08 a 21); 018/2001-P.PJU/CEB (fls. 321 a 334 do Anexo I) e 0114/2004-CEB (fls. 375 a 389 do Anexo I), tendo em vista, ainda, os seguintes motivos:

a) de acordo com o art. 28, incisos VI e VII, do Estatuto da CEB, versão do ano de 2002, compete ao Diretor-Presidente, *ipsis litteris*:

(...)

“VI – movimentar os recursos da Companhia e assinar documentos relativos às respectivas contas, juntamente com um dos Diretores;

VII – firmar, em conjunto com um ou mais Diretores, os documentos que criem responsabilidade para a Companhia e os que exonerem terceiros para com ela;”

(...)

b) apesar de não existir despacho formal do Diretor-Presidente para a atual Consultoria Executiva de Suporte à Comunicação Empresarial – PRCOE, verifica-se, nos expedientes exemplificativos coletados (fls. 04, 08, 23, 27, 29, 50, 59, 70, 82, 108, 112 e 120 do Anexo III), que as solicitações de patrocínios, que deram origem à execução dos serviços e aos pagamentos, são dirigidas ao Presidente da CEB;

27.2 Waldir Leal de Andrade, Diretor de Gestão, por ser o Diretor que celebrou os Contratos n.ºs 017/99-P.PJU/CEB (fls. 08 a 19) e 018/2001-P.PJU/CEB (fls. 321 a 334 do Anexo I), conforme previsto no art. 28, incisos VI e VII, do Estatuto da CEB, transcrito no parágrafo anterior 27.1.

27.3 José Carlos Silveira Barbosa, substituto do Diretor Haroaldo Brasil de Carvalho, por ser o Diretor

que celebrou o Contrato n.º 0114/2004-CEB (fls. 375 a 389 do Anexo I), conforme previsto no art. 28, incisos VI e VII, do Estatuto da CEB, transcrito no parágrafo anterior 27.1.

27.4 Marcelo Coutelo, Consultor de Comunicação da Presidência, por aprovar Estimativa de Custos (fl. 02 do Anexo III), de patrocínio disfarçado de propaganda e publicidade, logo, participe das irregularidades apontadas.

27.5 Karine Faria Machado, Consultora da atual Consultoria Executiva de Suporte à Comunicação Empresarial – PRCOE, em razão de ser a responsável pela unidade organizacional encarregada de dar andamento aos expedientes relativos aos patrocínios disfarçados de propaganda e publicidade, e também, de produzir as justificativas para a contratação desses serviços (fls. 124 e 125), portanto, também participe das irregularidades apontadas;

27.6 Alvaro Costa Resende, signatário, pela contratada, do Contrato n.º 017/99-P.PJU/CEB (fls. 08 a 19), participe das irregularidades apontadas, haja vista a cobrança de comissão sobre todos os patrocínios realizados com o contrato de propaganda e publicidade.

27.7 Adolpho Resende Netto, signatário, pela contratada, do Contrato n.º 018/2001-P.PJU/CEB (fls. 321 a 334 do Anexo I), participe das irregularidades apontadas, haja vista a cobrança de comissão sobre os patrocínios realizados com o contrato de propaganda e publicidade.

27.8 Fernando Baldresca Lambert de Brito, signatário, pela contratada, do Contrato n.º 0114/2004-CEB (fls. 375 a 389 do Anexo I), participe das irregularidades apontadas, haja vista a cobrança de comissão sobre os patrocínios realizados com o contrato de propaganda e publicidade.

28. Por parte desta Corte, a sugestão é de implementar as medidas previstas no art. 57, inciso II, da Lei Orgânica, combinado com o art. 182, inciso I, do Regimento Interno, ambos do TCDF, que prevêem a aplicação de multa em caso de “ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”, e no art. 60 dessa Lei Orgânica que prevê a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, por um período que variará de cinco a oito anos. Para a efetivação dessas medidas, deve-se chamar em audiência as pessoas identificadas nos parágrafos 27.1 a 27.5.

29. Quanto aos pagamentos indevidos feitos pela CEB, tanto aos patrocinados como às Agências de Propaganda e Publicidade na forma de comissão, objetos dos contratos n.º 017/99-P.PJU/CEB (fls. 08 a 21), n.º 018/2001 – P.PJU/CEB e n.º 0114/2004-CEB (fls. 321 a 334 e 375 a 389 do Anexo I), acredita-se que se deva determinar à Secretaria de Governo que instaure tomada de contas especial na CEB, em consonância com a Lei n.º 3.862/06, providenciando o levantamento completo de patrocínios realizados com os orçamentos desses contratos, tratados nos Processos CEB n.º 093.001.251/99, 093.001.931/00 e 093.002.158/03, e identificando os responsáveis. Para que essa providência seja efetivada pela Secretaria, devem ser considerados como pagamentos indevidos todos referentes aos patrocínios, com essa denominação específica, e aqueles que, embora haja denominação de veiculação ou inserção da marca CEB em eventos ou programas esportivos, artísticos, turísticos, culturais e festivos, na verdade, pela especificação dos serviços prestados, referem-se a patrocínios. Também, devem ser considerados pagamentos indevidos, todos os pagamentos efetuados a título de comissão às Agências de Propaganda e Publicidade, em desacordo com os Editais de Licitação, a exemplo do “PAGAMENTO INDEVIDO DE COMISSÃO À AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA” levantado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal no “RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 04/2005 – CONT/DIN”.

30. Quanto ao patrocínio concedido aos pequenos jornais comunitários e sites para a sua edição, tiragem ou manutenção, também disfarçado sob a denominação de “veiculação ou inserção da marca CEB” acredita-se que, em razão de tratar-se de veiculação em meio de comunicação, ainda que inexpressivos, pode ser defensável pelos participantes dessas irregularidades. Desse modo, crê-se ser mais eficaz apenas determinar à CEB que, doravante, restrinja a utilização de meios de comunicação somente para a comunicação de caráter legal e obrigatório, a exemplo da publicação de editais de licitação e demonstrações contábeis, ou de utilidade pública diretamente relacionada ao fornecimento de energia elétrica, devendo abster-se de veicular ou inserir a marca ou nome CEB em qualquer meio de comunicação, sem essas finalidades especificadas, visto que a Jurisdicionada é uma empresa monopolista e a realização de propaganda e publicidade não acarretará em aumento ou diminuição de nenhum ponto de consumo, conforme já ponderado. Com essa medida, a maioria das irregularidades cometidas pela Companhia deixarão de acontecer no futuro.

31. Por todo o exposto, constata-se que o aumento nos valores gastos com propaganda e publicidade nada tem a ver com a pactuação de preços, e sim, com o disfarce de patrocínio sob a forma de propaganda e publicidade e com veiculação maciça da marca ou nome CEB em praticamente todos os meios de comunicação do DF, inclusive nos meios desconhecidos pela maioria do público. As campanhas dessa ordem, servem, no máximo, para evitar que os meios de comunicação venham a depreciar a imagem da CEB, vez que estão sendo beneficiados com o patrocínio ou com a utilização dos seus meios de comunicação. Contudo, ações dessa natureza não servirão para a fidelização de clientes, caso as tarifas não sejam competitivas e os serviços prestados sejam ruins.

32. Outro ponto verificado foi dos pagamentos efetuados pela CEB às Agências de Propaganda e Publicidade contratadas. Não se observou nos exames feitos, por amostragem, em “Boletins de Caixa” da Jurisdicionada qualquer irregularidade que fizesse merecer atenção, pois a Jurisdicionada tem adotado rotina de pagamentos uniforme em todos os contratos. A irregularidade não está nos pagamentos efetuados e a sua forma, e sim, nos objetos pagos, conforme o já relatado.”

6.Finalizando, a Instrução sugere ao Tribunal que:

“I – tome conhecimento da Inspeção realizada;

II – represente ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acerca das ilegalidades relatadas nos parágrafos 24 a 26 desta Informação para a possível ação penal, em desfavor das pessoas identificadas no parágrafo 27, in totum.

III – autorize a audiência das pessoas identificadas nos parágrafos 27.1 a 27.5, para que apresentem as razões de justificativas, em face das irregularidades descritas no parágrafo 24 desta Informação, com vistas à aplicação das sanções previstas nos artigos 60 e 57, inciso II, da Lei Orgânica do TCDF, esse último combinado com o art. 182, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

IV – determine à Secretaria de Governo que instaure tomada de contas especial na CEB, em consonância com a Lei n.º 3.862/06, tendo em vista os pagamentos indevidos realizados nos contratos n.º 017/99-P.PJU/CEB, n.º 018/2001 – P.PJU/CEB e n.º 0114/2004-CEB, visando:

- a) o levantamento de todos os pagamentos efetuados a título de comissão às Agências de Propaganda e Publicidade, em desacordo com os Editais de Licitação que culminaram na celebração dos contratos mencionados, a exemplo do “PAGAMENTO INDEVIDO DE COMISSÃO À AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA” levantado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal no “RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 04/2005 – CONT/DIN”;
 - b) o levantamento completo de patrocínios realizados com os orçamentos desses contratos, tratados nos Processos CEB n.º 093.001.251/99, 093.001.931/00 e 093.002.158/03, arrolando aqueles com a denominação específica de patrocínio, e equivalentes que, embora haja denominação de veiculação ou inserção da marca CEB em eventos ou programas esportivos, artísticos, turísticos, culturais e festivos, na verdade, pela especificação dos serviços prestados, referem-se a patrocínios; e
 - c) a identificação de todos os envolvidos com o propósito de imputação de débito aos responsáveis;
- V – determine à CEB que, doravante, restrinja a utilização de meios de comunicação somente para a publicidade de caráter legal e obrigatório, a exemplo da publicação de editais de licitação e demonstrações contábeis, ou de utilidade pública diretamente relacionada ao fornecimento de energia elétrica, devendo abster-se de veicular ou inserir a marca ou nome CEB em qualquer meio de comunicação, sem essas finalidades especificadas.

VI – retorne os autos a esta ICE para os fins pertinentes.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7.O Ministério Público manifestou-se nos autos, por meio do Parecer nº 61/07 (fls. 420/428), da lavra da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, que opinou nos termos seguintes: “13. Os autos vieram ao MPC em razão do Despacho nº 005/2007, do Conselheiro-substituto José Roberto de Paiva Martins.

14. As irregularidades apontadas são graves e confirmam os fatos narrados na denúncia e nos pareceres anteriores.

15. Observa-se porém que os fatos relacionados no parágrafo 9 deste parecer, não foram objeto de sugestão no Processo nº 271/03, tendo a instrução naqueles autos afirmado que todas as ilegalidades e impropriedades e as respectivas sugestões seriam feitas neste processo.

16. Com isso, esta representante do Ministério Público opina por que a Corte acolha as proposições do Corpo Técnico, considerando, para tanto, todas as irregularidades apontadas na informação.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

8.A Instrução, após concluir os trabalhos, findou por sugerir a comunicação das apurações ao MPDFT em face das condutas irregulares detectadas, a audiência dos responsáveis pelas falhas apuradas, a instauração de TCE e a determinação à CEB acerca da utilização dos meios de comunicação somente para as publicidades de caráter legal e obrigatório.

9.O Ministério Público anota o seguinte:

“9. O Corpo Técnico, primeiramente, trouxe à baila as constatações feitas no Processo nº 271/03, no sentido de que houve aumento significativo com gastos de propaganda e publicidade, numa situação de elevado grau de endividamento e com grande dificuldade de caixa, considerando-os indevidos ante as seguintes constatações:

- a) tendo em conta o perfil dos clientes, não há qualquer racionalidade financeira, econômica ou mercadológica em realizar maciças campanhas publicitárias com o fito de fidelização;
- b) a melhor forma de construir e manter uma boa imagem perante seus clientes e público em geral é a prestação de um bom serviço a preços módicos;
- c) inexistência de concorrência na distribuição de energia elétrica no DF, logo que a maioria dos consumidores de energia elétrica da CEB são residenciais ou comerciais, cujos consumos não permitem migrar para o mercado livre;
- d) a CEB não tem tarifa competitiva para conquistar consumidores livres do futuro. Qualquer iniciativa de tentar fidelizar clientes por meio de propaganda e publicidade em massa não trará nenhum efeito, portanto, é uma despesa indevida;
- e) os patrocínios concedidos que visam divulgar a marca além das fronteiras do DF, caso do patrocínio concedido a Amir Nasr e a Nelson Angelo Piquet para a Fórmula 3 Sulamericana, Campeonato Brasileiro de Fórmula Renault e “Stock Car”, à Orquestra Sinfônica de Brasília para turnê internacional e tantos outros patrocínios de eventos esportivos, artísticos, turísticos, culturais e festivos, não se justificam ante o fato de a CEB estar impedida de atuar fora da sua área de concessão, de acordo com a legislação vigente;
- f) o aumento na quantidade de clientes de serviço público essencial, como de energia elétrica, está condicionado ao aumento de pontos de consumos como de residências urbanas e rurais, comércio, indústria, serviços públicos, sendo que a realização de maciças campanhas publicitárias não contribuirá para aumentar o consumo;
- g) não há racionalidade financeira, econômica ou mercadológica em despender tantos recursos financeiros em propaganda e publicidade visando fidelizar os seus clientes para uma possível quebra de monopólio na distribuição de energia elétrica;
- h) sem os gastos de propaganda e publicidade, o lucro da CEB no ano de 2005 teria sido aproximadamente 1/3 maior;

10. Concluiu então que “a aprovação e a realização de campanhas publicitárias em massa, com gastos significativos em relação ao lucro, foram indevidas, constituindo-se gestão antieconômica para a CEB. Acerca dessa questão, pelo fato de o assunto já estar sendo tratado no Processo n.º 271/2003, não será feita nenhuma sugestão nestes autos”.

11. A instrução informou ainda que a Corregedoria-Geral do DF havia realizado inspeção nos processos que tratam de publicidade e propaganda da CEB, abrangendo o período de março/2004 a agosto/2005, tendo constatado o seguinte:

“a) gastos realizados:

- com a divulgação da CEB em eventos esportivos – R\$ 2.451.517,50;
- com eventos e patrocínios culturais – R\$ 1.105.999,21;
- com veiculação em emissoras de rádios – R\$ 3.217.308,50;
- com veiculação em sites de internet – R\$ 474.050,00;
- em programas de televisão – R\$ 2.524.805,58;
- com veiculação em jornais – R\$ 3.031.970,28;
- Brasiense Futebol Clube – R\$ 475.000,00;
- Paranoá Esporte Clube – R\$ 140.000,00.

b) houve alteração na forma como as despesas de propaganda e publicidade “são realizadas, pois entre os anos de 1998 e 2002, a CEB realizava despesa de publicidade e propaganda separada da de patrocínio. Contudo, a partir de 2003 houve a suspensão dos patrocínios, em função do prejuízo operacional da empresa ocorrido nos dois anos anteriores, pois o seu estatuto veda a realização deste tipo de despesa em caso de prejuízo. Porém, os eventos esportivos e culturais continuam a ser apoiados, através das verbas de publicidade e propaganda, sob a denominação de divulgação da marca CEB. Portanto, houve apenas o remanejamento das despesas da rubrica patrocínio para a de publicidade e propaganda.” (negritou-se).

- c) veiculação em rádio concentrada em poucos veículos de comunicação;
- d) falta de critério na veiculação em televisão;
- d) despesas com jornais sem expressão e privilégio para outros;
- e) despesa com publicidade não identificada;
- f) falta de transparência nos processos de publicidade;
- g) pagamento indevido de comissão à agência de publicidade e propaganda;
- h) patrocínio esportivo concentrado em uma empresa.”

10.Concluindo, o Parquet opina pelo acolhimento das proposições da Instrução, considerando, para tanto, todas as irregularidades apontadas na informação.

11.Concordo quase integralmente com a instrução e com o douto Ministério Público. No entanto, discordo diametralmente da proposta de se determinar à CEB que, doravante, “restrinja a utilização de meios de comunicação somente para a publicidade de caráter legal e obrigatório, a exemplo da publicação de editais de licitação e demonstrações contábeis, ou de utilidade pública diretamente relacionada ao fornecimento de energia elétrica, devendo se abster de veicular ou inserir a marca ou nome CEB em qualquer meio de comunicação, sem essas finalidades especificadas.”

12.Ao meu sentir, as Cortes de Contas não têm competência legal para promover determinação desse teor. Em especial quando se trata de uma sociedade de economia mista administrada com base na “Lei das Sociedades Anônimas” (Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 10.303/2001), cujos membros dos vários colegiados: Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal têm responsabilidades civis e penais perfeitamente definidas, respondendo pessoalmente no caso de irregularidades praticadas (o que será alvo de apuração no bojo da tomada de contas especial a ser instaurada: item IV da Proposta de Decisão). Com esses esclarecimentos PROPONHO que o Tribunal:

- I. tome conhecimento da inspeção realizada na CEB;
- II. dê conhecimento ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios dos fatos constantes da Informação nº 53/06 (fls. 405/417);
- III. autorize a audiência das pessoas identificadas nos parágrafos 27.1 a 27.5, para que apresentem justificativas, em face das irregularidades descritas no parágrafo 24 da Instrução e no Parecer do Ministério Público, em face da possibilidade de aplicação das sanções previstas no inciso II do art. 57 e no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94;
- IV. determine à Secretaria de Estado de Governo que instaure tomada de contas especial na CEB, em consonância com a Lei nº 3.862/06, tendo em vista os pagamentos indevidos realizados nos contratos nº 017/99-P.PJU/CEB, nº 018/2001 – P.PJU/CEB e nº 0114/2004-CEB, visando:

- a) o levantamento de todos os pagamentos efetuados a título de comissão às Agências de Propaganda e Publicidade, em desacordo com os editais de licitação que culminaram na celebração dos contratos mencionados, a exemplo do “Pagamento Indevido de Comissão à Agência de Publicidade e Propaganda” levantado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal no “Relatório de Inspeção nº 04/2005 – CONT/DIN”;
 - b) o levantamento completo de patrocínios realizados com os orçamentos desses contratos, tratados nos Processos CEB nºs 093.001.251/99, 093.001.931/00 e 093.002.158/03, arrolando aqueles com a denominação específica de patrocínio, e equivalentes que, embora haja denominação de veiculação ou inserção da marca CEB em eventos ou programas esportivos, artísticos, turísticos, culturais e festivos, que, na verdade, pela especificação dos serviços prestados, referem-se a patrocínios; e
 - c) a identificação de todos os envolvidos com vistas à possível imputação de débito aos responsáveis;
- V. dê conhecimento deste Relatório/Proposta de Decisão, e da r. Decisão que vier a ser adotada, ao Sr. Secretário de Estado de Governo, ao Sr. Corregedor-Geral do Poder Executivo e ao Sr. Secretário de Estado de Obras (ante a vinculação da CEB àquela Pasta), em face das diretrizes de governo determinadas no Decreto nº 27.593, de 2.1.2007;

VI. determine o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

(VOTO PARCIALMENTE VENCIDO)

Processo: nº 202/2000 (a).

Origem: Companhia Energética de Brasília - CEB.

Assunto: Denúncia.

Ementa: . Denúncia formulada em face de possíveis ilegalidades na contratação de agência de publicidade pela CEB. Realização de inspeção. Audiência de responsáveis. Apresentação de justificativas. Proposta de improcedência das justificativas apresentadas e aplicação de multa. Despacho de minha lavra questionando a relevância das apurações em face de providências supervenientes. Realização de inspeção determinada pela Decisão nº 54/05-CSPM (fl. 386). PARECERES CONVERGENTES. Comunicação das apurações ao MPDFT, audiência dos responsáveis, instauração de TCE e determinação à CEB acerca

da utilização dos meios de comunicação somente para a publicidade de caráter legal e obrigatório. Acolhimento parcial dos pareceres.

Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RI/TCDF):

Restou muito bem demonstrado pela instrução as diversas irregularidades na execução de despesas de publicidade, propaganda e patrocínio, razão pela qual concordo com os itens II e IV do voto apresentado pelo ilustre Relator.

No tocante à audiência constante do item III, entendo que, pela gravidade das irregularidades constantes dos itens 24 usque 26 da instrução, as pessoas identificadas nos parágrafos 27.1 a 27.5 desta mesma instrução devem também apresentar justificativas ante a possibilidade do Tribunal considerá-las inabilitadas, por um período de 5 a 8 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994. Todavia, o eminente Relator, quando da discussão da matéria em Plenário, incorporou à sua Declaração de voto o acréscimo que sugeri.

No que diz respeito à sugestão da instrução para que a CEB ”restringa a utilização de meios de comunicação somente para a publicidade de caráter legal e obrigatório, a exemplo de editais de licitação e demonstrações contábeis, ou de utilidade pública diretamente relacionada ao fornecimento de energia elétrica, devendo abster-se de veicular ou inserir a marca ou nome CEB em qualquer meio de comunicação, sem essas finalidades especificadas.“ penso que ela pode ser acatada.

Explico. É que restou demonstrado nos autos a desnecessidade de propaganda e patrocínio para ”fidelização de clientes“, tendo em conta que a CEB detém, praticamente, o monopólio para fornecimento de energia elétrica no Distrito Federal.

Os raríssimos casos em que se permite a aquisição de energia no chamado ”mercado livre“, não afeta a saúde financeira da estatal, conforme muito bem demonstrado pelo Corpo Técnico nos itens 13 usque 15 da instrução de fls. 405/417, a seguir reproduzidos e que incorporo à fundamentação deste voto:

”(…)

13.Outra fato comprovante de que os aumentos significativos com gastos de propaganda e publicidade foram indevidos, é a posição de monopolista na distribuição de energia elétrica detida pela CEB no mercado do Distrito Federal, excluídos os minguados consumidores livres (quatro atuais e um possível). Apesar da tão propalada concorrência, de acordo com as respostas das Notas de Auditoria, verifica-se que inexistente concorrência na distribuição de energia elétrica no DF. Conforme a distribuição do quadro a seguir, relativo a dezembro de 2005, a maioria dos consumidores de energia elétrica da CEB são residenciais ou comerciais, cujos consumos não permitem migrar para o mercado livre.

Distribuição de Consumidores da CEB por Classes -Dezembro/2005: Residencial: 631.627 - 87,10%; Industrial: 1.642 - 0,23%; Comercial: 79.100 - 10,91%; Rural: 8.730 - 1,20%; Poder Público: 3.821 - 0,53%; Serv. Público: 213 - 0,03%; Outras Classes: 81 - 0,01%.

14.Dessa forma, não há razão para realizar tantos gastos com propaganda e publicidade como tem feito a CEB, veiculando a sua marca nos mais diversos meios de comunicação, nas mais diversas comunidades do DF, conforme alguns exemplos constantes das fls. 277 a 280 e 305 do Anexo II, pois nem sequer essa Empresa é oligopolista, situação essa que poderia ensejar ”guerra de propaganda e publicidade entre os prestadores do serviço“.

15.Em relação aos possíveis consumidores livres do futuro (expansão do mercado), deve-se destacar o fato de que a CEB não tem tarifa competitiva para conquistá-los e mantê-los como seus clientes, conforme resposta da Nota de Auditoria nº 007-271/2003, e assim, qualquer iniciativa de querer ”fidelizar clientes“ por meio de propaganda e publicidade em massa não trará nenhum efeito, portanto, é uma despesa indevida.

(…)“

Destarte, por praticamente deter o monopólio no fornecimento de energia elétrica no Distrito Federal entendo que os gastos efetuados pela CEB com publicidade e propaganda devem restringir-se à publicidade de caráter legal e obrigatório, como por exemplo a publicação de editais de licitação, documentações contábeis e informações/orientações de utilidade pública, vez que os gastos realizados com patrocínios e para buscar a injustificada ”fidelização de clientes“ não me parecem razoáveis, eficientes e econômicos.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 030/2007

Ementa: Tomada Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação às responsáveis . Processo TCDF nº 16.013/2006 (Apensos nos 040.003.224/2006, 040.000.628/2006, 040.001.786/2005 e 151.000.019/2006).

Nome/Função/Período: Zeneide de Sousa Pantoja, Superintendente, de 1º.01 a 31.12.05, e Virgínia de Fátima Gonçalves, Gerente de Apoio Operacional, de 1º.01 a 31.12.05.

Órgão: Arquivo Público do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese: Contratação de Pessoal para Cargos de confiança em excesso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação às responsáveis indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4070, de 20 de março de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 031/2007

Ementa: Tomada Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis .

Processo TCDF nº 16.013/2006 (Apensos nºs 040.003.224/2006, 040.000.628/2006, 040.001.786/2005 e 151.000.019/2006).

Nome/Função/Período: José Cláudio Silva Pereira, Gerente de Apoio Operacional- Substituto, de 11.11 a 17.11.05, e Chefe do Núcleo de Apoio - Agente de Material, de 1º.01 a 31.12.05; José Leonardo Costa de Queiroz, Superintendente – Substituto, de 03.01 a 12.01.05, de 02.05 a 21.05.05, de 08.06 a 22.06.05, e de 07.11 a 11.11.05; Joselita Pereira de Souza de Sousa, Gerente de Apoio Operacional - Substituta, de 1º.01 a 29.01.05, e em 30 e 31.12.05, e Silvio Fred Coelho, Chefe do Núcleo de Apoio, de 30.05 a 1º.06.05, e Agente de Material - Substituto, de 20.09 a 21.09.05, e de 26.12 a 31.12.05.

Órgão/Entidade: Arquivo Público do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4070, de 20 de março de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 032/2007

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Arquivamento dos autos. Processo TCDF nº 16.250/2006 (Apenso nº 064.000.085/2006).

Nome/Função/Período: Arnaldo Bernadino Alves, Secretário de Estado de Saúde, de 1º.01 a 18.03.05; José Geraldo Maciel, Secretário de Estado de Saúde, de 23.03 a 31.12.05, e Rosângela Conde Watanaabe, Diretora Executiva, de 1º.01 a 31.12.05.

Órgão: Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: impropriedades apontadas item 5.2 do Relatório de Auditoria nº 037/2006, a saber: a) falta de comprovação da participação dos seguintes profissionais no processo seletivo de residência médica realizado em 21.11.2004: 32 elaboradores de provas, 3 coordenadores, 13 auxiliares de coordenadores, 210 fiscais, 60 supervisores de sala, 2 coordenadores de bloco, 1 assistente jurídico, 1 médico, 1 enfermeiro, 4 auxiliares de enfermagem, 5. seguranças, 4 apoio administrativo e 01 motorista (Processo nº 064.000.321/2004), b) ausência de projeto básico que justificasse a contratação dos profissionais apontados na alínea anterior, fato que contraria as disposições do art. 7º da Lei nº 8.666/1993.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4070, de 20 de março de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF